

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS
Programa de Pós-Graduação em Direito

Carla Eduarda de Almeida Vieira

**A PROIBIÇÃO DE COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO COMO FUNDAMENTO
DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR NAS FAMÍLIAS RECONSTITUÍDAS**

Belo Horizonte
2018

Carla Eduarda de Almeida Vieira

**A PROIBIÇÃO DE COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO COMO FUNDAMENTO
DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR NAS FAMÍLIAS RECONSTITUÍDAS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientadora: Prof. Dra. Maria de Fátima Freire de Sá

Área de concentração: Reconstrução dos Paradigmas do Direito Privado Frente ao Estado Democrático de Direito

Belo Horizonte

2018

FICHA CATALOGRÁFICA

Elaborada pela Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

V658p	Vieira, Carla Eduarda de Almeida A proibição de comportamento contraditório como fundamento da obrigação alimentar nas famílias reconstituídas / Carla Eduarda de Almeida Vieira. Belo Horizonte, 2018. 114 f. Orientador: Maria de Fátima Freire de Sá Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito 1. Direito de família. 2. Pais e filhos. 3. Alimentos (Direito de família). 4. Boa-fé (Direito). 5. Código civil - Argentina. I. Sá, Maria de Fátima Freire de. II. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título. SIB PUC MINAS CDU: 347.615
-------	---

Ficha catalográfica elaborada por Rosane Alves Martins da Silva – CRB 6/2971

Carla Eduarda de Almeida Vieira

**A PROIBIÇÃO DE COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO COMO FUNDAMENTO
DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR NAS FAMÍLIAS RECONSTITUÍDAS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Reconstrução dos Paradigmas do Direito Privado Frente ao Estado Democrático de Direito

Prof. Dra. Maria de Fátima Freire de Sá – PUC Minas (Orientadora)

Prof. Dr. Walsir Edson Rodrigues Júnior – PUC Minas (Banca Examinadora)

Prof. Dra. Iara Antunes de Souza – UFOP (Banca Examinadora)

Belo Horizonte, 16 de março de 2018.

Aos meus pais.

AGRADECIMENTOS

Após esses dois longos e árduos anos, que, paradoxalmente, passaram num piscar de olhos, é difícil segurar a emoção ao fazer essa retrospectiva. Nada do que foi feito seria possível, nem valeria a pena, se não fosse pela existência das pessoas as quais eu dedico as próximas linhas.

Primeiramente, agradeço a Deus, pelas oportunidades com as quais me presenteia e por guiar todos os meus passos.

Aos meus pais, Evaldo e Yolanda, minha base e meu porto seguro, minha eterna gratidão por todo o apoio afetivo e material. Todas as palavras do mundo são insuficientes para descrever e quantificar o amor que sinto por vocês. Pai, obrigada pelo amor e companheirismo de sempre, e por todos os ensinamentos. Mãe, obrigada por todo o amor e cuidado, pela inspiração, pelas infinitas orações e pelo colo certo. À minha irmã Verônica, obrigada por existir. Por dividir comigo os pais e a vida, com todos os percalços e alegrias. Você é minha princesa, meu maior orgulho e a certeza de uma amiga pra vida toda.

Ao Renato, por me fazer sentir a mulher mais amada do mundo. Pelo carinho, compreensão, amizade e por todo apoio durante essa jornada. Obrigada por estar vivendo meu sonho junto comigo, de muitos outros que ainda virão.

À Maria de Fátima Freire de Sá, pela honra de ser sua orientanda. Muito obrigada pela generosidade e humanidade no ensino do Direito, e pela dedicação em minha orientação.

À Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais que, apesar de não ser uma pessoa, foi minha segunda casa nos últimos nove anos. A todos os professores e demais funcionários, por me ajudarem a trilhar esse caminho e por todo o conhecimento compartilhado.

Aos meus familiares, por serem parte de quem eu sou, e aos Antunes e aos Guimarães, por me acolherem e serem minha família em Belo Horizonte.

Aos meus amigos, que apesar da distância se fazem sempre presentes, obrigada por contribuírem para o meu crescimento pessoal e por fazerem minha vida mais feliz. Aos colegas de mestrado, por tornarem essa trajetória mais leve e divertida, especialmente à Danielle, pela companhia e pelas caronas salvadoras.

À equipe Macedo & Sarubi, pela convivência diária e por todo crescimento profissional proporcionado.

Tu não és ainda para mim senão um garoto inteiramente igual a cem mil outros garotos. E eu não tenho necessidade de ti. E tu não tens também necessidade de mim. Não passo a teus olhos de uma raposas igual a cem mil outras raposas. Mas, se tu me cativas, nós teremos necessidade um do outro. Serás para mim único no mundo. E eu serei para ti única no mundo... (SAINT-EXUPÉRY, 1988, p.69)

RESUMO

Através do presente trabalho, pretendeu-se realizar um estudo acerca da questão da obrigação alimentar no âmbito das famílias reconstituídas, entidade familiar formada a partir do casamento ou da união estável, na qual um ou ambos os membros possuem, no mínimo, um filho oriundo de um relacionamento anterior. Notadamente, buscou-se averiguar a possibilidade de estabelecimento da obrigação alimentar do pai afim com relação ao filho do parceiro após o fim do casamento ou da união estável, quando aquele tiver assumido o sustento deste durante a convivência, hipótese na qual o fundamento da obrigação seria a proibição de comportamento contraditório, corolário dos princípios da boa-fé objetiva e da confiança. Para tanto, destinou-se um capítulo ao estudo desses princípios e de seus desdobramentos no Direito de Família. Analisou-se as espécies, as características e a natureza jurídica da obrigação alimentar e, posteriormente, investigou-se as especificidades das famílias reconstituídas, traçando-se um paralelo entre o vínculo de afinidade e o parentesco socioafetivo. Como marco teórico legislativo, adotou-se o novo Código Civil e Comercial Argentino, que inova no tratamento das famílias reconstituídas e prevê expressamente o dever do progenitor afim de prestar alimentos em determinadas circunstâncias. Ao final, respondeu-se ao questionamento sobre a possibilidade de se adotar a proibição do comportamento contraditório como fundamento da obrigação alimentar nesse contexto, estabelecendo-se parâmetros para auxiliar na fixação da prestação.

Palavras-chave: Famílias reconstituídas. Alimentos. Princípio da boa-fé objetiva. Princípio da confiança. Proibição de comportamento contraditório. Código Civil Argentino.

RESUMEN

A través del presente trabajo, se pretendió realizar un estudio acerca de la cuestión de la obligación alimentaria en el ámbito de las familias ensambladas, entidad familiar constituida a partir del matrimonio o de la unión estable, en el cual un o ambos los miembros poseen, como mínimo, un hijo oriundo de un relacionamiento anterior. Notablemente, se ha buscado averiguar la posibilidad de se establecer la obligación alimentaria del progenitor afín con relación al hijo de su compañera, posterior al termino del matrimonio o unión estable, cuando aquello hubiera asumido el mantenimiento de esto durante el convivio, hipótesis en el cual el fundamento de la obligación seria la prohibición del comportamiento contradictorio, consecuencia de los principios de la buena-fe objetiva y de la confianza. Por tal motivo, se ha destinado un capítulo al estudio de estos principios e de sus desdoblamientos en lo Derecho de la Familia. Se analizó las especies, las características y la naturaleza jurídica de la obligación alimentaria y, posteriormente, se ha investigado las especificidades de las familias ensambladas, trazando un paralelo entre la afinidad y el parentesco socio afectivo. Como marco teórico legislativo, se adoptó el nuevo Código Civil y Comercial Argentino, que innova en el tratamiento de las familias ensambladas y prevé expresamente el deber del progenitor afín de prestar alimentos en determinadas circunstancias. Al final, se respondió al cuestionamiento acerca de la posibilidad de se adoptar la prohibición del comportamiento contradictorio como fundamento de la obligación alimentaria en este contexto, estableciendo parámetros para auxiliar en la fijación de la prestación.

Palabras-clave: Familias ensambladas. Alimentos. Principio de la buena-fe objetiva. Principio de la confianza. Prohibición del comportamiento contradictorio. Código Civil Argentino

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	Artigo
BGB	Bürgerliches Gesetzbuch (Código Civil da Alemanha)
CC	Código Civil
CCyC	Código Civil y Comercial de la Nación
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CJF	Conselho da Justiça Federal
EUA	Estados Unidos da América
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
nº	Número
p.	Página
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	21
2 LINHAS GERAIS ACERCA DA BOA-FÉ	25
2.1 Noções históricas da boa-fé.....	25
2.2 A boa-fé no Direito brasileiro contemporâneo	29
2.3 Conceito e características	32
2.4 Princípio da confiança	35
2.5 Proibição do comportamento contraditório.....	38
2.6 Aplicação do princípio da boa-fé objetiva no Direito de Família	42
3 ALIMENTOS	49
3.1 Espécies.....	50
3.2 Fundamentos.....	57
3.3 Características.....	61
3.4 Natureza jurídica	63
4 ALIMENTOS NAS FAMÍLIAS RECONSTITUÍDAS	65
4.1 Famílias reconstituídas: conceito e características.....	69
4.1.1 Afinidade x Socioafetividade.....	74
4.2 A Proibição do comportamento contraditório como fundamento da obrigação alimentar nas famílias reconstituídas	80
5 CÓDIGO CÍVIL E COMERCIAL DA ARGENTINA	86
5.1 Alimentos nas “ <i>familias ensambladas</i> ”	101
6. CONCLUSÃO	104
REFERÊNCIAS.....	107

1 INTRODUÇÃO

O conceito de família se caracteriza pela fluidez e volubilidade de seu significado no tempo e no espaço, o que impede uma conceituação universal e absoluta. O Direito de Família, do mesmo modo, tem passado, ao longo dos anos, por sucessivas crises, não na acepção negativa do termo, mas no sentido de superação de paradigmas, que determinam sua contínua reestruturação.

A ideia contemporânea de família se assenta no reconhecimento de seu caráter instrumental, voltada para a promoção da dignidade e para a estruturação da personalidade de cada um de seus membros. Assim, pelo princípio da pluralidade familiar, é facultada ao indivíduo a adoção do modelo familiar que melhor se ajustar ao seu projeto de vida.

Na conjuntura atual, em virtude da sedimentada possibilidade de dissolução do casamento e da valorização da busca pela realização pessoal, tem ganhado destaque um novo perfil familiar, baseado no fenômeno da reagregação de pessoas. Trata-se da família reconstituída, também denominada família recomposta ou família mosaico e que representa o núcleo familiar formado a partir do casamento ou da união estável, no qual um ou ambos os membros possuem, no mínimo, um filho oriundo de um relacionamento pregresso.

De acordo com o Censo Demográfico de 2010 (IBGE, 2012), em 16,3% das famílias formadas por casais com filhos no Brasil, um ou ambos os parceiros possuem filhos de relacionamentos anteriores, o que demonstra a grande incidência de famílias reconstituídas e a relevância do estudo desses núcleos familiares, ainda incipiente no país.

A relação que constitui o foco de maior relevância no seio dessas famílias é aquela que se estabelece entre o cônjuge ou companheiro e os filhos do outro, popularmente conhecidos como padrasto/madrasta e enteado (a), mas que a doutrina moderna tem designado de pais e filhos afins, termos que serão adotados no presente trabalho.

Isso porque esses sujeitos são ligados pelo vínculo de afinidade, conforme se extrai do art. 1.595 do Código Civil. Inobstante, a convivência diária, o estreitamento dos laços emocionais, a prática de atos típicos da autoridade parental e a vontade inequívoca dos envolvidos podem fazer com que a afinidade se transforme em

socioafetividade, que, quando formalmente reconhecida, torna-se uma relação paterno-filial para todos os fins.

Por outro lado, pode haver situações nas quais, a despeito da coabitação e do contato cotidiano, não ocorra a constituição do vínculo socioafetivo, de modo que só deve ser reconhecida a relação filial entre sujeitos que estabeleçam, na prática, vínculo desse teor. Ocorre que, mesmo nessa conjuntura, é inevitável que pais e mães afins realizem alguns atos típicos da autoridade parental, em virtude das exigências da vida cotidiana, o que pode incluir o sustento do filho do parceiro.

Assim, o objetivo do presente trabalho é averiguar a possibilidade de estabelecimento da obrigação alimentar do pai afim com relação ao filho do parceiro após o fim do casamento ou da união estável, quando aquele tiver assumido o sustento deste durante a convivência, nos contextos em que não há filiação socioafetiva.

O fundamento da obrigação alimentar, nessa hipótese, não seria o vínculo de filiação, que é inexistente, mas a proibição do comportamento contraditório, um dos principais corolários do princípio da boa-fé objetiva. O prolongamento e a regularidade de uma conduta durante determinado período – no caso, o sustento do filho afim – gera a legítima expectativa de sua continuidade ao longo do tempo, entendendo-se que a interrupção abrupta do provisionamento por parte do pai afim viola a boa-fé objetiva, especialmente no que tange ao princípio da confiança.

Para a verificação da hipótese aventada, a presente pesquisa se divide em quatro eixos essenciais, sendo que a metodologia utilizada foi a revisão bibliográfica. Primeiramente, será feito um estudo acerca do princípio da boa-fé objetiva, partindo-se de um breve recorte histórico, onde serão analisados os sentidos e atribuições que lhe foram destinados pelo Direito Romano, Canônico e Germânico, até se chegar a sua aplicação pelo Direito pátrio contemporâneo. Feita a distinção entre a acepção subjetiva e objetiva da boa-fé, serão investigados o conceito e as características dessa, tida como norma de conduta que determina a atuação das partes com lealdade, retidão e probidade, de maneira coerente com os interesses e as expectativas legitimamente motivadas no outro. Serão explorados, ainda, o princípio da confiança e o preceito de proibição do comportamento contraditório, bem como a aplicação destes mandamentos no Direito de Família.

Posteriormente, será feito um estudo acerca da obrigação alimentar, que, no sentido geral, decorre de relação familiar, da vontade ou de ato ilícito e representa

uma contribuição periódica devida por aquele que possua condições de prestá-la, compreendendo bens ou recursos necessários para suprir as necessidades vitais e garantir uma vida digna àquele que não pode provê-la por si só. Serão examinadas as classificações das espécies quanto à natureza, quanto à causa jurídica, quanto à finalidade e quanto ao momento da prestação. No que tange aos alimentos legítimos, serão investigados seus fundamentos e características, para, ao final, analisar-se a natureza jurídica *suis generis* da prestação de alimentos, que possui um conteúdo econômico e, ao mesmo tempo, uma finalidade existencial.

No quarto capítulo, após uma breve elucidação acerca da evolução do conceito de família, será abordada a família reconstituída, por meio de seu conceito, características e configurações possíveis, ressaltando-se o tratamento legislativo ainda embrionário destinado a essa modalidade familiar. Será traçado um paralelo entre o vínculo de afinidade, que é aquele existente entre o cônjuge ou companheiro e os parentes do outro, e o parentesco socioafetivo, consubstanciado no exercício fático da autoridade parental, capaz, inclusive, de ensejar a multiparentalidade, que representa o estabelecimento de vínculos de filiação com mais de duas pessoas.

No estudo do Direito Comparado, adotou-se como referencial teórico o novo Código Civil e Comercial Argentino, em vigor desde 01 de agosto de 2015, de modo que será analisada a abordagem destinada pelo novo diploma legal aos diversos institutos jurídicos explorados no presente trabalho, como o princípio da boa-fé, a obrigação alimentar e o vínculo de parentesco, até se chegar às "*familias ensambladas*", termo espanhol utilizado para denominar as famílias reconstituídas.

Nesse aspecto, ressalta-se o caráter inovador do CCyC ao regulamentar essa modalidade familiar, prevendo expressamente os direitos e deveres dos progenitores e filhos afins, inclusive no que tange à obrigação alimentar. Assim, surge a possibilidade de fixação de uma prestação a cargo do pai afim após o rompimento do relacionamento, caso o cônjuge ou convivente tiver assumido o sustento do filho do outro durante a vida em comum e a mudança da situação puder ocasionar um grave dano à criança ou ao adolescente, de modo a proteger as legítimas expectativas do menor e vedar comportamentos contraditórios.

Nesse contexto, verifica-se que a interrupção abrupta do fornecimento de alimentos pelo pai afim pode ser qualificada como espécie de *venire contra factum proprium*, o que não é admitido pelo ordenamento jurídico brasileiro. Desse modo,

inspirado no novo Código Civil Argentino, defende-se que, caso o pai afim tenha assumido o sustento do filho de seu parceiro durante a vida em comum, e a mudança dessa situação, após o fim do relacionamento, puder ocasionar um grave dano ao filho afim, é possível que aquele seja obrigado a prestar alimentos a este, protegendo sua confiança e coibindo-se comportamentos contraditórios.

2 LINHAS GERAIS ACERCA DA BOA-FÉ

Antes de alcançar o caráter principiológico que detém na atualidade, consubstanciada em uma regra de conduta a ser observada nas relações jurídicas, a boa-fé, ora subjetiva, ora objetiva, percorreu um longo percurso e sofreu grandes transformações ao longo dos séculos.

Segundo ensina Fustel de Coulanges, as mudanças ocorridas na constituição das sociedades são fruto da inteligência humana, que, por sua vez, é objeto de constante movimento (COULANGES, 2006, p.8). Nesse sentido, uma abordagem histórica do instituto a ser estudado, ainda que resumida, possui grande relevância na problematização do Direito vigente, especialmente porque a condição humana de "determinada época é produto e resumo de todas as épocas anteriores" (COULANGES, 2006, p.10).

Assim, será feito um breve recorte histórico na trajetória da boa-fé, analisando-se alguns dos sentidos e das atribuições que lhe foram destinadas pelo Direito Romano, Canônico e Germânico, até se chegar a sua aplicação no Direito Brasileiro atual.

2.1 Noções históricas da boa-fé

Ao se pesquisar a evolução histórica da boa-fé, verificou-se que os principais civilistas clássicos do Direito Brasileiro não destinaram maiores atenções às características mais primitivas do instituto.

O jurista português Antônio Manuel da Rocha e Menezes de Cordeiro, por sua vez, fez dela o objeto de pesquisa de sua tese de doutorado perante a Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, trazendo uma minuciosa abordagem das suas transformações ao longo do tempo.

Desse modo, serão utilizados como referencial teórico do presente capítulo a obra do autor português e os trabalhos de relevantes juristas brasileiros, a exemplo de Judith Martins-Costa, referência nacional no estudo da boa-fé, e Nelson Rosendal.

O surgimento da boa-fé é atribuído ao Direito Romano, de modo que, conforme explica Menezes Cordeiro, sua origem no Império Romano remoto é

extrajurídica e, por não se tratar de uma expressão técnica, a chamada *fides* se relacionava com institutos jurídicos variados, tendo assumido diversos prismas semânticos. Assim, a ideia de *fides* adquiriu, inicialmente, um grande espectro de significados, variando de acordo com o contexto de aplicação, de modo que um único vocábulo traduzia e justificava diferentes realidades (CORDEIRO, 2007, p.67/69).

Um dos seus campos de incidência eram as relações de clientela, uma espécie de estratificação social baseada no vínculo entre cidadãos livres e seus respectivos clientes que possuíam deveres de lealdade e obediência em troca da proteção que os patrões os destinavam (CORDEIRO, 2007, p.59). Nessas relações, pautadas pela desigualdade entre as partes, a *fides* era compreendida como poder de direção do patrão e dever de obediência do cliente, traduzido pela expectativa de cooperação, apoio e proteção entre os sujeitos (MARTINS-COSTA, 2015, p.52/54).

Com a expansão do comércio com os estrangeiros, a *fides* alcançou uma conotação especial, agregando-se a ela o adjetivo *bona*. Ensina Judith Martins-Costa que, em virtude da importância da lealdade à palavra dada nas transações informais, a *bona fides* se desenvolveu com base nos costumes da prática negocial, independente de uma ordem jurídica regulatória (MARTINS-COSTA, 2000, p.117), sendo responsável por vincular os contratantes ao fiel adimplemento das obrigações assumidas.

Ao tratar da ideia de *fides* como garantia do respeito à palavra dada, Paolo Frezza, citado por Martins-Costa, ressalta seu incremento na seara das relações estranhas ao controle do Estado, caracterizadas pela informalidade que permeava o ambiente de intercâmbio internacional, local de florescimento de intensa atividade mercantil. Nesse contexto, restou clara a necessidade de se assegurar uma maior proteção às negociações também entre romanos e estrangeiros, não só pelos interesses individuais dos negociantes, mas também em atenção às ambições de Roma, o que proporcionou o surgimento do *ius gentium* (FREZZA apud MARTINS-COSTA, 2015, p.55).

O chamado *ius gentium* surgiu como uma evolução do *ius civile*, conjunto de institutos jurídicos aplicados apenas aos cidadãos romanos, e representava um somatório de regras, usos e costumes direcionados a todos os povos, notadamente os estrangeiros. É este conjunto de preceitos um dos grandes responsáveis por

conferir nova roupagem à *fides* no período, como paradigma de lealdade e retidão negocial.

A esta *fides* – que sustenta os acordos – é que virá a ser agregado o qualificativo «bona». E assim o é porque se trata de «uma *fides* que constringe a quem prometeu manter sua promessa não segundo a letra, mas segundo o espírito; não tendo em vista o texto da fórmula promissória, mas ao próprio organismo contratual posto em si mesmo: não seguindo um valor normativo externo ao negócio concretamente posto em si (o contexto verbal da promessa), mas fazendo do próprio concreto intento negocial a medida da responsabilidade daqueles que a fizeram nascer». (FREZZA apud MARTINS-COSTA, 2015, p.55).

Nesse âmbito, a *fides* possuía dois aspectos, quais sejam, o fato de depositar confiança em alguém e o de despertar essa confiança, de modo que o crédito, que ao mesmo tempo a originava e fomentava, representava o principal elemento da boa fama que alguém desfrutava na sociedade (MARTINS-COSTA, 2015, p.58).

Assim, a *fides* era adjetivada de *bona* de modo a trazer uma conotação de "justa" ou "virtuosa", uma vez que submetia a efetivação dos compromissos assumidos à veracidade das palavras dadas e à ausência de fraude, configurando-se um padrão de comportamento esperado nas relações humanas (MARTINS-COSTA, 2015, p.65).

Posteriormente, com advento do direito pretoriano, os litígios patrimoniais eram levados ao pretor que, após a contestação - *litis contestatio* -, fixava os termos controvertidos da ação em um documento denominado *formula*. Através dela, o pretor indicava ao juiz privado a questão a ser resolvida e lhe conferia o poder de decidir a demanda, conforme a apuração dos fatos (MARTINS-COSTA, 2000, p.118/119).

Ressalte-se que a pretensão do demandante poderia se basear em questões apenas de direito ou exclusivamente na ocorrência de fatos específicos. Nessa segunda hipótese, era cabível a ocorrência do chamado *bonae fidei iudicium*, procedimento através do qual o postulante, por possuir um direito que não estava baseado no texto expresso da lei, fundava sua pretensão na *fides*, hipótese na qual o juiz deveria sentenciar conforme os ditames da boa-fé (MARTINS-COSTA, 2000, p.120).

Assim, nos *bonae fidei iudicia*, era conferido um poder especial ao juiz para decidir o litígio de acordo com as circunstâncias concretas, consubstanciando-se em

um artifício técnico para decidir os casos segundo a boa-fé em sentido objetivo, sem qualquer conotação moral usualmente relacionada à expressão (MARTINS-COSTA, 2000, p.122).

Através desse instituto, ao invés de se apoiar em formalismos estritos, o juiz deveria "descer até à substância das questões" por meio de técnicas precisas, buscando uma solução material para os litígios, e não meramente formal (CORDEIRO, 2007, p.89).

Contudo, com o passar do tempo, uma série de fatores gerou a fragmentação da concepção de *bona fides* no direito romano, enfraquecendo seu caráter técnico e objetivo. Dentre eles, Magalhães cita a ampliação da *bona fides* à seara da usucapião, adquirindo o significado de estado subjetivo de ignorância sobre a violação de direito alheio; bem como a confusão com a ideia grega de *aequitas*, que possui uma conotação de justiça, conferindo-lhe contornos mais abstratos (MAGALHÃES, 2010, p.82).

Assim como no Direito Romano, não houve, no Direito Canônico, um aprofundamento doutrinário que possibilitasse o estabelecimento de uma definição mais técnica e concreta de boa-fé, apesar da sua assiduidade no pensamento jurídico da Igreja (CORDEIRO, 2007, p.148).

Destarte, Antônio Manuel da Rocha destaca que a boa-fé Canônica foi subjetivizada e traduzida pela ausência de pecado, de modo que o respeito à palavra dada se impunha em reverência a valores transcendentais (CORDEIRO, 2007, p.151/152). A título exemplificativo, o autor ressalta que a propriedade e o contrato obrigavam, não só por possuírem sanções profanas intrínsecas, mas, mormente, por se situarem numa dimensão que traduz a concretização da lei divina, de modo que as principais menções à boa-fé eram retóricas (CORDEIRO, 2007, p.159/160).

Sem embargo, foi no Direito Germânico que a boa-fé - *Treu und glauben* - assumiu a posição de maior destaque. O Código Civil Alemão, conhecido pela sigla BGB e em vigor desde 1900, destinou um parágrafo específico para seu tratamento, limitando extraordinariamente o peso da autonomia da vontade ao classificar a boa-fé como padrão social de comportamento a ser observado no cumprimento da obrigação.

O § 242 do BGB determina que "o devedor está adstrito a cumprir a prestação tal como o exija a boa-fé, com consideração pelos costumes do tráfego jurídico"¹ e foi utilizado inicialmente apenas como parâmetro interpretativo, juntamente com o § 157 que determinava a interpretação dos contratos segundo a boa-fé e os costumes do tráfego (ROSENVALD, 2005, p.78).

Contudo, nos anos seguintes à Primeira Guerra Mundial, em virtude dos esforços da doutrina e, especialmente, da jurisprudência alemãs, conferiu-se sentido e aplicabilidade prática à boa-fé, que foi preenchida e sistematizada, evidenciando o dinamismo e a complexidade intrínsecos à relação obrigacional, possibilitando assim a solução de casos concretos (MARTINS-COSTA, 2000, p.292).

Desse modo, delineada a partir do embrião romano, e influenciada pelo Direito Canônico e Germânico, a boa-fé recebeu diferentes leituras nos mais variados ordenamentos jurídicos. No Brasil, a primeira referência direta ao que hoje se reconhece como princípio da boa-fé objetiva ocorreu no Código Comercial de 1850², como cânone de interpretação contratual. Contudo, a doutrina não se detinha sobre o assunto, sendo que, muitas vezes, era dada uma conotação subjetiva a essa expressão, enquanto que, por outras, ela era utilizada como critério hermenêutico meramente subsidiário, que incidia apenas diante de obscuridades no contrato (MARTINS-COSTA, 2015, p.9).

O Código Civil de 1916, por sua vez, faz diversas menções à boa-fé, mas em sua vertente subjetiva, ligada à condição psíquica do indivíduo, conforme se estudará adiante. Já a boa-fé objetiva foi prevista no art. 1.443³, direcionado especificamente ao contrato de seguro, e exigia um comportamento íntegro e honesto das partes. Contudo, em virtude do legalismo e da pretensão de completude legislativa que imperavam a época, o princípio da boa-fé não possuía grande aplicabilidade.

2.2 A boa-fé no Direito Brasileiro contemporâneo

¹ Tradução de Menezes Cordeiro. (CORDEIRO, 2007, p.325)

² Art. 131 Sendo necessário interpretar as cláusulas do contrato, a interpretação, além das regras sobreditas, será regulada sobre as seguintes bases: 1 – a inteligência simples e adequada, que for mais conforme à boa-fé, e ao verdadeiro espírito e natureza do contrato, deverá sempre prevalecer à rigorosa e restrita significação das palavras.

³ Art. 1.443. O segurado e o segurador são obrigados a guardar no contrato a mais estrita boa-fé e veracidade, assim a respeito do objeto, como das circunstâncias e declarações a ele concernentes.

Após a sanção do Código de Defesa do Consumidor, a boa-fé como regra de conduta assumiu maior notoriedade no Direito Brasileiro, com previsão expressa no art. 4º, III, e 51, IV, mas com aplicação restrita às relações de consumo, voltada, assim, para a proteção do polo mais vulnerável da relação.

Com o advento da Constituição de 1988, ficou assentado como um dos objetivos fundamentais da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, inciso I), e a dignidade da pessoa humana elevada a um de seus fundamentos (art. 1º, inciso III).

Partindo desses dispositivos, Ana Alvarenga Magalhães defende a necessidade de as relações privadas serem pautadas pela eticidade entre os sujeitos e direcionadas a um propósito congruente aos comportamentos socialmente esperados. Nesse prisma, a boa-fé é tida como requisito indispensável para a consecução dos objetivos constitucionais, tendo em vista que preconiza o lema de valorização do outro, enaltecendo a dignidade humana em detrimento de condutas individualistas (MAGALHÃES, 2010, p.86).

Assim, apesar de não haver previsão expressa, a autora sustenta que a Constituição foi responsável por conferir status principiológico à boa-fé objetiva (MAGALHÃES, 2010, p.88), recepcionada e consagrada pelo Código Civil de 2002.

Verifica-se que até aqui foram utilizados, na caracterização da boa-fé, diversos adjetivos os quais representam valores estimados pela sociedade, tais como honestidade e retidão, de modo que Judith Martins-Costa afirma que a lealdade à palavra dada "constitui a virtude cívica por excelência, qualidade geradora do respeito social e da boa reputação" (MARTINS-COSTA, 2015, p.52).

A partir desse aspecto da boa-fé objetiva, percebe-se que os princípios representam um valioso mecanismo de inserção de valores no ordenamento jurídico, mas não se deve confundir os conceitos de valor e princípio, sob pena de esvaziamento do caráter normativo desse⁴. Nos dizeres de Marcelo Galuppo, "se a norma é um comando, o valor é antes um conselho" (GALUPPO, 1999, p.197), que

⁴ Nesse sentido, Renata Almeida e Walsir Rodrigues sustentam que os "princípios pertencem ao plano deontico, cujo conceito principal é o dever-ser, o que induz a uma avaliação de lícito ou ilícito. Valores, por sua vez, pertencem ao âmbito da axiologia, cujo elementar conceito é o bom e suas respectivas avaliações atinem ao melhor ou pior. Essa sucinta distinção é suficiente para demonstrar que não se podem confundir princípios com valores, e vice-versa. As avaliações do que seja bom, mau, melhor ou pior, além de poderem ser as mais variadas possíveis, não são as razões que justificam o que é devido. E isso exatamente porque o deve-ser o é para todos e a todos vincula; o que é bom o é para alguns e, não sendo para outros, não admite entendê-lo por obrigatório. (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2012, p.36).

adquire os contornos mais variáveis possíveis, razão pela qual não se pode entendê-lo como obrigatório.

Assim, o emprego dos valores é algo particular que depende da subjetividade do sujeito, de modo que cada valor possui um sistema gradual de validade, hierarquizado de maneira absoluta (SÁ; NAVES, 2011, p.29). Por seu turno, as normas jurídicas (e, conseqüentemente, os princípios) possuem um código binário, e não gradual, podendo apenas ser cumpridas ou descumpridas, e não aplicadas de maneira gradativa (GALUPPO, 2002, p.180).

Segundo Habermas:

Normas e valores distinguem-se respectivamente, em primeiro lugar, por suas referências ao agir obrigatório ou teleológico; em segundo lugar, pela codificação respectivamente binária ou gradual de suas pretensões de validade; em terceiro lugar, por sua obrigatoriedade respectivamente absoluta ou relativa; e, em quarto lugar, pelos critérios aos quais o conjunto de sistema de normas ou valores deve satisfazer (HABERMAS, 1997, p.316/317)

Destarte, não é cabível a utilização de uma metodologia axiológica para a aplicação da ordem normativa, sob pena de inundar o Direito de imprevisibilidade e subjetivar sua utilização.

Nesse viés, Sá e Naves sustentam que a Moral atua de maneira auxiliar no contexto jurídico, fornecendo mecanismos para a concepção e a aplicação do Direito, sem com ele se confundir, especialmente pelo fato de que, no âmbito da Moral, não há sanção organizada, além de não haver, necessariamente, identificação de conteúdo entre Direito e Moral (SÁ; NAVES, 2009, p.06/08).

Ademais, deve-se atentar para a relatividade dos valores morais, mutáveis no tempo e no espaço, não havendo uma moral absoluta, razão pela qual é impossível condicionar a existência do Direito à sua correspondência com a Moral (SÁ; NAVES, 2011, p.09).

Nesse contexto, é cabível uma análise sumária da relação entre Direito e dogmática, e entre Moral e zetética. Segundo Tercio Sampaio Ferraz Júnior,

os dois enfoques estão relacionados, mas as consequências são diferentes. Um, ao partir de uma solução já dada e pressuposta, está preocupado com um problema de ação, de como agir. Outro, ao partir de uma interrogação, está preocupado com um problema especulativo, de questionamento global e progressivamente infinito das premissas. (FERRAZ JÚNIOR, 2003, p.39)

O autor continua sua exposição, trazendo a etimologia dos termos em debate, que muito tem a acrescentar na elucidação de seu significado: “zetética vem de *zetein*, que significa perquirir, dogmática vem de *dokein*, que significa ensinar, doutrinar” (FERRAZ JÚNIOR, 2003, p. 41).

Assim, a zetética apresenta uma função especulativa, servindo para delimitar o horizonte de determinado tema e, concomitantemente, ampliar esse horizonte, trazendo problematidade e questionamentos para si, de modo contínuo e permanente (FERRAZ JÚNIOR, 2003, p.39/40).

Por seu turno, a dogmática é composta de premissas tidas por inquestionáveis, ainda que temporariamente, pelo fato de assim terem sido estabelecidas. Suas soluções são mantidas como inatacáveis e insubstituíveis, e possuem uma função diretiva explícita, preocupando-se “em possibilitar uma decisão e orientar a ação” (FERRAZ JÚNIOR, 2003, p.40/41).

Destarte, apesar de opostos, tais enfoques são intimamente relacionados, uma vez que a zetética é responsável por fornecer as bases valorativas que fundamentam o sistema dogmático. Nesse sentido, “são constantes as influências dos valores dominantes da sociedade no Direito, e são esses valores que humanizam as normas e permitem a aproximação da justiça” (SÁ; NAVES, 2011, p.11).

O novo modelo, que parece estar se impondo, volta-se para a justiça, não como valor ético, mas como conteúdo procedimental do Direito. As normas não são valores, mas os contêm. Esse novo modelo se utiliza do método discursivo e, para tal, os princípios jurídicos revelam fundamental papel. (SÁ; NAVES, 2011, p.12)

Desse modo, o Código Civil de 2002 adota a função principiológica destinada à boa-fé pela Constituição Federal, consubstanciando-a como norma de conduta em diversos dispositivos ao longo do seu texto, tais como os art. 113, 128, 187, 422, 765 e 1.741.

2.3 Conceitos e características

Necessária se faz a distinção entre a aceção subjetiva e objetiva da boa-fé, sendo apenas esta objeto de estudo do presente trabalho. A primeira revela um estado psíquico escusável no qual o sujeito se crê titular de um direito que existe

apenas na aparência, ou inconsciente do prejuízo causado a terceiros. Nessas hipóteses, nas quais o sujeito desconhece a realidade dos fatos e a ofensa a direito de outrem, o ordenamento jurídico concede um tratamento jurídico menos penoso, exonerando-o de alguma sanção devida ou conferindo efeitos mais amplos ao ato (MAGALHÃES, 2010, p.88).

Esse viés da boa-fé se faz presente em diversos artigos do Código Civil, a exemplo dos dispositivos acerca da classificação e dos efeitos da posse (art. 1.201, 1.214, 1.219), bem como do chamado casamento putativo (art. 1.561).

A boa-fé subjetiva está relacionada a elementos psicológicos próprios do sujeito, e representam sua intenção ao agir. Assim, indica uma situação de ignorância, de crença errônea, e se contrapõe à má-fé, que se traduz em uma ação intencionalmente lesiva à outra parte, revestida de malícia e deslealdade.

A objetiva, por sua vez, representa um padrão de comportamento traduzido pelo agir segundo determinados parâmetros de lisura, honestidade e correção, visando não frustrar as legítimas expectativas despertadas na outra parte (ROSENVALD, 2005, p.80).

Ana Alvarenga Moreira Magalhães, por seu turno, destaca a boa-fé objetiva como um critério de qualificação do comportamento de todos os personagens do tráfego jurídico, traduzindo-se como norma de conduta bilateral, leal e diligente em todas as fases das relações jurídicas (MAGALHÃES, 2010, p.88).

No mesmo sentido, Judith Martins-Costa conceitua a boa-fé objetiva:

como regra de conduta fundada na honestidade, na retidão, na lealdade e, principalmente, na consideração para com os interesses do "alter", visto como um membro do conjunto social que é juridicamente tutelado. Aí se insere a consideração para com as expectativas legitimamente geradas, pela própria conduta, nos demais membros da comunidade, especialmente no outro polo da relação obrigacional. (MARTINS-COSTA, 2000, p.412)

Assim, entende-se a boa-fé objetiva como norma de comportamento que determina que as partes atuem com lealdade, retidão e probidade, de maneira coerente com os interesses e as expectativas legitimamente motivadas no outro. Representa um parâmetro objetivo, mas genérico, de limitação da vontade individual, que constitui (ou ao menos deveria) a base de todas as relações jurídicas, combatendo o abuso de direito, a violação da confiança e a vantagem exagerada.

Conforme já ressaltado anteriormente, a boa-fé objetiva se justifica no interesse social de que os sujeitos pautem suas relações na honestidade e cooperação, com a promoção dos princípios constitucionais da solidariedade e dignidade humana.

Diversamente da vertente subjetiva, a boa-fé objetiva se apoia em fatos concretos e atos efetivamente externalizados, de modo que sua verificação é baseada na conduta do agente, independentemente da sua crença ou convicção. Assim, analisa-se a ocorrência ou não de determinada conduta e suas consequências, e não a intenção do sujeito em praticá-la.

Trata-se, sem embargo, de um conceito multifacetado, tendo em vista que sua essência varia juntamente com os juízos que a compõe, mutáveis no tempo e no espaço.

A doutrina tradicional atribui três funções basilares ao princípio da boa-fé objetiva, quais sejam, interpretativa, integrativa e de controle, que podem ser sintetizadas por três dispositivos do Código Civil: art. 113⁵, 422⁶ e 187⁷. A primeira função parte do pressuposto que a finalidade econômico-social do negócio jurídico e a relação cooperativa devem ser preservadas em caso de declarações lacunosas, ou mesmo que a atividade hermenêutica contrarie a vontade das partes (ROSENVALD, 2005, p.90).

A integrativa, por sua vez, representa uma função criadora, estabelecendo deveres de comportamento anexos aos deveres primários de prestação contratual, como os de cooperação, informação, lealdade e cuidado, enquanto a função de controle visa impor limites à autonomia privada, reduzindo a liberdade de atuação das partes, ao definir certas condutas como abusivas (MARQUES, 2011, p.215).

Contudo, Rosenvald ressalva que a tridimensionalidade funcional atribuída à boa-fé não deve ser analisada de forma estática, tendo em vista que, em certos casos, as fronteiras entre as atividades interpretativas, integrativas e de controle são bastante tênues, razão pela qual pode ser difícil definir qual das funções será empregada no caso concreto (ROSENVALD, 2005, p.87).

⁵ Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

⁶ Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

⁷ Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Nesse contexto, ressalta-se a determinação do art. 187, que prevê um novo tipo de ilícito civil, denominado ilícito atípico. Isto porque, nos atos ilícitos típicos, há uma regra expressa proibindo ou obrigando o sujeito a um ato comissivo ou omissivo, de modo, ao praticar o ilícito, o sujeito descumpra o comando diretamente. Por seu turno, nos ilícitos atípicos, “há uma regra que permite um comportamento, mas o ato se converte em ilícito pelo fato de essa regra contrariar princípios” (FARIAS; ROSENVALD; BRAGA NETTO, 2017, p.213).

O abuso de direito é tido como ilícito exatamente por contrariar o princípio da boa-fé objetiva, a função socioeconômica do direito e/ou os bons costumes, tratando-se de um conceito que traduz uma ideia de convivência razoável entre as situações jurídicas, pouco inclinado ao individualismo (FARIAS; ROSENVALD; BRAGA NETTO, 2017, p.211).

Assim, os autores sustentam que

o exercício de um direito será irregular e, nessa medida, abusivo se consubstanciar quebra de confiança e frustração de legítimas expectativas. Sendo o uso antifuncional do direito aferido objetivamente, com base no conflito entre a sua finalidade própria e a atuação concreta da parte, é forçoso reconhecer que a constatação do abuso passa, obrigatoriamente, pela análise da boa-fé objetiva. (FARIAS; ROSENVALD; BRAGA NETTO, 2017, p.226).

Verifica-se que essa previsão visa ao estabelecimento de uma harmonia entre o exercício da autonomia privada e os valores solidaristas previstos na Constituição Federal. Nesse sentido, prevê o Enunciado nº 414 do CJF que “a clausula geral do art. 187 do Código Civil tem fundamento constitucional nos princípios da solidariedade, devido processo legal e proteção da confiança e aplica-se a todos os ramos do direito”.

2.4 Princípio da Confiança

Em praticamente todas as manifestações acerca da boa-fé trazidas anteriormente, verifica-se a presença da ideia de proteção das expectativas e da confiança dos sujeitos da relação negocial. Assim, a confiança representa a situação na qual o indivíduo se afilia a certas representações passadas, presentes ou futuras, pelo fato de tê-las como concretas e verdadeiras, através de atos ou de simples crença (CORDEIRO, 2007, p.1.234).

Nos dizeres de Luhmann, a confiança é um fato básico da vida em sociedade, de modo que a ausência completa de fé nas atitudes alheias seria insuportável para a vida humana, a ponto de impedir o homem até mesmo de se levantar da cama pela manhã (LUHMANN, 1996, p.1).

Indiscutivelmente, a necessidade de acreditar no próximo é evidente no convívio humano, sendo que cada uma das partes de uma relação jurídica tem o direito de confiar na outra, bem como o dever de agir de maneira condizente a essa confiança (FIUZA; SOUZA; ARAÚJO, 2013, p.111/112). Desse modo, a confiança e as expectativas legítimas dentro de uma relação jurídica devem ser tuteladas pelo direito, sob pena de desestabilizar ou até mesmo impossibilitar toda e qualquer interação humana.

Não obstante, conforme bem ressaltado por Antônio Manuel Cordeiro, numa sociedade em que impera a impessoalidade e a massificação dos contratos, a confiança depositada na celebração de um contrato não deriva tanto da crença de comportamento apropriado da outra parte, mas muito mais da segurança instaurada pela previsão do negócio no ordenamento jurídico, possibilitando a predeterminação de todo seu percurso (CORDEIRO, 2007, p.1.242/1.243).

Assim, alguns autores qualificam a confiança com uma das facetas do princípio da boa-fé objetiva⁸, enquanto outros promoveram esta à condição de princípio autossuficiente e independente daquele. Neste sentido, Magalhães sustenta que o fato da Constituição da República objetivar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária demonstra que a confiança representa a base da paz social, razão pela qual seria impossível vislumbrar o ordenamento brasileiro sem se cogitar o princípio da confiança (MAGALHÃES, 2010, p.93).

Desse modo, a despeito de não haver menção expressa no ordenamento jurídico à confiança como um princípio independente, esta deve influir em todas as relações humanas, segundo a inteligência da prescrição constitucional, protegendo as expectativas do confiante perante o agente que consumou o ato lesivo⁹.

São manifestações desse princípio a proteção dispensada pelo CDC ao consumidor diante da publicidade enganosa, a proteção destinada à teoria da

⁸ Nesse sentido, CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha e Menezes. **Da boa fé no direito civil**. Coimbra: Almedina, 2007, p.1.251.

⁹ A IV Jornada de Direito Civil consagrou, expressamente, a confiança legítima como princípio do direito brasileiro: Enunciado 363 – Art. 422. Os princípios da probidade e da confiança são de ordem pública, estando a parte lesada somente obrigada a demonstrar a existência da violação

aparência pelo sistema civilístico e a proteção direcionada à confiança na relação entre o particular e a Administração Pública.

O estabelecimento dos parâmetros de tutela jurídica da confiança, por sua vez, não deve se basear apenas em seu aspecto anímico e psicológico, viés abordado por Luhmann. Certo é que a confiança tem bases morais e metajurídicas, que não podem ser ignoradas; contudo, a tutela de uma confiança intangível poderia acarretar grande insegurança jurídica, inclusive dando guarida a expectativas infundadas.

Assim, "a confiança é protegida quando, da sua preterição, resulte atentado ao dever de actuar de boa fé ou se concretize um abuso de direito", (CORDEIRO, 2007, p.1.248). Nesse contexto, Menezes Cordeiro elenca três requisitos para a proteção da confiança e responsabilização pela sua violação: o primeiro deles seria a existência de uma situação de confiança psicológica e em conformidade com o sistema jurídico; em segundo lugar, necessita-se de uma motivação para essa, traduzida por elementos subjetivos hábeis a provocar uma crença plausível, em abstrato; e, por fim, deve haver um investimento de confiança, representado por uma estruturação de atos jurídicos em virtude da crença depositada (CORDEIRO, 2007, p.1.248).

Apesar de não mencionada por Cordeiro, extrai-se de sua narrativa a necessidade de existência do nexo causal entre a conduta daquele em que se confiou e a situação de confiança criada. Assim, segundo o autor português,

Nas suas manifestações subjectiva e objectiva, a boa-fé está ligada à confiança; a primeira dá, desta, o momento essencial; a segunda confere-lhe a base juspositiva necessária quando, para tanto, falte uma disposição legal específica. Ambas, por fim, carregam as razões sistemáticas que se realizam na confiança e justificam, explicando a sua dignidade jurídica e cuja proteção transcende o campo civil. (CORDEIRO, 2007, p.1.250)

Destarte, percebe-se que a proteção da confiança não se trata de uma questão simplesmente ética ou moral, consubstanciando-se em uma exigência do modelo jurídico e do contexto social contemporâneo, de modo a justificar a adesão das partes a um negócio jurídico e proteger as expectativas legítimas. Outrossim, "A confiança permite um critério de decisão: um comportamento não pode ser contraditado quando ele seja de molde a suscitar a confiança das pessoas" (CORDEIRO, 2007, p.756).

2.5 Proibição do comportamento contraditório

Ao dissertar sobre o exercício inadmissível de posições jurídicas, ou seja, a reprovação de certos comportamentos tidos por abusivos, Menezes Cordeiro elenca sete figuras parcelares da boa-fé objetiva, que consubstanciam premissas recorrentes com vistas a auxiliar a aplicação do princípio em situações características, a saber: a *exceptio doli*, o *venire contra factum proprium*, a inalegabilidade de nulidades formais, a *supressio*, a *surrectio*, o *tu quoque* e o desequilíbrio no exercício jurídico (CORDEIRO, 2007, p.719-860).

O esquadramento de cada um desses institutos configuraria, por si só, uma extensa dissertação, de modo que, no presente trabalho, será analisado apenas o *venire contra factum proprium*, expressão que significa vir contra um fato próprio e "traduz o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente pelo exercente" (CORDEIRO, 2007, p.742).

O enunciado *nemo potest venire contra factum proprium*, cujo fundamento técnico-jurídico repousa na doutrina da proteção da confiança, preceitua que "ninguém pode andar na contramão de si mesmo", ou simplesmente alterar sua conduta ao inverso, sob pena de violar o princípio da boa-fé objetiva, uma vez que as partes têm o direito de pressupor e esperar um comportamento honesto da outra (FIUZA; SOUZA; ARAÚJO, 2013, p.110).

Judith Martins-Costa sustenta que essa proibição de comportamento contraditório se ampara na chamada teoria dos atos próprios, pela qual não é permitido fazer valer um direito em contradição com seu procedimento anterior, interpretado em consonância com a lei, a boa-fé e os bons costumes (MARTINS-COSTA, 2000, p.460/461).

Com a vedação do *venire*, proíbe-se que a conduta subsequente se coloque em contradição a um determinado comportamento prévio, de modo a frustrar as legítimas expectativas dos demais sujeitos da relação. Assim, há o reconhecimento da necessidade de um comportamento estável e coerente, com o desprezo dos atos desleais, tendo em vista que a regularidade de determinada atuação fornece subsídios para que a outra parte acredite na continuidade desse comportamento (MAGALHÃES, 2010, p.96).

Nesse sentido, Farias e Rosenvald ensinam que:

A vedação de comportamento contraditório obsta que alguém possa contradizer o seu próprio comportamento, após ter produzido, em outra pessoa, uma determinada expectativa. É, pois, a proibição da inesperada mudança de comportamento (vedação da incoerência), contradizendo uma conduta anterior adotada pela mesma pessoa, frustrando as expectativas de terceiros. Enfim, é a consagração de que ninguém pode se opor a fato a que ele próprio deu causa. (FARIAS; ROSENVALD, 2014, p.633/634)

Importante ressaltar que não cabe ao direito compelir, de forma absoluta e abstrata, todas as contradições e incoerências do agir humano. O que se pretende com essa teoria é a vedação do comportamento contraditório capaz de solapar a estabilidade das relações jurídicas, de modo a proteger a confiança e as expectativas da contraparte, despertadas em virtude da atuação do parceiro contratual¹⁰.

Assim, a despeito de não ser expressamente prevista no ordenamento jurídico brasileiro, a proibição de comportamento contraditório é um corolário do princípio da boa-fé objetiva, amplamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência¹¹, capaz de traduzir a essência do princípio. Isso porque é responsável por dar contornos concretos à boa-fé, facilitando seu cumprimento prático, no sentido de limitação ao exercício de direitos subjetivos e proteção da confiança.

¹⁰ De maneira complementar a esse raciocínio, Menezes Cordeiro propõe uma delimitação prévia do alcance figurativo da expressão, ao afirmar que “só se considera como *venire contra factum proprium* a contradição directa entre a situação jurídica originada pelo *factum proprium* e o segundo comportamento do autor. Por outro lado, afasta-se, também, à partida, a hipótese de o *factum proprium*, por integrar os postulados da autonomia privada, surgir como acto jurídico que vincule o autor em termos de o segundo comportamento representar uma violação desse dever específico; acionar-se-iam, então, os pressupostos da chamada responsabilidade obrigacional e não os do exercício inadmissível de posições jurídicas”. (CORDEIRO, 2007, p.746)

¹¹ Nesse sentido, já decidiu o STJ: Promessa de compra e venda. Consentimento da mulher. Atos posteriores. “*venire contra factum proprium*”. Boa-fé. Preparo. Ferias. (...) 2. A mulher que deixa de assinar o contrato de promessa de compra e venda juntamente com o marido, mas depois disso, em juízo, expressamente admite a existência e validade do contrato, fundamento para a denúncia de outra lide, e nada impugna contra a execução do contrato durante mais de 17 anos, tempo em que os promissários compradores exerceram pacificamente a posse sobre o imóvel, não pode depois se opor ao pedido de fornecimento de escritura definitiva. Doutrina dos atos próprios. Art. 132 do cc. 3. Recurso conhecido e provido. (BRASIL, 1996) e PROCESSUAL CIVIL. DOCUMENTO. JUNTADA. LEI GERAL DAS TELECOMUNICAÇÕES. SIGILO TELEFÔNICO. REGISTRO DE LIGAÇÕES TELEFÔNICAS. USO AUTORIZADO COMO PROVA. POSSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO PARA JUNTADA DE DOCUMENTO PESSOAL. ATOS POSTERIORES. “*VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*”. SEGREDO DE JUSTIÇA. ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HIPÓTESES. ROL EXEMPLIFICATIVO. DEFESA DA INTIMIDADE. POSSIBILIDADE. (...) Parte que autoriza a juntada, pela parte contrária, de documento contendo informações pessoais suas, não pode depois ingressar com ação pedindo indenização, alegando violação do direito à privacidade pelo fato da juntada do documento. Doutrina dos atos próprios. (...) (BRASIL, 2005)

Em virtude do seu elevado grau de abstração, a boa-fé objetiva demanda a descrição de arquétipos nos quais é cabível sua aplicação (PENTEADO, 2007, p.50). Por sua vez, a verificação de uma conduta contraditória e a compreensão da necessidade de sua proibição ocorrem de maneira muito mais perceptível e clara, o que permite a fácil constatação do *venire* no caso concreto (AYRES; RODRIGUES, 2010, p.30), possibilitando a construção de um acordo interpretativo mínimo em volta dos resultados da sua incidência em conflitos reais¹².

O *venire contra factum proprium* pressupõe duas condutas do mesmo sujeito, lícitas e sucessivas no tempo, de modo que a primeira – o *factum proprium* –, é contrariada pela conduta posterior, ferindo a confiança inspirada pelo comportamento inicial. Com isso, verifica-se que a continuidade de certo comportamento ao longo do tempo gera uma expectativa justificada para aqueles que dele dependem de que o sujeito continuará agindo naquele sentido.

Nos dizeres de Luciano de Camargo Penteado, é como se um ato unilateral originasse uma situação jurídica específica que, posteriormente, seria desfeita por outro ato unilateral, configurando-se outra situação jurídica completamente oposta. Desse modo, a proibição do comportamento contraditório determina que ninguém pode contrariar uma conduta anteriormente praticada, desde que ela tenha papel de orientação na relação jurídica, dirigindo a atuação ou implicando em tomada de decisão da outra parte (PENTEADO, 2007, p.48/49).

A fim de delinear os requisitos específicos para a proibição do *venire contra factum proprium*, a doutrina costuma elencar quatro pressupostos caracterizadores: a) um comportamento que figure como fato gerador de confiança; b) a adesão da contraparte, em virtude da confiança despertada pela conduta; c) o fato da contraparte realizar alguma ação posterior em virtude da confiança que foi gerada; e d) o fato de ocorrer, em decorrência de uma conduta contraditória do autor, a supressão do fato no qual foi baseada a confiança, gerando prejuízo para o confiante (MARTINS-COSTA, 2000, p.471).

O primeiro comportamento representa, então, uma conduta vinculante, através da qual o agente exterioriza, de forma inequívoca, sua intenção de “criar, definir, fixar, modificar, reafirmar, extinguir ou esclarecer uma dada situação jurídica”

¹² Nesse sentido, foi aprovado, na IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, o Enunciado nº 362, segundo o qual “A vedação do comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) funda-se na proteção da confiança, tal como se extrai dos arts. 187 e 422 do Código Civil”.

(MARTINS, 2008, p.13). Já o estado de confiança despertado por essa conduta possui caráter subjetivo, de modo que a doutrina indica alguns indícios dessa adesão, como a existência de prejuízo e a exteriorização das expectativas geradas.

O investimento de confiança, por sua vez, corresponde a uma atitude praticada pelo confiante, traduzida na organização de planos e tomada de opções de vida, em virtude da crença que possui no outro sujeito ou na relação jurídica. Por fim, tem-se a ocorrência de um comportamento, contrário à conduta vinculante, que frustra a confiança criada e os atos nela fundados de modo a gerar prejuízos, ou, no mínimo, potencial de dano ao confiante.

Assim, basta a mera ameaça de dano para que haja a proibição do *venire*, tendo em vista que a intenção da vedação ao comportamento contraditório não é apenas reparar o dano por ele causado, mas também impedir a ocorrência do prejuízo.

Conforme ressalta Luciano Penteado, ocorre uma genuína “eficácia vinculativa de atos”, tendo em vista que o sujeito que os pratica gera uma confiança na contraparte de que aquela orientação de comportamento seja mantida, não se admitindo a quebra da confiança, com a frustração das expectativas (PENTEADO, 2007, p.48/49).

Quanto aos efeitos da vedação ao *venire*, Paulo Mota Pinto sustenta que a principal consequência será a proibição do exercício de poderes jurídicos ou direitos subjetivos contrários ao comportamento anterior, consubstanciada numa obrigação de fazer ou não fazer. Caso a conduta contrastante posterior já tenha sido tomada, será tida por ilegítima, podendo constituir o agente numa obrigação de indenizar (PINTO, 2003, p.305).

Em resumo, ensina Menezes Cordeiro:

A proibição do *venire contra factum proprium* representa um modo de exprimir a reprovação por exercícios inadmissíveis de direitos e posições jurídicas. Perante comportamentos contraditórios, a ordem jurídica não visa a manutenção de seu *status* gerado pela primeira actuação, que o Direito não reconheceu, mas antes a protecção da pessoa que teve por boa, com justificação, a actuação em causa. O *factum proprium* impõe-se não como expressão da regra *pacta sunt servanda*, mas por exprimir, na sua continuidade, um fator acautelado pela concretização da boa fé. As grandes linhas da proibição do *venire contra factum proprium* correspondem ao cenário, acima bosquejado, a propósito da concretização da doutrina da confiança. (CORDEIRO, 2007, p.769/770)

Desse modo, verifica-se que a proibição do comportamento contraditório concretiza a tutela do princípio da confiança legítima, instituindo uma concreta harmonia entre direitos e deveres decorrentes de atos jurídicos. O Direito moderno não compactua com o *venire contra factum proprium*, razão pela qual o sistema jurídico deve ser interpretado e aplicado de modo a preservar os princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da solidariedade social.

2.6 Aplicação do princípio da boa-fé objetiva no Direito de Família

Antes de adentrar na análise do problema presente pesquisa, qual seja, a possibilidade de incluir a boa-fé objetiva como um dos fundamentos da obrigação alimentar nas famílias reconstituídas, especialmente no que tange à vedação de comportamentos contraditórios, faz-se necessário um estudo sobre a incidência desse princípio no Direito de Família.

Conforme se extrai das linhas anteriores, a difusão do princípio da boa-fé objetiva transformou significativamente o sentido das soluções tradicionalmente destinadas aos conflitos contratuais. Assim, é cediço que a boa-fé objetiva surgiu e se desenvolveu em um contexto exclusivamente negocial, onde os abusos da autonomia privada ocorriam de maneira intensa e desmedida.

Não obstante, em virtude do desenvolvimento extraordinário da aplicação do princípio nas relações contratuais, percebe-se sua expansão progressiva sobre outros tipos de relações jurídicas, como critério de controle do exercício da autonomia privada em geral, com aplicação, inclusive, nas relações existenciais, vivenciadas habitualmente no âmbito do Direito de Família (SCHREIBER, 2005, p.3).

Ressalte-se que, nas últimas décadas, tem-se destinado novos contornos ao Direito de Família, especialmente após o advento da Constituição Federal, consolidada em princípios constitucionais como a igualdade, a dignidade humana e a solidariedade.

Assim, na ordem constitucional atual, a família possui um caráter instrumental e é reconhecida como o *locus* principal para desenvolvimento da personalidade de seus membros, funcionando como um instrumento para a realização pessoal de cada um deles. Isso ocorre em virtude do fenômeno conhecido como “repersonalização das relações civis”, segundo o qual o interesse dos sujeitos deve se sobrepor às suas relações patrimoniais, e a proteção da família se transporta do

patrimônio para o sujeito, ocorrendo “na pessoa de cada um dos que a integram”, conforme determinação do § 8º, do art. 226 da Constituição Federal (VIEIRA, 2015, p.82).

Para tanto, conforme expõe Cristiano Chaves de Farias, é necessário que regras de postura ética incidam nos núcleos familiares, possibilitando a materialização da solidariedade e respeito recíproco. Assim, deve haver um controle do exercício de posições jurídicas também no âmbito familiar, impedindo a tomada de condutas egoísticas e impondo expectativas naturais de ética e solidariedade (FARIAS, 2006, p.7).

Trata-se, portanto, de um verdadeiro dever jurídico de se comportar de maneira coerente com as expectativas produzidas, de maneira que, nas relações famílias, o nível de confiança existente é ainda mais relevante, por se tratar de elemento essencial para a realização pessoal e o desenvolvimento da personalidade de seus membros (FARIAS; ROSENVALD, 2014b, p.138).

Um dos exemplos mais conhecidos e discutidos de aplicação do princípio da boa-fé objetiva em matéria de Direito de Família diz respeito à hipótese responsabilização civil pelo rompimento de noivado, especialmente em virtude da dificuldade existente em se apontar um culpado pelo término do relacionamento amoroso.

É sabido que um dos elementos primordiais do matrimônio no atual contexto constitucional é a liberdade de escolher se casar ou não, de modo que o rompimento do noivado representa um direito dos nubentes “e, via de regra, quem exerce um direito não pratica ato ilícito” (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2012, p.535/536). Assim, o noivado não tem sentido de obrigatoriedade, podendo ser rompido de maneira unilateral até a celebração do casamento.

Por outro lado, o fato de o noivado não ser um ato revestido de maiores formalidade não retira a necessidade de que o Direito o reconheça como uma conduta apta a gerar direitos e obrigações para os noivos (SILVA, 2004). Adverte-se que, por representar uma promessa de casamento, o noivado cria uma justa expectativa no sentido da realização do matrimônio, podendo sua ruptura gerar danos a um dos noivos. Desse modo,

Não atribuir a esta justa expectativa nenhum efeito jurídico seria desconsiderar não só a liberdade das partes constituírem um futuro vínculo

matrimonial, como também dar margem ao enriquecimento sem causa. No entanto, a consequência mais grave de não se proteger essa justa expectativa seria tornar sem efeito o princípio da boa-fé, menosprezando a credibilidade e a confiança mútuas, que são dois elementos imprescindíveis à harmonia das relações afetivas. (CAMBI, 2004)

Com isso, acredita-se que, em situações excepcionais, quando o direito subjetivo de romper o noivado for exercido de maneira abusiva, contrariando a boa-fé e as legítimas expectativas despertadas no outro sujeito, é possível a responsabilização por eventuais danos morais e materiais, em virtude do cometimento de um ato ilícito¹³.

Ressalte-se que o objetivo dessa tutela não é, de maneira alguma, assegurar meios para a celebração forçada do casamento, restringindo-se apenas às situações nas quais o rompimento do noivado puder ensejar danos materiais e/ou morais a um dos nubentes, em virtude do exercício abusivo de um direito por parte do outro (CAMBI, 2004).

Entende-se cabível, portanto, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais quando a parte que rompe o noivado impõe à outra uma situação vexatória, humilhante ou desabonadora de sua honra, ou quando contraria as legítimas expectativas despertadas no outro nubente de maneira abusiva, sem as cautelas necessárias, deixando para terminar o relacionamento na véspera do casamento ou até mesmo negando o consentimento durante a celebração.

Nesse contexto, a 10ª Câmara do Tribunal de Justiça de Minas Gerais manteve a sentença de primeiro grau que condenou o réu a pagar indenização por danos morais no valor de R\$6.975,00 à ex-noiva, pelo fato de ter sido flagrado por ela mantendo relações sexuais com outra mulher, na casa em que morariam, a poucos dias da celebração do casamento.

O relator, Desembargador Gutemberg da Mota e Silva, asseverou que o “rompimento de um namoro prolongado, já em fase de noivado e às vésperas do casamento, embora cause decepção e sofrimento, não caracteriza nenhum ato ilícito passível de reparação, tratando-se de fato natural da vida”. Inobstante, na hipótese dos autos, considerou que os convites do casamento já haviam sido distribuídos e todos os preparativos já estavam encaminhados quando, a menos de duas semanas

¹³ Art. 187, CC. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

da celebração, a noiva flagrou seu parceiro “em situação íntima com outra mulher na casa onde iriam morar, ocasião em que o relacionamento foi desfeito” (MINAS GERAIS, 2010).

Com isso, o Desembargador relator entendeu que os danos morais na hipótese decorrem do fato de ela ter sido traída pelo noivo às vésperas do seu casamento, na própria casa onde eles iriam morar, o que consubstanciou um abuso do direito de romper o relacionamento.

Assim, verifica-se que, além de impor uma situação vexatória e dolorosa à ex-noiva, a conduta do réu violou sua confiança e as legítimas expectativas geradas pela promessa de casamento, desconsiderando o princípio da boa-fé objetiva.

Por seu turno, o rompimento do noivado de maneira comedida e civilizada, com prazo razoável para o desfazimento dos compromissos, não tem o condão de ofender a moral ou a honra do outro nubente, visto que frustrações e rupturas representam riscos inerentes aos relacionamentos amorosos (STOCO, 2004, p.859)¹⁴.

¹⁴ Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no qual os desembargadores entenderam que não seria cabível a indenização por danos morais em virtude do rompimento do noivado, por não ter havido, por parte do réu, qualquer abuso ou ato exagerado, ou atentado contra a honra e a dignidade da noiva de maneira vexatória e pública, tendo o noivo desistido do casamento por não mais se sentir feliz com a perspectiva do matrimônio, dando à autora prazo razoável para o cancelamento dos contratos firmados, já que o fez com dois meses de antecedência para a data marcada: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CASAMENTO MARCADO. ROMPIMENTO DE NOIVADO. PRAZO RAZOÁVEL PARA DESFAZIMENTO DOS COMPROMISSOS. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO VEXATÓRIA. ENLACE MATRIMONIAL. IMPRESCINDÍVEL MANIFESTAÇÃO DA LIVRE VONTADE. DANOS MORAIS NÃO INDENIZÁVEIS. RESSARCIMENTO DAS DESPESAS. CABIMENTO. QUIESCÊNCIA E CONCORDÂNCIA TÁCITA DO REQUERIDO COM OS CONTRATOS FIRMADOS PELA REQUERENTE. APURAÇÃO DE VALORES. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

O noivado, embora simbolicamente implique um compromisso assumido pelos noivos de futuro enlace matrimonial, não pode significar a impossibilidade de rompimento desse compromisso por uma das partes, passível de ser considerado ato ilícito passível de indenização por danos morais, eis que nem mesmo o matrimônio, consagrado no civil e no religioso, onde as partes assumem, literalmente, obrigações uma com a outra, quando simplesmente desfeito gera tais danos.

Todo compromisso amoroso, seja em que circunstância for, tem riscos de desfazimento, e as partes, ao assumirem tal compromisso também assumem os riscos, de modo que o fim do romance, do namoro, do noivado ou do casamento não pode ser imputado como ato ilícito da parte, a menos que o caso concreto demonstre situações singulares onde o causador do fim do relacionamento tenha, efetivamente, impingido à outra uma situação vexatória, humilhante e desabonadora de sua honra, o que, aqui, não ocorreu.

Assim, em princípio, o só rompimento da relação não gera obrigação de indenizar por danos morais, debalde os danos materiais, obviamente, sejam devidos, mormente quando houve concordância do requerido em relação aos compromissos financeiros assumidos pela requerida para a realização do matrimônio.

Com isso, a sentença deve ser parcialmente mantida em seu mérito, com a ressalva de que os valores devidos devam ser apurados em liquidação de sentença. (MINAS GERAIS, 2013)

É possível, ainda, a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes do fim do noivado, em face da diminuição do patrimônio de um dos nubentes. Tais danos são mais facilmente comprovados e mais corriqueiros, a exemplo de despesas realizadas com a festa de casamento, com o enxoval e com o imóvel que serviria de residência para a nova família (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2012, p.537)¹⁵.

Desse modo, o Direito deve proteger a confiança no comportamento esperado nas relações jurídicas, seja no âmbito negocial ou não, uma vez que,

aplicada imperativamente no âmbito do Direito de Família, a confiança determina novos contornos para os institutos familiaristas, impondo-lhes um conteúdo voltado à proteção efetiva dos valores constitucionais, na medida em que confere maior realce à dignidade da pessoa humana e à solidariedade exigidas entre as pessoas. (FARIAS, 2006, p.12)

Ao destacar o aumento da frequência das referências à boa-fé no Direito de Família, especialmente na jurisprudência, Anderson Schreiber defende a separação entre três tipos de situações distintas presentes nessas decisões (SCHREIBER, 2005, p.12).

O primeiro grupo de situações reside em diversos conflitos de direito de família nos quais, “mesmo diante de referência nominal à “boa-fé objetiva” ou de alusão simplesmente à “boa-fé”, o conceito vem aplicado em sua acepção subjetiva ou psicológica” (SCHREIBER, 2005, p.13). A título de exemplo, o autor cita o casamento putativo, no qual se desconhece a existência de impedimentos matrimoniais, demonstrando, claramente, o aspecto psicológico do conceito, consistente na ausência de malícia e no desconhecimento dos vícios que incidem no ato praticado.

Posteriormente, Schreiber ressalta a necessidade de distinção entre as relações de caráter patrimonial e existencial no Direito de Família, sustentando que, nas primeiras, “não se está diante de uma relação de família propriamente dita, mas

¹⁵ APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - INVESTIMENTO REALIZADO EM IMÓVEL DE PROPRIEDADE DE UM DOS NUBENTES - ROMPIMENTO DO NOIVADO - RESSARCIMENTO DEVIDO - VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - RECURSO PROVIDO - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

Tendo a parte autora feito a prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, do CPC/73), ou seja, de que realizou investimentos em imóvel de propriedade do Réu, deve ele, tendo em vista o rompimento da relação que mantinham, promover o ressarcimento do montante correspondente, o que se faz em atendimento ao Princípio da Boa-Fé Objetiva e à vedação ao enriquecimento sem causa. (MINAS GERAIS, 2017)

tão-somente de uma relação negocial situada em um contexto de direito de família”, como ocorre nas questões relacionadas a regime de bens¹⁶. Nesses casos, tendo em vista que a natureza da controvérsia é patentemente patrimonial, entende-se que há incidência direta do princípio da boa-fé objetiva, já que se trata de um conceito concebido e desenvolvido sob a ótica negocial, com aplicação sobre qualquer espécie de relação baseada em questões obrigacionais (SCHREIBER, 2005, p.13/14).

Por sua vez, a terceira espécie de situação diz respeito às relações existenciais de Direito de Família, para as quais o autor orienta uma análise cautelosa. Isso não quer dizer que não haja aplicação da cláusula geral nesse tipo de relação, mas, em virtude do caráter existencial, há uma incidência muito maior de princípios constitucionais, que podem colidir com a lógica negocial subjacente à boa-fé objetiva (SCHREIBER, 2005, p.15).

Para exemplificar, Schreiber cita a ação negatória de paternidade pelo pai presumido, que sempre agiu perante o suposto filho menor como se seu verdadeiro pai fosse. Caberia aqui sustentar a possibilidade de incidência da vedação ao *venire contra factum proprium*, em virtude da violação da confiança do filho, excetuando-se a hipótese de reconhecimento de paternidade mediante erro. Contudo, nessa hipótese, o principal objeto de tutela não deve ser a mera confiança do filho, mas sim o melhor interesse da criança, ressaltando o jurista que, no âmbito das relações existenciais, sobretudo aquelas envolvendo menores, expectativa e melhor interesse podem divergir (SCHREIBER, 2005, p.15/16)

Desse modo, o autor defende que:

¹⁶ O Supremo Tribunal Federal já invocou a máxima *nemo potest venire contra factum proprium* para impedir a impugnação de regime matrimonial de bens que o impugnante admitira, por atos anteriores, ser-lhe aplicável: Casamento. Regime de bens. Interpretação do artigo 7º, § 4º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro. 1) Nubentes que, sem impedimento para casar, contraem matrimônio no Uruguai, depois de preencher, pela lei uruguaia, os requisitos exigidos para a fixação de domicílio nesse país. Decisão onde se reconhece que o domicílio se estabeleceu no lugar do casamento também segundo a lei brasileira. Conclusão que assentou, neste ponto, no exame da prova, sendo, pois, irreversível em sede de recurso extraordinário (súmula 279). Inexistência, pois, de ofensa ao artigo 7º, § 4º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro. 2) Dá interpretação razoável, por outro lado, a esse dispositivo legal, o aresto impugnado, quando sustenta que não importa ofensa ao aludido preceito da Lei de Introdução, no que toca ao regime de bens, casamento efetuado no estrangeiro, segundo a lei local, para que incida determinado regime de bens, quando este é admitido, também, pela lei brasileira. No caso, o matrimônio efetuou-se no Uruguai, onde o regime comum é o da separação de bens, para que este fosse o regime do casamento, regime também admitido pelo nosso direito. 3) Infração ao princípio geral de direito segundo o qual não pode a parte "venire contra factum proprium". Recurso extraordinário não conhecido. (BRASIL, 1979)

Nas relações existenciais de família, também se deve admitir a aplicação da boa-fé objetiva, como mecanismo de controle dos atos de autonomia privada, onde outros instrumentos, mais específicos, já não exercerem esta função. Imperativo faz-se, todavia, atentar, sobretudo em tais relações, para a incidência direta dos princípios constitucionais, que, sendo hierarquicamente superiores à tutela da confiança e à boa-fé objetiva, quase sempre antecipam para os conflitos instaurados neste campo uma certa solução. Tal solução pode não apenas se mostrar contrária à solução recomendada pela boa-fé objetiva, onde sua base negocial tiver decisiva influência, mas se revela, mesmo em caso de convergência, fundamentada em norma mais elevada sob o ponto de vista da hierarquia do sistema jurídico vigente, característica importantíssima na sua conservação. (SCHREIBER, 2005, p.19)

Inobstante, há situações nas quais não é tão perceptível a distinção entre o aspecto patrimonial e o existencial de determinada relação ou direito, como é o caso dos alimentos. Não se pode negar o viés econômico da obrigação alimentar, que consiste no pagamento periódico de um montante em dinheiro ou no fornecimento dos bens necessários para a manutenção do alimentando. Contudo, é inegável também o componente existencial intrínseco aos alimentos, que é a subsistência daquele que os recebe.

Muitos autores, a exemplo de Orlando Gomes (1999, p.439), defendem que a prestação de alimentos tem natureza jurídica mista ou *sui generis*, qualificada por um conteúdo patrimonial e por uma finalidade existencial. Assim, em virtude das peculiaridades inerentes ao instituto jurídico dos alimentos, o próximo capítulo será destinado ao estudo mais aprofundado de suas características, fundamentos e espécies.

De todo modo, é inegável a influência e a importância da vedação do comportamento contraditório, corolário dos princípios da boa-fé objetiva e da proteção da confiança, em todas as searas do relacionamento humano, especialmente nas relações de família, cuja função é promover e proteger a dignidade de seus membros.

Assim, os sujeitos devem se portar de maneira ética e coerente em todos os âmbitos da vida em sociedade, de modo a não criar esperanças indevidas em seus semelhantes, nem violar as expectativas legitimamente produzidas.

3 ALIMENTOS

Os alimentos constituem um conceito técnico-jurídico para denominar bens ou valores destinados a um sujeito incapaz de prover sua manutenção por si mesmo. Nas palavras de Caio Mário, "o direito insere no valor semântico do vocábulo uma abrangência maior, para estendê-lo, além de acepção fisiológica, a tudo mais necessário à manutenção individual: sustento, habitação, vestuário, tratamento" (PEREIRA, Caio, 2014, p.585).

Em sentido amplo, os alimentos encerram tudo que é necessário para assegurar a existência digna do sujeito, de modo a possibilitar a satisfação das suas necessidades físicas, psíquicas e intelectuais, não se limitando, pois, à mera alimentação (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2012, p.387).

Paulo Nader destaca que os alimentos figuram entre os direitos subjetivos mais pleiteados em juízo, consistindo numa prestação periódica devida por um sujeito que dispõe de recursos ao indivíduo que deles necessita para suprir suas necessidades vitais, de modo que a origem dessa obrigação pode decorrer de um vínculo familiar, de um ato ilícito ou de uma declaração de vontade (NADER, 2015, p.503).

Yussef Cahali ressalta a acepção plúrima da palavra "alimentos" no plano jurídico, de modo que o conceito é adotado tanto para designar o conteúdo de uma obrigação, representando tudo que é essencial para satisfazer as necessidades da vida, quanto para compreender a própria obrigação em si, traduzida na "contribuição periódica assegurada a alguém, por um título de direito, para exigi-la de outrem, como necessário à sua manutenção" (CAHALI, 2002, p.16).

Desse modo, verifica-se que a obrigação alimentar representa uma contribuição periódica devida por aquele que possua condições de prestá-la, decorrente de relação familiar, da vontade ou de ato ilícito, que compreende bens ou recursos necessários para suprir as necessidades vitais e garantir uma vida digna àquele que não pode provê-la por si só.

Conforme visto, o dever de prestar alimentos possui diferentes causas geradoras, razão pela qual pode ser questionada a adequação de uma regulamentação unitária para todas as espécies alimentares.

Em resposta a esse questionamento, Yussef Cahali argui a chamada unicidade de destinação dos alimentos, sustentando que, de fato, não é a origem da

obrigação que confere a ela o caráter alimentar, mas sim sua destinação, considerando-se alimentares todas as prestações cujo objetivo seja o de proporcionar a subsistência de pessoas necessitadas (CAHALI, 2002, p.23/24).

Assim, apesar da diversidade de causas geradoras da obrigação alimentar e das peculiaridades de cada espécie, tal instituto jurídico será abordado de maneira conjunta, pontuando-se as especificidades quando necessário.

3.1 Espécies

A doutrina tradicional classifica os alimentos em diversas espécies, visando fornecer elementos práticos de distinção e facilitar o estudo, de modo que as classificações mais costumeiras observam os seguintes critérios: quanto à natureza; quanto à causa jurídica; quanto à finalidade e quanto ao momento da prestação.

Quanto à natureza, os alimentos se classificam em naturais, que seriam aqueles estritamente necessários à manutenção da vida, e em civis, também chamados de cômmodos, que são fixados com base nas possibilidades do alimentante e na situação pessoal do alimentado, de modo a garantir não só a sobrevivência, mas também o suprimento das necessidades intelectuais, sociais e culturais.

Conforme ressaltam Almeida e Rodrigues Júnior, os alimentos civis foram fixados como regra no Código Civil de 2002¹⁷, ao passo que os alimentos naturais estão ligados à discussão de culpa pela dissolução do casamento e possuem caráter excepcional¹⁸. Contudo, com base numa interpretação constitucional e no princípio do livre desenvolvimento da personalidade, reconhece-se não ser mais cabível a análise da culpa pela dissolução da sociedade conjugal e, por conseguinte, nem como critério determinante do valor dos alimentos, razão pela qual

¹⁷ Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

¹⁸ Art. 1.694 § 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Art. 1.704. Se um dos cônjuges separados judicialmente vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso não tenha sido declarado culpado na ação de separação judicial.

Parágrafo único. Se o cônjuge declarado culpado vier a necessitar de alimentos, e não tiver parentes em condições de prestá-los, nem aptidão para o trabalho, o outro cônjuge será obrigado a assegurá-los, fixando o juiz o valor indispensável à sobrevivência.

hodiernamente os alimentos naturais não mais possuem campo de aplicação (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2012, p.403) ¹⁹.

De acordo com a causa jurídica, a obrigação alimentar pode se estabelecer em razão da lei, da vontade e do ato ilícito, configurando os chamados alimentos legítimos, voluntários e indenizatórios, respectivamente.

No sistema jurídico pátrio, os alimentos legítimos são objeto de interesse do Direito de Família (e, conseqüentemente, do presente trabalho), consubstanciando-se como aqueles devidos em virtude de um vínculo de parentesco, do casamento ou da união estável. Assim, podem reclamar alimentos, de forma recíproca, os parentes, cônjuges e companheiros. Na linha reta, não há limitação da obrigação alimentar quanto ao grau, enquanto que, na linha colateral, apenas os parentes até o segundo grau podem pleitear tal direito.

Apesar de se enquadrar no âmbito do Direito de Família, o vínculo de afinidade, que é aquele que liga o indivíduo aos parentes do seu cônjuge ou companheiro, possui um tratamento *suis generis*. "A afinidade é uma relação familiar reflexa do particular parentesco de um cônjuge ou companheiro" (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2012, p.86), podendo ser traduzida na relação entre sogro(a) e nora/genro; entre padrasto/madrasta e enteado (a); ou entre cunhados.

Conforme se verá no próximo capítulo, o entendimento da doutrina e jurisprudência majoritárias é que o vínculo de afinidade não possui o condão de, por si só, gerar obrigação alimentar. Ocorre que, em certas situações, juntamente com a relação de afinidade, pode se desenvolver entre padrasto/madrasta e enteado(a) um vínculo filial socioafetivo, capaz de gerar parentesco²⁰. Assim, caso reconhecido o

¹⁹ APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C ALIMENTOS, GUARDA E PARTILHA DE BENS - AGRAVO RETIDO - DISCUSSÃO DE CULPA NO ROMPIMENTO DA RELAÇÃO MATRIMONIAL - MATÉRIA SUPERADA - OBRIGAÇÃO ALIMENTAR ENTRE CÔNJUGES BASEADA NO DEVER DE MÚTUA ASSISTÊNCIA (...). 1. Com o advento da Emenda Constitucional n. 66/2010, a qual não condicionou o rompimento do vínculo conjugal a qualquer lapso temporal, a discussão a respeito da aferição de culpa para a dissolução do casamento tornou-se inócua. 2. Conquanto subsista no Código Civil dispositivos que relacionam a culpa ao direito a alimentos entre cônjuges, tais regras não impedem eventual fixação alimentar entre consortes, a qual se fundamenta no dever de mútua assistência e solidariedade familiar. 3. A interpretação da obrigação alimentar deve se coadunar com a nova sistemática do Direito de Família, a qual permite a parte vulnerável demandar alimentos, sempre se balizando no trinômio proporcionalidade-necessidade-possibilidade. 4. Deve ser negado provimento ao agravo retido que versa exclusivamente sobre a aferição de culpa pelo rompimento da relação conjugal, inobstante a perpetuação dos dispositivos legais referentes à matéria no Código Civil. (...) (MINAS GERAIS, 2014)

²⁰ Art. 1.593 do Código Civil. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem.

parentesco socioafetivo, será possível o assentamento de uma obrigação alimentar, conforme exposto no Enunciado 341 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal²¹ (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2012, p.390).

Nesse sentido, já decidiu a 8ª Câmara do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao afirmar que “a relação socioafetiva configura parentesco para todos os efeitos, inclusive para a fixação de obrigação alimentícia” (RIO GRANDE DO SUL, 2005). Trata-se de Ação de Alimentos na qual a Autora sustentou que necessitava de auxílio para sua manutenção e que era “mãe de criação” da Ré. Esta, em sede de contestação, confirmou ter sido criada pela Autora, mas negou ter possibilidade de auxiliá-la, de modo que o juiz extinguiu o processo sem julgamento de mérito, por ilegitimidade passiva.

A Autora, então, recorreu da decisão, oportunidade na qual o Desembargador Relator Rui Portanova entendeu como descabida a extinção do processo de plano, por ilegitimidade passiva, uma vez que o fundamento jurídico do pedido alimentar era a relação de socioafetividade que, caso comprovada, configura parentesco para todos os efeitos, inclusive para a fixação de obrigação alimentícia.

No caso dos autos, a existência da filiação socioafetiva era questão incontroversa, tendo em vista que a Ré admitiu, logo na primeira frase de sua contestação, que tem a Autora como sua mãe, de modo que a demanda deveria se limitar a investigar, única e exclusivamente, a existência e a extensão das possibilidades e das necessidades. Assim, foi dado provimento à apelação para deconstituir a sentença e determinar a abertura da fase instrutória para investigação acerca das necessidades da Autora e das possibilidades da Ré²².

O presente estudo, por seu turno, busca averiguar a possibilidade de se adotar a boa-fé objetiva, consubstanciada na vedação de condutas contraditórias, como fundamento da obrigação alimentar nas famílias reconstituídas,

²¹ Art. 1.696. Para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar.

²² APELAÇÃO. AÇÃO DE ALIMENTOS. PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA. LEGITIMIDADE PARA A CAUSA. OCORRÊNCIA.

O fundamento do presente pedido alimentar é a existência, entre apelante e apelada, de parentalidade socioafetiva. Essa relação é até incontroversa.

A relação socioafetiva configura parentesco para todos os efeitos, inclusive para a fixação de obrigação alimentícia.

Juridicamente possível o pedido de fixação de alimentos, o que denota estar presente a legitimidade para a causa, seja a ativa ou a passiva.

DERAM PROVIMENTO. (RIO GRANDE DO SUL, 2005)

independentemente da existência do vínculo de socioafetividade entre pais e filhos afins, tema que será mais aprofundado no próximo capítulo.

No que tange aos alimentos legítimos, importante ressaltar, ainda, a diferença entre "obrigação alimentar" e "dever de sustento", uma vez que tais expressões são frequentemente confundidas. O dever de sustento decorre do poder familiar, autoridade a qual os filhos estão sujeitos enquanto menores (art. 1.630, CC), sendo que esse múnus se extingue, dentre outras causas, pela maioridade, emancipação ou decisão judicial (art. 1.635, CC), quando cessa também o dever de sustento.

Entretanto, mesmo após o término do poder familiar, o vínculo de parentesco entre pais e filhos permanece, razão pela qual persiste a obrigação alimentar que, contudo, não é mais presumida, dependendo de prova do binômio necessidade/possibilidade (PEREIRA, Rodrigo, 2014, p.77), que será melhor estudado adiante.

Seguindo a classificação quanto à causa jurídica, os alimentos voluntários ou convencionais são aqueles que derivam de uma declaração de vontade, que pode ser regida tanto pelo Direito das Obrigações, quanto pelo Direito das Sucessões, quando estabelecida através de testamento²³. Os alimentos derivados de contrato ou legado se estabelecem, portanto, por meio de um negócio jurídico independente de qualquer causa ou relação prévia, ao contrário do que ocorre nas hipóteses de alimentos legítimos. Nesse caso, o devedor de alimentos não possui qualquer obrigação com relação ao credor, resolvendo por contraí-la espontaneamente (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2012, p.443).

Assim, a instituição dos alimentos voluntários segue as regras gerais dos negócios jurídicos, de modo que não se aplicam a essa espécie as características atinentes aos alimentos legítimos.

Por último, no que tange à causa jurídica, subsistem os alimentos indenizatórios, cuja obrigação decorre da prática de um ato ilícito²⁴ e se enquadra no campo da Responsabilidade Civil. Assim, caso o sujeito cometa um delito que gere danos a outrem, tal como o homicídio ou a lesão corporal gravíssima, fica obrigado a contribuir para o sustento do indivíduo lesado e/ou de seus dependentes. Isso

²³ Art. 1.920. O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor.

²⁴ Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

(...)

II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

porque, em virtude da morte ou da lesão grave, o ofendido não mais poderá se manter, nem prover o sustento daqueles que dele dependem, de modo que se mostra acertado determinar que o causador dessa inaptidão se encarregue da manutenção do ofendido e/ou de seus familiares (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2012, p.443), no sentido de reparar, ou ao menos minimizar os danos causados.

Os alimentos indenizatórios, além de suprir as necessidades do ofendido e/ou de seus descendentes, também visam punir o causador do dano, razão pela qual podem ser fixados além das possibilidades do devedor, para que a função sancionatória seja percebida através do comprometimento dos seus gastos.

Quanto à finalidade, classificação que, na verdade, está relacionada ao momento processual de deferimento, os alimentos são classificados em provisórios e definitivos. Estes, também chamados de regulares, constituem os alimentos definidos mediante decisão judicial (incluindo-se a homologação de acordo) da qual não caiba mais recurso, ainda que seja possível a revisão do valor fixado caso haja mudança na situação financeira dos interessados (art. 1.699, CC; art. 15, da Lei nº 5.478/1968).

Os alimentos provisórios, por seu turno, estão previstos na Lei de Alimentos (art. 4º, da Lei nº 5.478/68) e constituem uma antecipação da tutela pretendida, por meio da qual o juiz, no despacho inicial, fixa uma prestação mensal visando garantir a subsistência do alimentado até a decisão final, desde que haja prova pré-constituída da causa jurídica da obrigação.

Importante ressaltar que o Código de Processo Civil de 1973 previa, ainda, os chamados alimentos provisionais, instituídos pelo Código Civil²⁵ e que, assim como os provisórios, antecederiam os alimentos definitivos. A diferença entre eles era o procedimento, uma vez que os provisionais eram arbitrados por medida cautelar em sede de ação de alimentos, separação judicial, divórcio, nulidade ou anulabilidade de casamento, desde que cumpridos os requisitos *fumus boni juris* e *periculum in mora*, e englobavam, além dos valores necessários ao sustento do alimentando, as despesas para custear a demanda.

Ocorre que o Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) não reproduziu as antigas regras que versavam sobre os alimentos provisionais, de modo que o parágrafo único do art. 693 determina que a ação de alimentos deverá

²⁵ Art. 1.706. Os alimentos provisionais serão fixados pelo juiz, nos termos da lei processual.

observar o procedimento previsto em legislação específica, que é a mencionada Lei de Alimentos. Assim, somente a prática judicial poderá demonstrar se referido instituto será suprimido, se será enquadrado nas regras relativas à tutela de urgência ou ao procedimento cautelar de caráter antecedente (TARTUCE, 2015, p.554).

No que concerne ao momento em que são reclamados, os alimentos se distinguem em pretéritos e futuros. Futuros são aqueles prestados em virtude de decisão judicial ou de acordo, enquanto que pretéritos são os fornecidos antes de eventual propositura de ação de alimentos. Rolf Madaleno destaca que a lei presume a inexistência de dependência alimentar quando o credor não postula alimentos, razão pela qual os alimentos pretéritos não são exigíveis judicialmente. Inobstante, o autor destaca que a expressão "alimentos pretéritos" também tem sido usada pela doutrina para se reportar às prestações fixadas em juízo e não pagas pelo devedor de alimentos e, portanto, passíveis de execução (MADALENO, 2010, p.395).

Necessário destacar, ainda, a existência dos chamados alimentos transitórios, que não foram inseridos nas classificações anteriores, mas possuem relevância para o presente trabalho. Em regra, a obrigação alimentar é fixada sem termo, alterando-se ou se extinguindo em caso de mudança ou desaparecimento dos requisitos necessidade e possibilidade. Contudo, é possível que a duração do dever alimentar seja pré-determinada, período no qual o alimentando deve buscar meios para alcançar sua autonomia financeira, sem que haja incentivo ao ócio. Nesse sentido, Renata Almeida e Walsir Rodrigues ressaltam que:

O caráter assistencial dos alimentos não se confunde com fonte de renda vitalícia. Por isso, sempre que possível, o indivíduo, por força própria, deverá buscar os meios necessários para se manter e fazer cessar a sua necessidade de receber alimentos de outrem. Trata-se da efetivação dos valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, IV, da CF/88). Nesse sentido, se potencialmente o alimentário tem condições ou perspectiva de, num futuro próximo, adquirir a autossustistência, razoável é, desde logo, a fixação de um prazo ou a estipulação de uma condição para a cessação da obrigação alimentar. São os chamados alimentos transitórios. (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2012, p.417)

Assim, caso o sujeito detenha condições potenciais para se introduzir no mercado de trabalho, tais como formação e experiência anterior, os alimentos

devem ser fixados por prazo determinado. Nesse sentido, o termo final pode se dar tanto com a previsão de período considerado suficiente para a superação da situação de dependência, quanto com a implementação de uma condição, como a conclusão da formação profissional, a conquista de um emprego ou o início de uma atividade liberal.

Essa espécie alimentar é fixada principalmente em caso de desconstituição do casamento ou da união estável, quando o cônjuge ou o convivente não possui emprego nem recursos financeiros, pelo fato de ter se dedicado exclusivamente ao parceiro, ao lar e aos filhos durante a vida em comum, mas tem capacidade e boas chances de obter, em um breve período, sua inserção no mercado. Inobstante, pode ser estabelecida nas demais relações parentais, como em favor dos filhos maiores até a conclusão da faculdade ou a obtenção de um emprego.

Alcançada a condição estipulada ou findo o prazo previsto, a obrigação alimentar expira, independentemente de ação exoneratória, em virtude da presunção de que, naquele período, o alimentando alcançou meios para se manter.

De maneira mais recente, a doutrina e a jurisprudência brasileiras têm discorrido sobre uma "nova" espécie de alimentos, os compensatórios, apesar de não ser prevista expressamente no ordenamento pátrio.

O jurista Argentino Jorge Azpiri, citado por Madaleno, delineia os alimentos compensatórios como uma prestação efetuada por um cônjuge em favor do outro, em dinheiro e de forma periódica, quando da dissolução do vínculo conjugal, caso verificada a ocorrência de um desequilíbrio econômico em relação ao padrão de vida existente durante a relação matrimonial, de maneira a compensar o alimentando (MADALENO, 2015).

Essa espécie obrigacional, que possui extensa aplicação no Direito Francês e em outros países europeus, visa evitar a ocorrência de um desequilíbrio financeiro descomunal entre os consortes quando do rompimento da união estável ou do casamento, que não poderia ser afastado com a fixação de uma pensão modesta. Geralmente se justifica quando um dos consortes não agrega qualquer bem à sua meação, o que pode ocorrer em virtude do regime de bens adotado ou pela ausência de aquisição patrimonial durante o relacionamento (GONÇALVES, 2013, p.498).

Segundo Rolf Madaleno, ao contrário dos alimentos transitórios, os compensatórios não são passíveis de exoneração automática, tendo em vista que

não há a fixação prévia de uma condição para cessação do direito alimentar. Acrescenta o autor que:

A finalidade da pensão compensatória não é a de cobrir as necessidades de subsistência do credor, como acontece com a pensão alimentícia regulamentada pelo artigo 1.694 do Código Civil e sim, corrigir a desproporção existente no momento do divórcio, quando o juiz compara o status econômico de ambos os cônjuges e o empobrecimento de um deles em razão da dissolução do vínculo conjugal, podendo a pensão compensatória consistir em uma prestação única, por determinados meses ou alguns anos, como pode abarcar valores mensais e sem prévio termo final, cuja finalidade está em promover uma compensação econômica resultante do desequilíbrio que se estabeleceu em desfavor financeiro de um dos consortes que não consegue manter o seu padrão socioeconômico sobrevivendo a separação do casal. (MADALENO, 2015).

Monteiro e Silva defendem que, no Direito Brasileiro, o fundamento legal dos alimentos compensatórios estaria no art. 884 do Código Civil, o qual proíbe o enriquecimento sem causa. Assim, a prestação compensatória visa ressarcir prejuízos decorrentes do fato de um dos consortes enriquecer às custas do outro durante o vínculo conjugal, em virtude de ter recebido dele colaboração em seu crescimento profissional e dedicação no cuidado com os filhos e a família, que impossibilitaram o cônjuge credor de progredir na mesma medida e manter seu padrão de vida após a dissolução do vínculo conjugal (MONTEIRO; SILVA, 2016, p.609/610).

Os alimentos compensatórios visam, portanto, compensar as disparidades nas condições de vida dos cônjuges que podem ser ocasionadas pela dissolução do casamento, objetivando evitar o enriquecimento sem causa.

3.2 Fundamentos

Consoante já relatado, os alimentos legítimos são objeto de maior interesse do presente estudo, por se inserirem no âmbito do Direito de Família, razão pela qual se passará a expor os fundamentos e características dessa espécie alimentar.

Yussef Cahali disserta que o direito do indivíduo de ser nutrido por seus genitores é um princípio tido como natural e inquestionável, em virtude da incapacidade intrínseca ao ser humano de produzir os meios necessários para sua manutenção desde o momento da concepção, de modo que essa incumbência

permanece durante o período de crescimento físico e mental do sujeito (CAHALI, 2002, p.29).

Após alcançar tal estágio de desenvolvimento completo, o indivíduo assume a responsabilidade pela sua subsistência, regra que, contudo, pode ser excetuada por circunstâncias, definitivas ou transitórias, que impossibilitem o adulto de obter os meios necessários para sua manutenção, como a incapacidade, a inabilitação para o trabalho e a idade avançada (CAHALI, 2002, p.30).

No mesmo sentido, Madaleno destaca a sobrevivência como um dos direitos fundamentais da pessoa humana, de modo que o crédito alimentar representa o expediente oportuno para aquele que não consegue manter-se, seja por motivo de idade, doença, incapacidade ou ausência de trabalho, alcance os meios necessários para sua subsistência (MADALENO, 2010, p.393).

Os alimentos foram inicialmente concebidos como fruto da consciência e do dever de caridade, inserindo-se, pois, no domínio da moral e da religião. Posteriormente, com o advento do Estado Social e a organização progressiva do sistema de seguridade social, passaram a ser vistos como inafastável objeto de política pública, acreditando-se à época que o Estado deveria garantir a assistência, a saúde e a previdência de todos os cidadãos, com os recursos arrecadados daqueles que exercessem atividade econômica. Contudo, com o passar dos anos, percebeu-se que a máquina pública não seria capaz de suprir a necessidade de todos os que necessitam de recursos para manter-se, especialmente crianças e adolescentes, de modo que os parentes figuram como os principais responsáveis por garantir-lhes o mínimo existencial, principalmente na desconstituição ou mesmo na ausência de constituição das entidades familiares (LÔBO, 2010, p.369).

A assistência social, prevista no art. 203 da Constituição Federal, é efetivada por meio da concessão de um benefício equivalente a um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso, desde que comprovada a impossibilidade de manutenção por si próprio ou pela família. Assim, verifica-se que a obrigação alimentar do Estado é subsidiária, de modo que ele só pode ser acionado caso haja situação de miserabilidade e inexistência de familiares aptos a auxiliar o parente necessitado.

Com isso, a obrigação alimentar, que surgiu "como simples imperativo moral de solidariedade humana, imposto a quem estivesse em condições de fazê-lo" (CAHALI, 2002, p.30), foi, com o passar dos anos, se transformando em obrigação

jurídica, desde que cumpridos os pressupostos previstos no ordenamento. Seu principal fundamento é o princípio da solidariedade, tendo em vista que o inciso I, art. 3º, da Constituição Federal, institui a construção de uma sociedade solidária como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Ressaltam Almeida e Rodrigues Júnior que a inclusão da solidariedade como objetivo da República é de extrema importância, uma vez que, com isso, ela abandona o viés meramente valorativo, que a inseria no campo da discricionariedade de cada sujeito, para se tornar um dever jurídico e, portanto, exigível (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2012, p.389). Com isso, a Lei Maior determina o auxílio mútuo entre os indivíduos, de modo a conservar a humanidade e garantir a integração e a sociabilidade do corpo social.

Cahali destaca os alimentos como mecanismo essencial para manutenção do direito à vida, razão pela qual se verifica a existência de um interesse social na tutela dessa obrigação, visando à preservação e ao desenvolvimento da vida daquele que não possui condições de sobreviver pelo próprio esforço (CAHALI, 2002, p.33). O autor afirma que:

Por essa razão, orienta-se a doutrina no sentido de reconhecer o caráter de ordem pública das normas disciplinadoras da obrigação legal de alimentos, no pressuposto de que elas concernem não apenas aos interesses privados do credor, mas igualmente ao interesse geral, assim, sem prejuízo do seu acendrado conteúdo moral, a dívida alimentar *veramente interest rei publicae*; embora sendo o crédito alimentar estritamente ligado à pessoa do beneficiário, as regras que o governando são, como todas aquelas relativas à integridade da pessoa, sua conservação e sobrevivência, como direitos inerentes à personalidade, normas de ordem pública, ainda que impostas por motivo de humanidade, de piedade ou solidariedade, pois resultam do vínculo de família, o que o legislador considera essencial preservar. (CAHALI, 2002, p.34).

A obrigação alimentar se funda, portanto, no interesse do Estado, da sociedade e da família pela preservação da vida e na necessidade de garantir aos indivíduos mecanismos mínimos de subsistência, de modo que os instrumentos jurídicos disciplinadores desse direito e os mecanismos necessários para sua consecução revelam seu caráter publicístico (RIZZARDO, 2014).

No mesmo sentido, Gonçalves sustenta que o Poder Público possui interesse direto na observância das normas que determinam o dever de prestar alimentos, tendo em vista que o seu descumprimento ocasiona um aumento no número de pessoas desassistidas, onerando, conseqüentemente, a máquina estatal. Isso

explica o fato de tais normas serem consideradas de ordem pública, insuscetíveis de modificação por convenção entre os indivíduos e dotadas de fortes meios de coação, como a prisão civil do devedor (GONÇALVES, 2013, p.496).

Segundo o comando do §1º, do art. 1.694, do Código Civil, a fixação dos alimentos deve observar a proporção entre as necessidades do alimentando e os recursos do alimentante. No mesmo sentido, o art. 1.695 dispõe que "são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento".

Desse modo, a doutrina tradicional enuncia a existência de parâmetros a serem observados no estabelecimento do valor da pensão alimentícia, traduzidos no binômio necessidade/possibilidade. A exigibilidade da prestação alimentar se assenta não só na titularidade do direito, mas na comprovação da necessidade de quem os pleiteia, que pode ser verificada pelo declínio acentuado das condições de vida do alimentando, ou pela dificuldade de obter os recursos por si só. No caso do alimentando ser menor de idade ou maior e incapaz, contudo, essa necessidade é presumida.

Ademais, é imperioso que o devedor detenha condições de prestar esse auxílio, sem que haja prejuízo ao seu próprio sustento. Monteiro e Silva, por sua vez, entendem que é aceitável o comprometimento da própria manutenção quando se tratar de relação entre pai/mãe e filho menor, afirmando que, nesse caso, "o dever de sustento é maior que o dever simplesmente alimentar", o que justifica a manutenção da obrigação, ainda que haja sacrifício para o alimentante (MONTEIRO; SILVA, 2016, p.565).

A fixação dos alimentos deve garantir a dignidade do alimentando, sem, contudo, ocasionar seu enriquecimento à custa do alimentante, sendo pertinente a observância do princípio da proporcionalidade como parâmetro para seu estabelecimento. Com isso, a doutrina e jurisprudência mais recentes têm defendido não mais um binômio, mas sim um trinômio de pressupostos que devem ser considerados na definição do valor dos alimentos, quais sejam, proporcionalidade, necessidade e possibilidade.

Nesse sentido, Venosa sustenta que não é aceitável que o alimentante se sujeite à necessidade, nem que o alimentando se enriqueça a sua custa. A pensão não pode servir de estímulo ao ócio, de modo que só pode pleitear alimentos aquele

que comprovar a impossibilidade de se sustentar com o próprio esforço. Por outro lado, não se pode sacrificar o devedor de alimentos, cabendo ao juiz fixar o valor dos alimentos de acordo com as circunstâncias do caso concreto (VENOSA, 2016, p.397).

Ademais, é cediço que constitui dever de ambos os genitores o sustento da prole, de modo que a contribuição para a manutenção do alimentando deve ocorrer na proporção dos recursos de cada um, conforme determinação do art. 1.703 do Código Civil.

3.3 Características

A obrigação alimentar, conforme visto, possui fundamentos que a diferem das demais obrigações civis, especialmente em virtude da sua relação com a própria subsistência do ser humano, razão pela qual o legislador agregou garantias especiais ao direito alimentar, de modo a assegurar sua efetividade. Dessa maneira, serão analisadas as principais características dos alimentos legítimos, tanto do ponto de vista do devedor, que tem a obrigação de prestá-los, quanto do credor, detentor do direito à sua percepção.

A pretensão de alimentos constitui um direito personalíssimo, de caráter *intuitu personae*, de forma que apenas seu titular pode pleiteá-los, não sendo admitida a cessão entre vivos do direito alimentar ou sua transmissão aos herdeiros do alimentando. O dever de prestar alimentos, por seu turno, pode ser objeto de sucessão, uma vez que "a morte do cumpridor da obrigação de prestar alimentos não extingue automaticamente a obrigação, se o patrimônio lhe sobrevive" (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2012, p.399). Nesse caso, os sucessores do alimentante assumem o encargo de pagá-los, no limite da herança e de maneira proporcional ao quinhão hereditário.

Desse caráter especial do direito alimentar decorrem outras características, como a já citada intransmissibilidade, a imprescritibilidade e a impenhorabilidade. Em virtude da sua destinação para a subsistência do alimentando, a verba alimentar não responde pelas dívidas do credor, não podendo ser penhorada. Contudo, é admitida a penhora sobre montante decorrente de prestações atrasadas, que perderam a natureza de sobrevivência, e sobre os bens adquiridos com o crédito

alimentar, o que foi feito sem prejuízo do sustendo do alimentado (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2012, p.391).

No mesmo sentido, Gomes sustenta que:

A impenhorabilidade do crédito alimentar decorre do fundamento e da finalidade do instituto. Seria absurdo admitir que os credores pudessem privar o alimentando do que é estritamente necessário à sua manutenção. Pretende-se que a proteção legal não se estenda à totalidade do crédito, no pressuposto de que, prestados alimentos civis, há sempre uma parte que não corresponde ao *necessarium vitae*, mas a dissolução é inadmissível. Os alimentos são impenhoráveis no estado de crédito, a impenhorabilidade não acompanhando os bens em que forem convertidos. A penhora pode recair na soma de alimentos proveniente do recebimento de prestações atrasadas (GOMES, 1999, p.432/433).

O direito a alimentos não prescreve, tendo em vista sua indispensabilidade para a subsistência do credor. Contudo, caso a obrigação alimentar já tenha sido constituída, o direito de cobrar as prestações vencidas prescreve em dois anos, contados a partir da data do vencimento (art. 206, § 2º, CC). Destarte, não há prescrição do fundo de direito, mas apenas parcelar, cabendo ressaltar que o prazo prescricional só começa a fluir entre ascendentes e descendentes após a extinção do poder familiar (art. 197, I, CC), e entre os cônjuges, após a dissolução da sociedade conjugal (art. 197, II, CC).

Outra importante característica da obrigação alimentar é a reciprocidade, traduzida pela correspondência mútua entre direito e dever, ou seja, o alimentante pode vir a se tornar alimentando, caso necessite dos alimentos e o outro possua condições de supri-los. Com isso, "aquele que de outrem pode exigir alimentos a ele os deve igualmente, verificadas as condições objetivas que motivam o nascimento da relação jurídica" (GOMES, 1999, p.434).

Esse atributo dos alimentos deriva da mutualidade do próprio vínculo familiar e visa garantir a dignidade do alimentando em todas as fases da sua vida, visto que os indivíduos tendem a necessitar de maior amparo na infância/adolescência e na velhice. Contudo, conforme precisamente ressaltado por Orlando Gomes, a reciprocidade não quer dizer "que o direito de uma das partes seja a causa do direito da outra". Estes são diferentes, apenas convivendo no estado potencial (GOMES, 1999, p.435).

3.4 Natureza jurídica

No que tange à natureza jurídica dos alimentos legítimos, existe certa controvérsia na doutrina acerca do seu enquadramento como direito patrimonial ou extrapatrimonial. Segundo a sistemática do Código Civil, os alimentos estão inseridos no Título II do Livro do Direito de Família, que versa sobre direitos patrimoniais, juntamente com os dispositivos que versam sobre regime de bens, administração dos bens dos filhos menores e bem de família. Por seu turno, o Título I, sobre direitos pessoais, contém os artigos atinentes ao casamento e às relações de parentesco.

Conforme mencionado no capítulo anterior, é inegável o aspecto econômico da prestação alimentar, consubstanciado no pagamento periódico de uma quantia em dinheiro ou no fornecimento de bens. Assim, alimentante e alimentando assumem as posições de credor e devedor, de modo que aquele pode exigir deste uma contribuição econômica, o que caracteriza a patrimonialidade do direito a alimentos (GOMES, 1999, p.436).

Lado outro, também é indiscutível a existência de um componente existencial no direito alimentar, que diz respeito à subsistência do alimentando. Nesse sentido, alguns autores defendem que os alimentos não poderiam ser considerados um direito patrimonial em virtude do seu fundamento ético-social, já que a prestação não visa enriquecer ou aumentar o patrimônio do alimentando, mas sim garantir a manutenção de suas necessidades vitais.

Roberto De Ruggiero sustenta haver certo exagero nessa tese, tendo em vista que a obrigação de prestar alimentos, invariavelmente, acarreta em um acréscimo e em uma diminuição dos patrimônios de credor e devedor, respectivamente, apesar de se tratar de uma obrigação com caráter especial, que se distingue inclusive das próprias obrigações alimentares não vinculadas à relação familiar (DE RUGGIERO, 1971, p.33).

Assim, embora localizada no direito privado como uma das manifestações do direito à vida, sendo por isso mesmo, personalíssima, nem por isso a obrigação alimentícia deixa de ter representação material, quer dizer, patrimonial, uma vez que há uma prestação econômica exigível a uma pessoa em favor de outra; há um credor e um devedor caracterizando uma relação obrigacional.

Em verdade, a afirmativa de que um direito relativo como este tem um caráter patrimonial um ou caráter pessoal, qualquer que seja o fundamento

para justificar a opção, não equivale ao seu confinamento no texto de uma determinada categoria, pois faltariam outros requisitos para a sua exata sistematização. (CAHALI, 2002, p.37)

Desse modo, verifica-se que a prestação de alimentos possui uma natureza jurídica *suis generis*, já que tem um conteúdo econômico, mas sua finalidade é existencial. Consoante ressaltam Almeida e Rodrigues Júnior, o caráter patrimonial dos alimentos deve ser estudado com fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, uma vez que possuem viés essencialmente assistencial (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2012, p.389).

4 ALIMENTOS NAS FAMÍLIAS RECONSTITUÍDAS

O termo família é caracterizado pela fluidez e mutabilidade de seu significado no tempo e no espaço, o que dificulta uma conceituação universal e definitiva. Desse modo, percebe-se que o Direito de Família vem passando, ao longo dos anos, por sucessivas crises, que determinam sua contínua reestruturação.

Durante diferentes épocas, diversos foram os conceitos utilizados para designar as famílias. Segundo Beviláqua, a família representava um grupo de pessoas unidas pela consanguinidade, cuja gama de indivíduos abarcados variava segundo a legislação adotada (BEVILÁQUA, 1976, p.16).

No que tange à família contemporânea, sua compreensão decorre do "reconhecimento de uma nova função primordial, qual seja, servir de recurso para a estruturação pessoal, para a livre e plena formação da personalidade de seus componentes" (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2012, p.59). Essa concepção foi oficialmente inaugurada no Brasil pela Constituição de 1988, que direcionou atenção especial às questões existenciais, conforme se verifica já no art. 1º, ao elencar a dignidade da pessoa humana como fundamento da República. Segundo Perlingieri:

O sangue e os afetos são razões autônomas de justificação para o momento constitutivo da família, mas o perfil consensual e a *affectio* constante e espontânea exercem cada vez mais o papel de denominador comum de qualquer núcleo familiar. O merecimento da tutela da família não diz respeito exclusivamente às relações de sangue, mas, sobretudo, àquelas afetivas que se traduzem em uma comunhão espiritual e de vida. (PERLINGIERI, 2002, p.244)

Nesse contexto, a família é tida como um dos principais expedientes para garantir a efetivação dos direitos fundamentais, objetivando a proteção e a promoção pessoal de cada um de seus membros, razão pela qual se fala, inclusive, na constituição familiar como direito fundamental implícito (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2012, p.61).

Assim, nos dizeres de Pietro Perlingieri, "a família como formação social (...) é garantida (...) não como portadora de um interesse superior e superindividual, mas, sim, em função da realização das exigências humanas, como lugar onde se desenvolve a pessoa" (PERLINGIERI, 2002, p.243).

Além disso, no Direito Positivo brasileiro atual, verifica-se a formulação alternada de diversas acepções de família, que perpassam por uma noção mais restrita até um conceito amplíssimo.

A família nuclear, limitada aos cônjuges ou companheiros e a prole, ou ainda somente qualquer um dos pais e seus filhos, representa o *locus* do exercício da autoridade parental, objeto das mais importantes disposições jurídicas sobre Direito de Família (GRISARD FILHO, 2007, p.23).

Em sentido um pouco mais amplo do termo, família se traduz na comunidade composta pelo casal e filhos, afins e parentes da linha reta ou da colateral até um determinado grau, conforme dispõem os art. 1.591 a 1.595 do Código Civil.

Já em sentido amplíssimo, a expressão abrange todos os indivíduos entre os quais existe algum vínculo jurídico de ordem familiar, sem limitação de grau, compreendendo todos aqueles que convivem no âmbito de um núcleo familiar (PERLINGIERI, 2002, p.250), que revela reconhecimento social e sentimental, mesmo que não possua tanta relevância como organismo jurídico, em virtude da ausência de efeitos imediatos (PEREIRA, 2002, p.14).

Apesar do termo família ter sido visto, durante muitos séculos, como sinônimo indissociável de casamento, é sabido que, há muito tempo, diversas relações familiares se estabelecem às margens do matrimônio, mostrando que o que é recente é apenas o reconhecimento jurídico dessa realidade. Por seu turno, outras áreas do conhecimento que envolvem as relações familiares, a exemplo da psicologia, da sociologia e da antropologia, já verificavam, antes mesmo do advento da Constituição de 1988, uma multiplicidade de formatos de entidades familiares surgidas ao longo da evolução da sociedade brasileira (LÔBO, 2010, p.72).

A Constituição Federal, em seu art. 226, reconheceu expressamente como entidade familiar a união estável e a família monoparental, que é aquela formada por qualquer um dos pais e seus descendentes, conferindo a elas a mesma proteção especial destinada pelo ordenamento jurídico ao casamento.

Contudo, não se deve entender que tais disposições encerram todas as entidades familiares possíveis, tendo em vista que, em virtude da já mencionada dinamicidade do instituto, novos tipos de família surgem no decorrer do tempo, e são tão merecedoras de proteção quanto os modelos juridicamente reconhecidos²⁶. O

²⁶ Colaciona-se trecho da ementa do acórdão do Supremo Tribunal Federal que julgou a ADI nº 4277, reconhecendo a união homoafetiva como entidade familiar: (...) 3. TRATAMENTO

Direito, como expressão de uma realidade histórica e cultural (PERLINGIERI, 2002, p.251), deve se renovar continuamente de modo a corresponder à realidade por ele retratada.

Nesse sentido, Renata Almeida e Walsir Rodrigues defendem que a ordem jurídica atual deve ser interpretada no sentido de conferir proteção, enquanto família, à comunhão de afeto que visa promover a formação pessoal dos familiares, independentemente do que precedeu a reunião desses sujeitos e da forma sob a qual ela se apresenta (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2012, p.44), razão pela qual deve ser considerada família "toda formação social que envolva ambiente propício ao livre e pleno desenvolvimento das pessoas que a constituem" (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2012, p.20).

De modo a facilitar essa caracterização, a doutrina elenca três elementos principais para que haja a configuração de uma entidade familiar, quais sejam, afetividade, estabilidade e publicidade. Por afetividade, entende-se o sentimento que deve nortear toda e qualquer relação familiar. O caráter eudemonista da família contemporânea, voltada para a busca da felicidade, reforça esse requisito, demonstrando que a existência de afeto, amor, carinho e cuidado são indispensáveis para a construção da identidade e realização dos seus membros.

A estabilidade, por sua vez, apesar de não objetivar garantir a indissolubilidade da família, visa assegurar a existência de intenção e comprometimento na continuidade daquela relação, a fim de estabelecer referenciais

CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO "FAMÍLIA" NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA. O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão "família", não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal locus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por "intimidade e vida privada" (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas. (...) (BRASIL, 2011)

sólidos para o desenvolvimento dos envolvidos, excluindo-se, portanto, relacionamentos casuais ou descomprometidos, nos quais não haja comunhão de vida (LÔBO, 2010, p.74).

Por fim, é necessário que essa convivência seja pública e ostensiva, ou seja, socialmente perceptível como uma entidade familiar. Além disso, deve haver objetivo concreto e atual de constituir família, entendido também como a convicção dos membros de que estão vivenciando uma relação familiar, o que diferencia o instituto de outros relacionamentos afetivos, como a amizade e o namoro²⁷ (LÔBO, 2010, p.74).

A Emenda Constitucional nº 9/77 instituiu a possibilidade de separação no ordenamento jurídico brasileiro, rompendo o princípio vigente da indissolubilidade do casamento e dando espaço ao princípio da pluralidade familiar, o que significou "o desterro do modelo padrão e a livre possibilidade de adoção por cada indivíduo do modelo que se ajustar à sua convivência e à privacidade de seus membros" (GRISARD FILHO, 2007, p.26).

Com a evolução da sociedade, a família deixou de ser compreendida como um fato da natureza e passou a ser vista como um fato cultural, passível de variações no tempo e no espaço. Desse modo, tem-se que, ainda que suas modalidades de organização sejam as mais diversas, o objetivo da família é sempre a educação e a promoção de seus integrantes (PERLINGIERI, 2002, p.244).

Retratando o caráter multifacetado do instituto, Waldyr Grisard Filho afirma que:

Decorre deste mosaico a impossibilidade de se delinear um conceito universal – embora família seja um fato universal, que não cessa de estar presente e sem cessar se renova – abstrato e intemporal da família, senão que pelos caracteres próprios de uma estrutura familiar concreta em um determinado tempo e espaço social, com as necessárias especificações e particularidades. Evidencia-se, assim, que família não é uma expressão de fácil, ou possível, conceituação, mas de descrição das estruturas e modalidades assumidas ao longo dos tempos. É por isso que, de um modo geral, a lei não define a família, nem é possível dar-lhe um conceito geral porque o grupo familiar tem distinta amplitude nos diversos aspectos em que é considerado: na sucessão, nos alimentos, na seguridade social, em preceitos do Código Penal. Nestas Circunstâncias, um conceito legal é desnecessário. (GRISARD FILHO, 2007, p.26)

²⁷ No caso do namoro, apesar de existir, em grande parte dos casos, a intenção de constituir família futuramente, essa não se revela como uma realidade atual e concreta, mas sim uma mera expectativa de que a relação afetiva venha a se tornar uma família no futuro.

Dentre as famílias possíveis, cita-se a família matrimonial, a família convivencial, a família monoparental, a família simultânea, a família homoafetiva e a família anaparental, ressaltando-se que, com o passar do tempo e o advento de novas transformações sociais, outros tipos de família poderão produzir efeitos jurídicos e deverão ser objeto de proteção do Estado, independentemente de previsão legislativa.

No contexto atual, diante da possibilidade de dissolução do casamento e da valorização da busca pela realização pessoal, tem ganhado destaque um novo perfil familiar, baseado no fenômeno da reagregação de pessoas. Trata-se da família reconstituída, merecedora de atenção especial no próximo item.

4.1 Famílias reconstituídas: conceito e características

Conforme visto, o ordenamento jurídico atual permite aos indivíduos a busca da felicidade em uma nova união no caso de término do relacionamento anterior. O divórcio, inicialmente tido como uma fonte de desestabilização familiar, em virtude da antiga noção de sacralidade do matrimônio, passou a ser visto como um meio apto a proporcionar o início de novos relacionamentos e novas famílias sob a proteção estatal, expandindo-se o conceito de família (LIMA; SÁ, 2016, p.57/58).

Assim, tendo em vista que a família é tida como um ambiente de realização pessoal, deve ser dada às pessoas a liberdade de constituição e desconstituição familiar, viabilizando a busca pela felicidade em novos arranjos. Nessa conjuntura, evidencia-se a família reconstituída, núcleo familiar constituído a partir do casamento ou da união estável, no qual um ou ambos os membros possuem, no mínimo, um filho oriundo de um relacionamento pregresso.

Nos dizeres de Waldyr Grisard Filho, trata-se de uma nova forma “que agrega o casal, ambos ou só um deles com filhos de um relacionamento familiar anterior, em novo casamento ou nova união estável” (GRISARD FILHO, 2007, p.28).

Essa entidade também é denominada família mosaico, família híbrida ou família recomposta, termo adotado por Renata Almeida e Walsir Rodrigues, ao conceituá-la como uma modalidade familiar que ocorre “quando a um núcleo monoparental vem agregar-se outrem na posição de cônjuge ou companheiro(a) e,

por decorrência, ascendente; ou quando, dessa mesma forma, dois núcleos monoparentais se reúnem" (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2012, p.66).

Na língua inglesa, essa nova forma de organização é designada *stepfamily* ou *blended family*, e denominada *familia ensamblada* pela doutrina dos países de língua espanhola. Optou-se, no presente trabalho, por seguir a linha defendida por Waldyr Grisard Filho, que também elegeu:

(...) dentre as denominações propostas, a de famílias reconstituídas enquanto ser a expressão constituir a mais corrente na doutrina (constituir uma família, constituir o estado de casado), no sentido de ser a base de uma nova família, pela dissolução da precedente. Não no de conciliar, como denota o verbo compor, do qual deriva a denominação família recomposta, menos próprio. O prefixo re da denominação eleita, embora possa sugerir a repetição da família anterior, significa antes uma mudança de estado, o que, evidentemente, não é o mesmo que estabelecer outra vez a situação prévia, na medida em que novos membros a ela se integram, com desapareço ao cônjuge ou companheiro anterior. (GRISARD FILHO, 2007, p.82)

Até o início do século passado, as famílias reconstituídas decorriam principalmente de um segundo casamento posterior à morte de um dos consortes, ao passo que, atualmente, elas nascem, em sua maioria, de uma segunda união seguida ao divórcio. Verifica-se que o índice de mortalidade precoce, em declínio nas últimas décadas, foi substituído pelo incremento do divórcio como fonte principal dessa nova modalidade familiar, implicando na existência simultânea de genitores e padrastos (GRISARD FILHO, 2007, p.74/75).

Assim, verifica-se que as famílias reconstituídas são formadas, necessariamente, por um indivíduo com seu(s) filho(s), advindos de um relacionamento anterior, e o novo cônjuge ou companheiro, sendo possível que esse também possua filhos e ainda que sejam concebidos filhos comuns do casal. É possível, nesse contexto, a celebração uma nova união de pessoas que ficaram viúvas, que se separaram ou divorciaram, bem como a constituição da primeira união de pais e mães solteiros.

Em 2010, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística investigou, pela primeira vez, a situação dos filhos em relação aos cônjuges por domicílio de maneira mais desagregada, possibilitando o cálculo do percentual de famílias reconstituídas, as quais o instituto denomina como "núcleos familiares constituídos depois da separação ou morte de um dos cônjuges". Destarte, de acordo com o Censo Demográfico daquele ano, em 16,3% das famílias formadas por casais com filhos,

um ou ambos os parceiros possuem filhos de relacionamentos anteriores (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA). Já nos Estados Unidos, acredita-se que um em cada três americanos seja membro de uma família reconstituída (LÔBO, 2010, p.90).

A família reconstituída pode se apresentar nas mais diversas configurações, tais como: a) o genitor, seu filho e o novo companheiro ou cônjuge, sem prole comum; b) o genitor, seu filho e o novo companheiro ou cônjuge, com prole comum; c) os genitores de famílias originárias distintas e seus respectivos filhos, inexistindo prole comum; d) os genitores de famílias originárias distintas e seus respectivos filhos, com prole comum.

Esses sujeitos recebem, tradicionalmente, as designações de madrasta, padrasto, enteado e meio-irmão. Tais termos, contudo, sempre foram percebidos de maneira negativa, muito em virtude da primitiva supervalorização do casamento e dos vínculos consanguíneos, bem como da consequente estigmatização do divórcio.

Devido ao incipiente tratamento jurídico destinado a essa entidade familiar, não há, no Direito Brasileiro, nenhuma designação jurídica específica para nomear a figura do novo marido da mãe, da nova esposa do pai, ou ainda do filho do companheiro. Por seu turno, o art. 1.595 do Código Civil determina que o vínculo que une um dos cônjuges e os parentes do outro é a afinidade, razão pela qual a doutrina tem denominado esses sujeitos de pai afim, mãe afim e filho afim, em substituição aos termos padrasto, madrasta e enteado.

Para sua caracterização, discute-se se o conceito abrange apenas os núcleos formados pelo genitor que detém a guarda dos filhos, ou se a nova família constituída pelo genitor não-guardião também pode ser considerada uma família reconstituída.

Maria Goreth Macedo Valadares defende como família reconstituída apenas aquela formada pelo genitor guardião com seus filhos, o novo cônjuge ou companheiro com seus filhos, caso os tenha, bem como por eventuais filhos comuns do novo casal. Segundo a autora, as famílias reconstituídas sempre advêm de um núcleo monoparental, que é necessariamente formado pelos descendentes e o genitor guardião. Além disso, sustenta que os efeitos jurídicos nessa entidade familiar decorrem especialmente do vínculo afetivo estabelecido entre os descendentes e o parceiro do genitor, o que dificilmente ocorreria na hipótese de o

genitor não possuir a guarda do filho e, conseqüentemente, não haver convivência diária da criança ou adolescente nesse novo núcleo (VALADARES, 2007, p.70/71).

Por outro lado, Grisard Filho sustenta que tanto o grupo formado pelo que detém a guarda, quanto o formado por aquele que não a possui, podem ser considerados como uma família reconstituída, tendo em vista que o vínculo de afinidade, que une um cônjuge ou companheiro aos parentes do outro, independe da existência de convivência diária na mesma residência (GRISARD FILHO, 2007, p.79).

Não há, na legislação pátria, nenhum diploma legal que destine um tratamento mais aprofundado às famílias reconstituídas e às relações jurídicas formadas entre esses sujeitos²⁸. No Código Civil, esse núcleo familiar é abordado apenas pelo art. 1.595, referente à relação de afinidade, e pelo art. 1.636, segundo o qual a celebração de novo casamento ou união estável não afeta o poder familiar existente sobre os filhos do relacionamento anterior, que será exercido sem nenhuma intervenção do novo cônjuge ou companheiro.

Com isso, não haverá, pelo menos em princípio, uma ampliação do poder familiar ao padrasto ou madrasta, existindo apenas um vínculo jurídico de afinidade com o filho de seu cônjuge ou companheiro. Renata Almeida e Walsir Rodrigues entendem por suficiente e acertada tal solução legal, em virtude da dissociação existente entre o estado civil dos genitores e o poder familiar decorrente do vínculo de filiação, que não se sujeita às possíveis mudanças de relacionamento dos pais (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2012, p.67).

Taisa Maria Macena de Lima e Maria de Fátima Freire de Sá sustentam que tal dissociação, instituída pelo Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/1962), foi tida como um grande avanço no contexto de seu surgimento, uma vez que, até então, de acordo com o Código Civil de 1916, a mãe que contraísse novas núpcias

²⁸ Vale ressaltar, nesse contexto, a Lei nº11.924/2009, apelidada de "Lei Clodovil" por ter sido de autoria do célebre ex-deputado. Essa normativa, que alterou o art. 57 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), autorizou o enteado(a) a adotar, mediante procedimento judicial, o nome de família do padrasto ou da madrasta, desde que haja concordância expressa desses. Ou seja, passou a ser permitido ao filho ou filha afim, caso queiram e tenham consentimento do pai ou mãe afim, adicionar, em seu registro de nascimento, o patronímico deste. Não há, na lei, qualquer menção à necessidade de autorização por parte dos genitores, mas não deve haver supressão dos apelidos de família. Saliente-se que esse aditamento não é suficiente para criar o vínculo de filiação entre as partes e fazer derivar seus efeitos. Tal elo até pode surgir em virtude da convivência afetiva que pode ser proporcionada pela família reconstituída, hipótese na qual deve haver a apuração judicial da existência ou não dos requisitos inerentes à filiação socioafetiva.

perdia os direitos do pátrio poder quanto aos filhos da união anterior, recuperando-os apenas em caso de viuvez (LIMA; SÁ, 2016, p.58/59).

Contudo, no que tange ao art. 1.636, as autoras afirmam que o dispositivo, apesar de observar o mandamento de isonomia entre ambos os pais, não atenta para a realidade das famílias reconstituídas, tendo em vista o importante papel que pode ser assumido pelo padrasto ou madrasta na vida da criança e do adolescente. Nesse sentido, sugerem que a predeterminação de antijuridicidade dessa participação dos pais e mães afins pode ser prejudicial aos menores, resultando em uma violação ao princípio da proteção integral (LIMA; SÁ, 2016, p.59).

Assim, a racionalidade instituída pelo art. 1.636 é de difícil aplicação prática, tendo em vista que cada núcleo familiar concebe um conjunto próprio e específico de regras para que haja uma convivência saudável naquele ambiente. Nessa conjuntura, Waldyr Grisard Filho apresenta um panorama dos possíveis conflitos que podem surgir junto com essas imbricadas relações familiares, que transcendem os estreitos limites esboçados pela legislação brasileira:

Estas famílias caracterizam-se pela ambiguidade. Em seu processo de constituição implica reconhecer uma estrutura complexa, conformada por uma multiplicidade de vínculos e nexos, na qual alguns de seus membros pertencem a sistemas familiares originados em uniões precedentes. As crianças podem passar a ter novos irmãos, que, sem ser irmãos, o são em seu funcionamento cotidiano. Padrastos e madrastas cumprem suas funções muitas vezes sobrepondo-as as dos pais biológicos. Aparecem novos tios e avós, provenientes de outras famílias. A rede social se expande e surgem crises e conflitos de autoridade e lealdades, o que exige o estabelecimento de um conjunto de pautas para a interação estável no tempo e flexível em sua formulação. Sendo imprecisas as interações, pois não se tem claro quais são os laços ou a autoridade, o novo grupo familiar tem uma gigantesca tarefa a cumprir, qual seja a de construir sua própria identidade, pois seus integrantes organizam-se sob condições individuais, sociais e culturais diferentes. (GRISARD FILHO, 2007, p.85/86)

A posição ocupada pelos pais e mães afins varia conforme as características de cada família reconstituída, dependendo de fatores tais quais a maneira como ocorreu sua formação, a idade dos filhos e a presença ou não dos pais biológicos em suas vidas. "Essa adição de pessoas traz consigo a necessidade de reajustar as respectivas disposições subjetivas, sendo este um dos principais marcos dessa entidade familiar e, também, o motivo determinante de sua complexidade". (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2012, p.66)

Nesse viés, percebe-se que o cerne distintivo dessa nova modalidade familiar é a relação existente entre os filhos e o cônjuge ou companheiro atual do pai ou da mãe, ponto que também suscita grandes controvérsias e demanda maior atenção.

4.1.1 Afinidade x Socioafetividade

De acordo com os conceitos adotados pela doutrina pátria, existe família quando há, entre determinados indivíduos, um vínculo de parentesco, que, nos termos do art. 1.593 do Código Civil, é natural, quando resultar da consanguinidade, ou civil, quando derivar de outra origem.

Conforme ressaltado por Monteiro e Silva, o Código Civil de 2002 inovou ao adotar o termo "outra origem", de modo a englobar outras espécies de parentesco, além do consanguíneo e do adotivo, já previstos pelo diploma civilista anterior (MONTEIRO, SILVA, 2016, p.463).

Por seu turno, a afinidade, prevista no art. 1.595 do Código Civil, representa "a assimilação de parentesco, por um cônjuge ou companheiro, de membros da família do consorte" (NADER, 2015, p.308), ou seja, o elo existente entre o cônjuge e companheiro e os parentes do outro.

O autor ressalta que tamanha é a comunhão de vida instituída pelo casamento e pela união estável no ambiente familiar, que acaba havendo uma grande aproximação entre o cônjuge ou companheiro e os parentes do parceiro, o que teria motivado a criação do vínculo de afinidade pela legislação civilista (NADER, 2015, p.308/309).

A terminologia utilizada pela língua inglesa nesse contexto é bastante expressiva, designando o afim pelo mesmo termo com o qual nomeia aquele que seria o parente consanguíneo correspondente, somado à expressão *in law*, que pode ser traduzida como "segundo a lei". Sogra, por exemplo, é denominado *father-in-law* (pai segundo a lei), e cunhado, *brother-in-law* (irmão segundo a lei) (MONTEIRO, SILVA, 2016, p.462).

O cônjuge ou companheiro é afim dos ascendentes e descendentes do outro de maneira ilimitada e perpétua, visto que na linha reta não há limite de graus e o vínculo não termina com o fim do casamento ou da união estável. Já na linha colateral, o parentesco não ultrapassa o segundo grau, ou seja, limita-se ao irmão

do cônjuge ou companheiro e se extingue com a dissolução do relacionamento (art. 1.595, §§1º e 2º, CC).

Ocorre que, apesar de estar inserido dentro do subtítulo “Das Relações de Parentesco” do Código Civil, há um grande contrassenso no que tange à conceituação da afinidade como espécie de parentesco. Boa parte da doutrina, a exemplo de Walsir Edson Rodrigues Júnior e Renata Barbosa de Almeida, entende que não se pode equiparar afinidade ao parentesco, sendo temerário “inserir a relação afim na estrutura parental pelo simples fato de o §1º do art.1.595 do Código Civil assentar a expressão – inexistente no diploma anterior – parentesco por afinidade” (ALMEIDA; RODRIGUES JUNIOR, 2012, p.88).

Nesse contexto, importante ressaltar que a criação do vínculo de afinidade e o estabelecimento de sua perpetuidade objetivaram a imposição de parâmetros éticos nessas relações familiares, “como a vedação ao incesto equiparado” (ALMEIDA; RODRIGUES JUNIOR, 2012, p.88). Paulo Lôbo destaca que o estabelecimento da afinidade também é oportuno para outros ramos do Direito, como o Administrativo²⁹, o Eleitoral³⁰ e o Processual³¹. Isso porque esse tipo de parentesco objetiva estipular impedimentos e obrigações baseados em desígnios morais, utilizados para obstar a aquisição de vantagens ou direitos em razão da aproximação afetiva que pode suceder entre afins, de modo a evitar conflitos de interesses (LÔBO, 2010, p.210).

Os efeitos do vínculo de afinidade são, portanto, menores que o do parentesco, tratando-se de uma relação *suis generis*. Os afins não são herdeiros legítimos e não há, entre eles, a obrigação de prestar alimentos.

Esse posicionamento, contudo, não é unânime, especialmente porque, apesar de os art. 1.696 e 1.697 mencionarem apenas ascendentes, descendentes e irmãos como sujeitos da obrigação alimentar, o art. 1.694 do Código Civil determina que

²⁹ Súmula Vinculante 13: A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

³⁰ Constituição Federal, art. 14, § 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

³¹ Código de Processo Civil, art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo: (...) IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

"podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos", mandamento no qual estariam incluídos os afins, em razão da supracitada denominação da afinidade como forma de parentesco.

Nesse viés, já decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em um processo no qual a enteada pleiteava alimentos à madrasta, viúva de seu genitor. Em primeira instância, o juiz extinguiu o processo sem resolução de mérito, por entender que a madrasta não tinha legitimidade para figurar no processo como alimentante. No entanto, ao julgar a apelação da enteada, o Tribunal reconheceu a legitimidade passiva da madrasta, afirmando que o art. 1.694 não faz distinção entre parentes consanguíneos e afins, não cabendo ao intérprete estabelecer distinções onde a lei não prevê³².

Segundo o Desembargador Relator Moreira Diniz, a existência de obrigação alimentar entre afins era usualmente negada porque o Código Civil de 1916 apenas estabelecia a existência de vínculo de afinidade entre o cônjuge e os parentes do outro, sem dispor acerca da natureza desse vínculo. Contudo, entende o magistrado que, com o advento do Código Civil de 2002, a afinidade passou a ser prevista expressamente como forma de parentesco, nos termos do § 1º do art. 1.595, o que justificaria a pretensão de alimentos entre afins³³.

No caso das famílias reconstituídas, a principal relação de afinidade é, conforme visto, aquela que se estabelece entre o cônjuge ou companheiro e os rebentos do outro, ou seja, entre pais e filhos afins. Nessas situações, é possível que a convivência estreita e acentue os vínculos existentes entre esses sujeitos, especialmente na hipótese de o indivíduo assumir as funções parentais perante o filho de seu parceiro, fazendo com que o vínculo de afinidade se transforme em

³² DIREITO DE FAMÍLIA - ALIMENTOS - PEDIDO FEITO PELA ENTEADA - ART. 1.595 DO CÓDIGO CIVIL - EXISTÊNCIA DE PARENTESCO - LEGITIMIDADE PASSIVA.

O Código Civil atual considera que as pessoas ligadas por vínculo de afinidade são parentes entre si, o que se evidencia pelo uso da expressão ""parentesco por afinidade"", no parágrafo 1º. de seu artigo 1.595. O artigo 1.694, que trata da obrigação alimentar em virtude do parentesco, não distingue entre parentes consanguíneos e afins. (MINAS GERAIS, 2005)

³³ Em sentido diverso, o STJ decidiu que o Código Civil de 2002 não alterou o entendimento anteriormente firmado de que só há obrigação alimentar entre parentes consanguíneos e adotivos, conforme a seguinte ementa: CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. NOVO CÓDIGO CIVIL. PARENTESCO. CONSANGUINIDADE E AFINIDADE. GENRO E SOGRA. COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL. ATO DE LIBERALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Mesmo com o advento do Código Civil atual, subsiste o entendimento de que os parentes que podem reclamar alimentos entre si são aqueles ligados pelos laços de sangue, observadas as regras do parentesco em linha reta e colateral. 2. O fato de as partes, extrajudicialmente, terem chegado a um entendimento sobre valor a ser pago pelo genro à sogra a título de alimentos deve ser compreendido como ato de liberalidade, que não pode ser convertido em obrigação legal. 3. Recurso especial desprovido. (BRASIL, 2014)

socioafetividade, tendo em vista que “ser pai ou ser mãe não está tanto no fato de gerar quanto na circunstância de amar e servir” (VILLELA, 1979, p.409)

Nesse sentido, o Enunciado 256, aprovado na III Jornada de Direito Civil, determina que a parentalidade socioafetiva, traduzida na posse do estado de filho, constitui modalidade de parentesco civil. Segundo José Bernardo Ramos Boeira, a posse do estado de filho é caracterizada como uma relação afetiva, íntima e duradoura, pautada na reputação diante de terceiros como se filho fosse, e no tratamento existente na relação paterno-filial, em que há o chamamento de filho e a aceitação do chamamento de pai (BOEIRA, 1999, p.60).

A doutrina clássica elenca três requisitos necessários para sua caracterização, a saber: nome, que corresponde à utilização do patronímico daquele a quem se atribui a paternidade; tratamento, que reflete as funções assumidas perante o filho, através do cuidado, da educação e do sustento, dentre outras; e a fama, relativa à reputação e à publicização daquela relação perante a comunidade (VIEIRA, 2015, p.88).

Por seu turno, Teixeira e Rodrigues defendem que o modo mais objetivo de constatação da existência de socioafetividade é a identificação da prática de atos típicos da autoridade parental. Assim, deve se averiguar se os pais afins se enxergam, na prática, como detentores do poder familiar, responsáveis por criar, assistir, educar e prover todas as necessidades do filho afim (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2015, p.21).

Nos dizeres das autoras,

O que constitui a essência da socioafetividade é o exercício fático da autoridade parental, ou seja, é o fato de alguém, que não é genitor biológico, desincumbir-se de praticar as condutas necessárias para criar e educar filhos menores, com o escopo de edificar sua personalidade, independentemente de vínculos consanguíneos que geram tal obrigação legal. Portanto, nesse novo vínculo de parentesco, não é a paternidade ou a maternidade que ocasiona a titularidade da autoridade parental e o dever de exercê-la em prol dos filhos menores. É o próprio exercício da autoridade parental, externado sob a roupagem de condutas objetivas como criar, educar e assistir a prole, que acaba por gerar o vínculo jurídico da parentalidade. (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2015, p.17)

Ressalte-se que o vínculo socioafetivo, a despeito da nomenclatura, não consagra a relevância jurídica do afeto em si, que é um sentimento, íntimo e espontâneo, mas sim da sua exteriorização por meio de atos objetivos. Ele

representa um elemento psicológico e, portanto, metajurídico, que não pode ser mensurado nem exigido pelo Direito. Contudo, quando externado através de condutas objetivas, como criação, educação, manutenção e assistência, adquire relevância jurídica e se torna capaz de consolidar vínculos paterno-filiais.

Desse modo, caso haja o estabelecimento da filiação socioafetiva³⁴, os sujeitos adquirem uma série de direitos e deveres que a simples afinidade não gerava, a exemplo da guarda, dos alimentos³⁵ e dos direitos sucessórios.

Com a sedimentação do entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca da possibilidade de reconhecimento da paternidade socioafetiva, passou a se discutir a respeito do cabimento da superposição de figuras parentais e da existência ou não de hierarquização entre os vínculos biológico e socioafetivo, especialmente em virtude do paradigma da biparentalidade, consolidado na tradição civilista.

No âmbito das famílias reconstituídas, a criança ou adolescente, ao se inserir em um novo ambiente familiar, pode estabelecer um vínculo socioafetivo com o pai afim, sem, contudo, perder aquele que possuía com o pai biológico. Surge aí a chamada multiparentalidade, que representa o estabelecimento de vínculos de filiação com mais de duas pessoas, podendo eles ocorrer concomitantemente ou de maneira sucessiva no tempo (VIEIRA, 2015, p.90).

Nesse instituto, também conhecido como pluriparentalidade, há o estabelecimento do vínculo de filiação com um terceiro sujeito, com o respectivo assentamento no registro civil e o reconhecimento de todos os deveres e direitos dele decorrentes, a começar pelo poder familiar.

Em decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 898.060³⁶, em setembro de 2016, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral,

³⁴ Enunciado 519, CJF: O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais.

³⁵ Enunciado 341, CJF: Para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar.

³⁶ Recurso Extraordinário. Repercussão Geral reconhecida. Direito Civil e Constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento. Superação pela Constituição de 1988. Eixo central do Direito de Família: deslocamento para o plano constitucional. Sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. Direito à busca da felicidade. Princípio constitucional implícito. Indivíduo como centro do ordenamento jurídico-político. Impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos. Atipicidade constitucional do conceito de entidades familiares. União estável (art. 226, § 3º, CRFB) e família monoparental (art. 226, § 4º, CRFB). Vedação à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação (art. 227, § 6º, CRFB). Parentalidade presuntiva, biológica ou afetiva. Necessidade de tutela jurídica ampla. Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade. Princípio da

determinou que é possível o reconhecimento simultâneo das paternidades socioafetiva e biológica, quando se tratar do melhor interesse do filho.

Evocando argumentos como o direito à busca da felicidade na qualidade de princípio constitucional implícito, e a impossibilidade de redução das modalidades familiares a modelos pré-concebidos, o STF fixou a seguinte tese a ser aplicada em casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.

Inobstante, essa multiplicação de parentescos deve ser conduzida com cautela, cabendo a oitiva do genitor não integrante da família reconstituída, de modo a não prejudicar o exercício conjunto e harmônico da autoridade parental (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2012, p.68/69).

Nas famílias reconstituídas, é inevitável que os pais afins, enquanto autoridades dentro do ambiente doméstico, realizem alguns atos característicos do poder familiar, seja nos cuidados domésticos, seja opinando na criação, intensidade

paternidade responsável (art. 226, § 7º, CRFB). Recurso a que se nega provimento. Fixação de tese para aplicação a casos semelhantes. (...)

10. A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou (iii) pela afetividade.

11. A evolução científica responsável pela popularização do exame de DNA conduziu ao reforço de importância do critério biológico, tanto para fins de filiação quanto para concretizar o direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser.

12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e consequentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (nominatio), fosse tratado como filho pelo pai (tractatio) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (reputatio).

13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos.

14. A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de “dupla paternidade” (dual paternity), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina.

15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º).

16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”. (BRASIL, 2017)

que varia de uma família para a outra e que pode gerar dúvidas sobre a existência de possíveis direitos e deveres.

Almeida e Rodrigues Júnior ressaltam a temeridade de se impor deveres parentais a um sujeito apenas em virtude do estabelecimento de uma relação conjugal ou de companheirismo com alguém que já tenha filhos (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2012, p.67) ³⁷.

Partindo da perspectiva atual de que a paternidade é, sobretudo, uma função, só deve ser reconhecida a relação filial entre sujeitos que estabeleçam, na prática, vínculo desse teor, razão pela qual afinidade e socioafetividade não se confundem, apesar de existir a possibilidade da primeira se converter na segunda.

Nessa conjuntura, deve haver uma vontade inequívoca do pai afim de se ver declarado pai do filho de seu cônjuge ou companheiro, bem como condutas objetivas nesse sentido. Assim, para que seja instituída a relação jurídica filial, não basta a convivência entre esses sujeitos, havendo situações nas quais, a despeito da coabitação e do contato cotidiano, jamais ocorrerá a constituição do vínculo socioafetivo, remanescendo apenas o vínculo de afinidade.

Sem embargo, entende-se que o fato de não ter ocorrido o estabelecimento da paternidade socioafetiva não significa que o pai afim é isento de responsabilidade pelos seus atos com relação ao filho afim. Conforme visto, o princípio da boa-fé objetiva deve ser observado em todas as searas do relacionamento humano, determinando que os sujeitos se portem de maneira ética e coerente, de modo a não criar esperanças indevidas em seus semelhantes, nem violar as expectativas legitimamente produzidas.

4.2 A proibição do comportamento contraditório como fundamento da obrigação alimentar nas famílias reconstituídas

Conforme visto, no contexto das famílias reconstituídas, há plena possibilidade de que vínculo de afinidade existente entre pais e filhos afins se

³⁷ Em sentido semelhante: “Posso obrigar alguém a responder patrimonialmente pela sua conduta – seja esta o descumprimento de um contrato, a prática de um ilícito ou o exercício de uma atividade potencialmente onerosa, como o ato idôneo à procriação – mas não posso obrigar, quem quer que seja, a assumir uma paternidade que não deseja. Simplesmente porque é impossível fazê-lo, sem violentar, não tanto a pessoa, mas a própria ideia de paternidade. Tem tanto esta de autodoação, de gratuidade, de engajamento íntimo, que não é susceptível de imposição coativa. Pai e mãe ou se é por decisão pessoal e livre, ou simplesmente não se é”. (VILLELA, 1979, p.415)

transforme em parentesco socioafetivo, que deve ser reconhecido como vínculo de filiação para todos os fins.

Nessa modalidade familiar, não há a institucionalização de regras orientadoras das condutas de pais afins em relação aos filhos de seus parceiros, de modo que são diversos os fatores que interferem nos tipos de relação que serão estabelecidos. Grisard Filho sustenta a existência do "mito do amor instantâneo" na nova família, segundo o qual todos os filhos no âmbito das famílias reconstituídas devem ser igualmente queridos. Inobstante, aspectos como a idade dos filhos e a presença do genitor não-guardião podem afetar a constituição ou não da paternidade socioafetiva (GRISARD FILHO, 2003, p.3).

Assim, é possível também que esse núcleo familiar conviva ao longo dos anos sem que haja a constituição da paternidade socioafetiva, já que deve haver vontade inequívoca nesse sentido, de modo que pai e filho afim enxerguem um ao outro apenas como "marido da minha mãe" ou "filho do meu companheiro".

Mesmo nessa conjuntura, na qual não existam laços emocionais tão estreitos, nem a intenção de se assumir efetivamente as funções parentais, é inevitável que pais e mães afins realizem alguns atos típicos do poder familiar, em virtude das exigências da vida cotidiana, o que pode incluir o sustento do filho do parceiro.

Desse modo, o objetivo do presente trabalho é averiguar a possibilidade de estabelecimento da obrigação alimentar do pai afim com relação ao filho do parceiro após o fim do casamento ou da união estável, quando aquele foi responsável pelo sustento deste durante a convivência, nos contextos em que não há filiação socioafetiva.

Isso porque, caso reconhecida a paternidade socioafetiva, não sobejam dúvidas acerca da responsabilidade desse pai pelo sustento do filho, decorrente do vínculo de filiação.

Lado outro, na hipótese de não ocorrer o estabelecimento da socioafetividade, subsistindo apenas a relação de afinidade entre pai e filho afim, o entendimento majoritário, conforme visto, é de que esse vínculo não gera obrigação alimentar.

Contudo, não parece razoável pressupor que o menor ficaria desamparado após o rompimento da família reconstituída, nas hipóteses em que não há vínculo socioafetivo com o parceiro(a) de seu genitor(a), mas que este tenha assumido sua manutenção durante a vida em comum.

É cediço que o prolongamento e a regularidade de um comportamento durante determinado período – no caso, a assunção da subsistência do filho afim – gera a legítima expectativa de sua continuidade ao longo do tempo. Com isso, entende-se que a interrupção abrupta do aprovisionamento por parte do pai afim viola a boa-fé objetiva, especialmente no que tange ao princípio da confiança.

Conforme visto, o princípio da boa-fé objetiva representa uma regra de conduta que visa garantir lealdade, retidão e probidade nas relações humanas, primando pela coerência com os interesses e as expectativas legitimamente motivadas no próximo.

Tal princípio prega, portanto, a consideração para com os interesses do outro, "como um membro do conjunto social que é juridicamente tutelado" (MARTINS-COSTA, 2000, p.412). No caso de crianças e adolescentes, essa valorização é ainda mais essencial, por se tratarem de sujeitos em desenvolvimento, merecedores de especial proteção.

Nesse sentido, o princípio da proteção da confiança e a proibição de comportamentos contraditórios merecem destaque, o que começa a ser reconhecido pelos tribunais brasileiros, a exemplo do seguinte caso julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Em uma ação de alimentos anteriormente proposta na Comarca de Gravataí, foi celebrado um acordo no qual restou consignado o dever do genitor de pagar alimentos no patamar de 7,5% dos seus rendimentos. Ocorre que, por sete anos, o alimentante pagou alimentos em montante consideravelmente superior, na fração de 20% sobre sua renda, quando, repentinamente, cessou o pagamento a maior da referida verba.

Assim, o menor, representado pela mãe, ajuizou uma ação revisional de alimentos pugnando pela majoração pensão para o percentual de 20% dos rendimentos do genitor, alegando a demonstração de possibilidade do alimentante e aumento da sua necessidade desde a fixação originária, ação que foi julgada parcialmente procedente para elevar o percentual da obrigação para 15% da renda do réu.

No julgamento da apelação do alimentante, a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul entendeu que seu comportamento gerou uma justa expectativa no alimentado de ser suprido no percentual de 20% sobre seus rendimentos, o que, de fato, proporcionou o padrão de vida até então vivenciado

pelo menor, restando demonstrada, ainda, sua capacidade econômica em arcar com aquela quantia.

Nessa conjuntura, o Relator, Desembargador Ivan Leomar Bruxel, asseverou ser aplicável à hipótese a vedação ao comportamento contraditório, consubstanciada no brocardo *venire contra factum proprium*:

Esse mandado de otimização encontra guarida nas situações nas quais um pessoa comporta-se de determinada maneira por certo tempo e gera em outra a justa expectativa de que continuará comportando-se assim, que se comportamento permanecerá inalterado. E diante dessa contínua conduta, exsurge um investimento e confiança de que a maneira de agir, de modo que a quebra desse *standard* pré-estabelecido ofende o princípio da boa-fé objetiva. (RIO GRANDE DO SUL, 2016)

Assim, ressaltando-se que não ficou comprovada alteração no binômio da necessidade/possibilidade, foi negado provimento ao recurso aviado ^{38 39}.

³⁸ APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTANTE QUE, POR OITO ANOS, PAGOU ALIMENTOS A MAIS DO QUE O ESTIPULADO ORIGINALMENTE. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. SURRECTIO.

Com o seu comportamento, o alimentante criou justa expectativa no alimentado de que pagaria, até provimento jurisdicional em contrário, o patamar de 20% de suas rendas. E, de repente, cessou a verba. Aplicável à hipótese o princípio geral de Direito chamado de *venire contra factum proprium*, que significa a vedação ao comportamento contraditório. Esse mandado de otimização encontra guarida nas situações nas quais uma pessoa comporta-se de determinada maneira por certo tempo e gera em outra a justa expectativa de que continuará comportando-se assim, que seu comportamento permanecerá inalterado. E diante dessa contínua conduta, exsurge um investimento e confiança de que a maneira de agir, de modo que a quebra desse *standard* pré-estabelecido ofende o princípio da boa-fé objetiva. Nessa senda, por anos o alimentante gerou essa expectativa no alimentado – de ser suprido nesse percentual de 20% sobre suas rendas, o que, de fato, criou o padrão de vida no qual vive hoje. Além disso, ficou demonstrada a capacidade econômica do apelante em arcar com tamanha quantia. Assim sendo, ocorreu a *surrectio*, isto é, surgiu um direito que antes era inexistente, pela repetição dos atos. Aliás, insta destacar que a sentença reduziu o percentual para 15%, aquém da capacidade do apelante. Porém, como só houve recurso do alimentante, defesa é a alteração para maior. Apelo Desprovido. Unânime. (RIO GRANDE DO SUL, 2016)

³⁹ Em sentido semelhante, colaciona-se o seguinte julgado do TJDF: APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. REVISIONAL DE ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. FORNECIMENTO VOLUNTÁRIO PELO ALIMENTANTE DE MEDICAMENTOS AO EX-CÔNJUGE DURANTE PERÍODO CONSIDERÁVEL DE TEMPO. SUSPENSÃO INJUSTIFICADA. FRUSTRAÇÃO DA EXPECTATIVA CRIADA. VENIRE CONTRA FACTUM PRÓPRIUM. REDUÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE NÃO DEMONSTRADA. REDUÇÃO. INVIABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

1. Se, inobstante a inexistência de cláusula expressa no acordo realizado por ocasião da separação judicial, o alimentante, além da pensão alimentícia fixada, e de forma voluntária, fornece os medicamentos de que necessita o ex-cônjuge, por um período considerável de tempo, criando a expectativa neste de que os medicamentos fornecidos constituem alimentos in natura, a suspensão injustificada destes configura o que a doutrina denomina *venire contra factum*, que veda comportamentos contraditórios que, mesmo lícitos, venham a frustrar a expectativa da outra parte, ensejando a determinação para que continue a fornecê-los, consoante prescrição médica, pelo tempo que a alimentante deles necessitar.

2. Não se mostra viável a redução da verba alimentícia se, em que pesem as despesas que o alimentante vem enfrentando para o tratamento da própria saúde, a alegada diminuição substancial

Destarte, verifica-se que a interrupção abrupta do fornecimento de alimentos pelo pai afim pode ser qualificada como espécie de *venire contra factum proprium*, que, conforme visto, pressupõe duas condutas do mesmo sujeito, lícitas e sucessivas no tempo, de modo que o fato gerador da confiança – o sustento do filho afim ao longo do tempo – é contrariado pela conduta posterior – interrupção abrupta do provisionamento –, ferindo a confiança inspirada pelo comportamento inicial.

A proibição do comportamento contraditório consagra o princípio da confiança, de modo que nenhum sujeito pode se opor a fato que ele próprio deu causa, frustrando a confiança de outrem. Assim, entende-se que deve ser vedada ao pai afim a interrupção de uma atuação regular, traduzida no sustento durante a convivência, após ter produzido no filho afim a expectativa de continuidade daquela conduta, violando sua confiança e gerando prejuízos a sua subsistência.

Desse modo, defende-se que, caso o sujeito tenha assumido o sustento do filho de seu parceiro durante a vida em comum, e a mudança dessa situação, após o fim do relacionamento, puder ocasionar um grave dano ao filho afim, é possível que o pai afim seja obrigado a prestar alimentos a ele.

Apesar de não haver previsão legal expressa nesse sentido, o princípio da boa-fé objetiva e o princípio da confiança servem de fundamentos da obrigação alimentar nesse contexto, como forma de proibição de comportamentos contraditórios. Nesse sentido, Farias e Rosenvald defendem que “é possível vislumbrar uma obrigação alimentar entre padrasto/madrasta e enteado, a partir das circunstâncias concretas e, até mesmo, para evitar um comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*)” (FARIAS; ROSENVALD, 2014b, p.562/563).

A despeito de o pai afim não possuir o dever legal de prestar alimentos, na hipótese de ele ter arcado espontaneamente com os gastos do filho de seu parceiro durante a vida em comum (escola, plano de saúde, alimentação, lazer), a obrigação alimentar pode ser determinada judicialmente, uma vez que “a lei não pode criar nem impor sentimentos e afetos. Mas a lei pode avalizar comportamentos e responsabilidades livremente assumidas” (GRISARD FILHO, 2003, p.6).

na sua capacidade financeira não restou comprovada, haja vista que alguns dos compromissos por ele assumidos por ocasião da separação, relativos aos financiamentos do imóvel e do veículo que couberam à autora na partilha de bens, encontram-se quitados e em vias de quitação em data próxima, respectivamente.

3. Recurso provido. (DISTRITO FEDERAL, 2013)

João Baptista Villela defende que as situações não-patrimoniais do Direito de Família não são passíveis de coerção (VILLELA, 1982, p.15), posicionamento ao que se filia, uma vez que a imposição de questões afetivas esvaziaria toda sua essência. Inobstante, conforme esclarecido anteriormente, o aspecto existencial dos alimentos está ligado apenas a sua finalidade, tratando-se, indiscutivelmente, de uma prestação patrimonial, passível de execução coercitiva.

Desse modo, apesar de não ser possível nem adequado obrigar um sujeito a assumir uma paternidade que não deseja, é viável compeli-lo a responder patrimonialmente pela sua conduta (VILLELA, 1979, p.415), em observância aos princípios da boa-fé objetiva e da confiança.

5 CÓDIGO CIVIL E COMERCIAL DA ARGENTINA

Diversamente do Brasil, outros países dedicaram uma abordagem legislativa mais profícua ao tema das famílias reconstituídas, a exemplo da Alemanha, da Inglaterra e de alguns estados dos EUA. Como marco teórico do presente trabalho, adotou-se o Novo Código Civil da Argentina, em virtude da recenticidade do diploma, da proximidade geográfica entre os países e da extensão do tratamento destinado ao tema. Desse modo, passa-se a analisar a abordagem argentina destinada aos diversos institutos jurídicos explorados na dissertação, como o princípio da boa-fé, a obrigação alimentar e o vínculo de ãoesco, até se chegar às "*familias ensambladas*".

Através do Decreto nº 191/2011, de autoria da então presidente Cristina Kirchner, foi designada uma comissão responsável pela "elaboração do projeto de lei de reforma, atualização e unificação dos códigos civil e comercial" (ARGENTINA, 2011, *tradução nossa*)⁴⁰, composta por dois ministros da *Corte Suprema de Justicia de la Nación*, Ricardo Luis Lorenzetti (presidente da comissão) e Elena Highton de Nolasco, e pela jurista e professora Aída Kemelmajer de Carlucci.

Na exposição de motivos redigida pelo presidente da Comissão, são trazidas algumas características da nova legislação que permitem aproximá-la do pensamento jurídico brasileiro atual. Segundo o jurista, a proposição metodológica central do projeto é o estabelecimento de princípios estruturantes do ordenamento, reconhecendo as funções de coordenação e integração do novo diploma, ao afirmar que "a relação entre um Código e os microssistemas jurídicos é a do sol que ilumina cada um deles e que os mantém dentro do sistema" (LORENZETTI, 2012, p.3, *tradução nossa*)⁴¹.

No que tange ao Direito de Família, há a regulamentação de diversas condutas sociais até então ignoradas pela legislação, a exemplo dos relacionamentos homoafetivos⁴², reconhecendo-se a inserção da família em um

⁴⁰ Créase la Comisión para la Elaboración del Proyecto de Ley de Reforma, Actualización y Unificación de los Códigos Civil y Comercial de la Nación.

⁴¹ La relación entre un Código y los microssistemas jurídicos es la del sol que ilumina cada uno de ellos y que los mantiene dentro del sistema.

⁴² Artículo 402. Interpretación y aplicación de las normas

Ninguna norma puede ser interpretada ni aplicada en el sentido de limitar, restringir, excluir o suprimir la igualdad de derechos y obligaciones de los integrantes del matrimonio, y los efectos que éste produce, sea constituido por dos personas de distinto o igual sexo.

Artículo 509. Ámbito de aplicación

contexto multicultural. Segundo Ricardo Luis Lorenzetti, essa opção legislativa não visa promover determinadas situações ou estabelecer juízos de valor sobre elas, mas sim regulamentar uma série de concepções de vida, inerentes a uma sociedade pluralista, aonde convivem diferentes visões que o legislador não pode desprezar (LORENZETTI, 2012, p.5, *tradução nossa*)⁴³.

Houve, ainda, um reforço do princípio da socialidade e da restrição ao exercício puramente individual dos direitos, uma vez que "o exercício ilimitado dos direitos individuais conduz a uma desarticulação tanto da sociedade como do mercado" (LORENZETTI, 2012, p.5, *tradução nossa*)⁴⁴. Nesse contexto, foi inserido no Título Preliminar do Código um capítulo sobre o exercício dos direitos, que deve se pautar na boa-fé, rechaçando-se o abuso de direito e o abuso de posição dominante.

Visando à instauração de um paradigma protetivo, o projeto do Código Civil busca a igualdade real entre os sujeitos, desenvolvendo um conjunto de normas que o ministro denomina "uma verdadeira ética dos vulneráveis", considerando a pessoa concreta, acima da ideia de um sujeito abstrato e desvinculado de sua posição vital, que pode ser a de paciente, consumidor, deficiente, membro de comunidades indígenas, dentre outras situações existenciais (LORENZETTI, 2012, p.5, *tradução nossa*)⁴⁵.

Com isso, foram incorporadas ao Código as normas relativas ao Direito do Consumidor, e suprimidas muitas que estabeleciam disposições discriminatórias, especialmente no âmbito do casamento e das sucessões.

Ricardo Lorenzetti ressalta que a tradição jurídica carrega uma grande quantidade de categorias que atualmente possuem um viés discriminatório, razão pela qual foram incluídas normas gerais de interpretação não discriminatória, a

Las disposiciones de este Título se aplican a la unión basada en relaciones afectivas de carácter singular, pública, notoria, estable y permanente de dos personas que conviven y comparten un proyecto de vida común, sean del mismo o de diferente sexo.

⁴³ Ello no significa promover determinadas conductas o una decisión valorativa respecto de algunas de ellas. De lo que se trata es de regular una serie de opciones de vidas propias de una sociedad pluralista, en la que conviven diferentes visiones que el legislador no puede desatender.

⁴⁴ El ejercicio ilimitado de los derechos individuales conduce a una desarticulación tanto de la sociedad como del mercado.

⁴⁵ Superando la visión de los códigos decimonónicos, el Proyecto considera a la persona concreta por sobre la idea de un sujeto abstracto y desvinculado de su posición vital (paciente, art. 59, consumidor, art. 1092, discapacitado, art. 48, integrante de comunidades indígenas, arts. 18 y 1897; con problemas mentales, art. 31, por enumerar algunas entre las situaciones existenciales tomadas en consideración.

El Proyecto busca la igualdad real, y desarrolla una serie de normas orientadas a plasmar una verdadera ética de los vulnerables.

exemplo do art. 402, que dispõe que nenhuma norma pode ser interpretada nem aplicada no sentido de limitar, restringir, excluir ou suprimir a igualdade de direitos e obrigações dos membros do casamento e os efeitos que esse produz, seja constituído por pessoas de sexo diferente ou igual (LORENZETTI, 2012, p.6, tradução nossa)⁴⁶.

Além disso, em virtude da unificação do Direito Civil e Comercial, foram estabelecidos parâmetros a fim de promover a segurança jurídica na atividade econômica em diversas áreas, matéria que, contudo, não guarda relação com o objeto do presente trabalho, razão pela qual será desconsiderada no momento.

Assim, em 08 de outubro de 2014, foi promulgado o novo Código Civil da Argentina (Lei nº 26.994/2014), denominado *Código Civil y Comercial de la Nación* (CCyC), que passou a vigorar em 01 de agosto de 2015.

No que tange à boa-fé, princípio de extrema relevância para o estudo em questão, Herrera, Caramelo e Picasso ressaltam que, na codificação anterior (Lei nº 340/1869), sua previsão se dava apenas no contexto contratual, âmbito no qual se desenvolveu e consolidou, mas que, no CCyC, a boa-fé possui função privilegiada, o que se extrai da sua inserção no Título Preliminar daquele diploma, na qualidade de princípio geral (HERRERA; CAMELO; PICASSO, 2015a, p.34/35, tradução nossa)⁴⁷.

Conforme disposto nos Fundamentos do Anteprojeto, a proposta do novo Código é que a boa-fé seja regulada como um princípio geral aplicável ao exercício de todos os direitos, complementando-se com regras específicas nos diferentes âmbitos:

As cláusulas gerais relativas à boa-fé, ao abuso, à fraude, e outras, tiveram um processo histórico de generalização crescente. Primero foram utilizadas em obrigações, contratos e direitos reais específicos, logo se estendeu sua aplicação às obrigações, aos contratos, aos direitos reais, de família e das sucessões em geral, e finalmente foram adotadas como princípios gerais

⁴⁶ La tradición jurídica muestra una gran cantidad de categorías que, en los tiempos actuales, tienen ese efecto. Por esta razón se han incluido normas generales de interpretación no discriminatoria, como el art. 402, que dispone que ninguna norma puede ser interpretada ni aplicada en el sentido de limitar, restringir, excluir o suprimir la igualdad de derechos y obligaciones de los integrantes del matrimonio, y los efectos que éste produce, sea constituido por dos personas de distinto o igual sexo.

⁴⁷ Es claro que ello estaba focalizado en los contratos, ámbito en el cual se desarrolló y afianzó el principio en análisis; pero en el CCyC observa el lugar de privilegio que debe tener

em todo o direito privado. (LORENZETTI; NOLASCO; CARLUCCI, 2012, p.17, tradução nossa)⁴⁸

Assim como ocorre no Direito Civil brasileiro, o CCyC prevê a incidência do princípio da boa-fé em todas as etapas da contratação, inclusive após o término da relação contratual. O art. 961 do CCyC⁴⁹ prescreve que a celebração, a interpretação e a execução dos contratos deve ocorrer com base nos ditames da boa-fé, de modo que as partes não se obrigam apenas pelo que está formalmente expressado, mas também por todas as consequências que podem se considerar compreendidas nos contratos, na medida em que razoavelmente teria se obrigado um contratante cuidadoso e precavido.

Nesse sentido, "a boa-fé implica um dever de coerência de comportamento, que consiste na necessidade de observar no futuro a conduta que os atos anteriores faziam prever, regra que governa tanto o exercício dos direitos como a execução dos contratos" (HERRERA; CAMELO; PICASSO, 2015c, p.341, tradução nossa)⁵⁰.

Existe, ainda, previsão expressa do princípio da confiança, de modo que o art. 1.067⁵¹ determina que a interpretação deve proteger a confiança e a lealdade devidas reciprocamente entre as partes, sendo inadmissível a contradição com uma conduta juridicamente relevante, prévia e própria do mesmo sujeito.

Essa norma impõe ao intérprete orientar suas valorações no sentido de proteger a confiança e a lealdade recíprocas existentes na relação, restando juridicamente inadmissível a validação de uma conduta que entre em contradição com o comportamento assumido anteriormente pelo sujeito. Para que a conduta posterior seja considerada contraditória com a anterior, ela deve partir do mesmo

⁴⁸ Las cláusulas generales relativas a la buena fe, el abuso, el fraude, y otras, tuvieron un proceso histórico de generalización creciente. Primero fueron utilizados en obligaciones, contratos y derechos reales específicos, luego se extendió su aplicación a las obligaciones, los contratos, los derechos reales, de familia y de sucesiones en general, y finalmente fueron adoptados como principios generales en todo el derecho privado.

⁴⁹ Artículo 961. Buena fe Los contratos deben celebrarse, interpretarse y ejecutarse de buena fe. Obligan no sólo a lo que está formalmente expresado, sino a todas las consecuencias que puedan considerarse comprendidas en ellos, con los alcances en que razonablemente se habría obligado un contratante cuidadoso y previsor.

⁵⁰ La buena fe implica un deber de coherencia del comportamiento, que consiste en la necesidad de observar en el futuro la conducta que los actos anteriores hacían prever, regla que gobierna tanto el ejercicio de los derechos como la ejecución de los contratos.

⁵¹ Artículo 1067. Protección de la confianza La interpretación debe proteger la confianza y la lealtad que las partes se deben recíprocamente, siendo inadmisibles la contradicción con una conducta jurídica relevante, previa y propia del mismo sujeto.

indivíduo e ser juridicamente relevante, ou seja, ligada diretamente a um aspecto significativo daquela relação jurídica, e não a questões acessórias.

A coerência entre a conduta prévia e os atos posteriores de um contratante é expressão do respeito à boa-fé e por isso devem ser desestimuladas as manifestações e condutas autocontraditórias.

O princípio que veda ir contra os próprios atos, ao qual se refere a norma, tem tradição jurídica entre nós e agora se incorpora expressamente ao direito comum. Seu fundamento se assenta na confiança que foi gerada pela conduta anterior, segundo o sentido objetivo que dela se extrai, confiança em quem a externou, permanecerá com ela, pois o contrário importaria incompatibilidade ou contradição de condutas emanadas de um mesmo sujeito, que afetam injustamente a esfera de interesses de quem supunha estar protegido (...). (HERRERA; CAMELO; PICASSO, 2015c, p.456, tradução nossa)⁵²

Assim, tem-se que a boa-fé gera confiança, e a violação desta constitui um fato apto para gerar responsabilidade. Nesse sentido, o art. 991⁵³, relativo às tratativas preliminares do contrato, determina que as partes devem atuar de acordo com a boa-fé para não frustrar injustificadamente as expectativas, sendo que o descumprimento desse dever gera a responsabilidade de ressarcir o dano sofrido por aquele que confiou na celebração do contrato.

Ademais, a observância do princípio da boa-fé nos processos judiciais relativos ao Direito de Família é prevista expressamente no art. 706⁵⁴, o que reitera a concepção de que se trata de um princípio aplicável em todas as searas do Direito.

No que tange aos alimentos, o CCyC estabelece o dever de prestá-los entre os cônjuges durante a vida em comum e também na separação de fato⁵⁵,

⁵² La coherencia entre la conducta previa y los actos posteriores de un contratante es expresión del respeto de esa buena fe y por ello deben ser desestimadas las manifestaciones y conductas autocontradictorias.

El principio que veda ir contra los propios actos, al que se refiere la norma, tiene tradición jurídica entre nosotros y se incorpora ahora expresamente al derecho común. Su fundamento se asienta en la confianza que la conducta anterior ha generado, según el sentido objetivo que de ella se desprende, confianza en que quien la ha emitido, permanecerá en ella, pues lo contrario importaría incompatibilidad o contradicción de conductas emanadas de un mismo sujeto, que afectan injustamente la esfera de intereses de quien suponía hallarse protegido (...).

⁵³ Artículo 991. Deber de buena fe

Durante las tratativas preliminares, y aunque no se haya formulado una oferta, las partes deben obrar de buena fe para no frustrarlas injustificadamente. El incumplimiento de este deber genera la responsabilidad de resarcir el daño que sufra el afectado por haber confiado, sin su culpa, en la celebración del contrato.

⁵⁴ Artículo 706. Principios generales de los procesos de familia

El proceso en materia de familia debe respetar los principios de tutela judicial efectiva, intermediación, buena fe y lealtad procesal, oficiosidad, oralidad y acceso limitado al expediente.

⁵⁵ Artículo 432. Alimentos

Los cónyuges se deben alimentos entre sí durante la vida en común y la separación de hecho. Con posterioridad al divorcio, la prestación alimentaria sólo se debe en los supuestos previstos en este

consagrando o matrimônio como uma das fontes legais da obrigação alimentar. Após o divórcio, a prestação alimentar é devida quando um dos cônjuges padece de uma doença grave preexistente ao rompimento da relação, que o impede de se auto sustentar, ou quando não possuir recursos próprios suficientes nem possibilidade razoável de obtê-los, hipótese na qual a obrigação não poderá ter duração superior ao número de anos de duração do matrimônio⁵⁶.

O CCyC incorpora ao Direito Argentino a figura dos alimentos compensatórios, denominados de "compensação econômica", que são devidos ao cônjuge que, em virtude do divórcio, vier a sofrer um desequilíbrio manifesto que signifique uma piora de sua situação⁵⁷. Tal compensação pode ocorrer através de prestação única, de renda por tempo determinando ou, excepcionalmente, indeterminado e pode ser paga em dinheiro, mediante o usufruto de determinados bens ou de qualquer outro modo acordado entre as partes ou determinado pelo juiz⁵⁸.

Herrera, Caramelo e Picasso sustentam que, apesar de possuir algumas semelhanças com outros institutos jurídicos, a exemplo dos alimentos e da

Código, o por convención de las partes. Esta obligación se rige por las reglas relativas a los alimentos entre parientes en cuanto sean compatibles.

⁵⁶ Artículo 434. Alimentos posteriores al divorcio

Las prestaciones alimentarias pueden ser fijadas aun después del divorcio:

- a) a favor de quien padece una enfermedad grave preexistente al divorcio que le impide autosustentarse. Si el alimentante fallece, la obligación se transmite a sus herederos.
- b) a favor de quien no tiene recursos propios suficientes ni posibilidad razonable de procurárselos. Se tienen en cuenta los incisos b), c) y e) del artículo 433. La obligación no puede tener una duración superior al número de años que duró el matrimonio y no procede a favor del que recibe la compensación económica del artículo 441.

En los dos supuestos previstos en este artículo, la obligación cesa si: desaparece la causa que la motivó, o si la persona beneficiada contrae matrimonio o vive en unión convivencial, o cuando el alimentado incurre en alguna de las causales de indignidad.

Si el convenio regulador del divorcio se refiere a los alimentos, rigen las pautas convenidas.

⁵⁷ Artículo 441. Compensación económica

El cónyuge a quien el divorcio produce un desequilibrio manifiesto que signifique un empeoramiento de su situación y que tiene por causa adecuada el vínculo matrimonial y su ruptura, tiene derecho a una compensación. Esta puede consistir en una prestación única, en una renta por tiempo determinado o, excepcionalmente, por plazo indeterminado. Puede pagarse con dinero, con el usufructo de determinados bienes o de cualquier otro modo que acuerden las partes o decida el juez.

⁵⁸ Essa compensação econômica também é prevista na hipótese de dissolução da união estável, nos termos dos artigos 524 e 525, mas não há previsão de obrigação alimentar após o término da convivência, o que tem sido objeto de críticas da doutrina argentina. Nesse sentido: "La cuestión alimentaria favor de la pareja conviviente es un tema para debate y espero de pronta regulación. Es que la solución de la compensación económica no satisface en modo alguno ni sustituye los alimentos a favor del conviviente. La compensación económica solo procede cuando puede demostrarse una situación de empeoramiento de la situación de la persona, no es inmediato y es materia de prueba. Sin embargo una previsión que incluya alimentos básicos entre convivientes parece responder más a la idea de solidaridad." (MACIEL, 2017).

indenização por perdas e danos, a figura da compensação econômica não pode ser assimilada a nenhum deles de forma plena, possuindo a finalidade de favorecer a real igualdade e condições e oportunidades após o término do projeto de vida em comum (HERRERA; CAMELO; PICASSO, 2015b, p.76, *tradução nossa*)⁵⁹.

O art. 529⁶⁰ traz o conceito de parentesco adotado pelo CCyC, consubstanciado no vínculo jurídico existente entre pessoas em razão da natureza, das técnicas de reprodução humana assistida, da adoção e da afinidade. Este último, de acordo com o art. 536⁶¹, representa o elo existente apenas entre a pessoa casada e os parentes do seu cônjuge, o que revela que a união estável não gera parentesco por afinidade no Direito Argentino, diferentemente do que ocorre no Brasil.

Um dos principais efeitos civis do parentesco é o estabelecimento da obrigação alimentar, que, segundo o CCyC⁶², compreende os parentes em linha reta, "sejam ascendentes ou descendentes, sem que se estabeleça preferência entre uma ou outra direção, nem limite de grau" (HERRERA; CAMELO; PICASSO, 2015b, p.238, *tradução nossa*)⁶³, bem como os colaterais em segundo grau, ou seja, irmãos unilaterais ou bilaterais.

Há, nesse contexto, uma regra de subsidiariedade, de modo que o critério para a escolha do legitimado passivo está determinado pela proximidade do vínculo.

⁵⁹ En definitiva, se trata de una figura que se recepta en el derecho argentino con el fin de favorecer la igualdad real de condiciones y oportunidades una vez finalizado el proyecto de vida en común; una figura que, no obstante presenta ciertas similitudes con otras instituciones jurídicas (alimentos, indemnización de daños y perjuicios, restitución por enriquecimiento sin causa), no puede ser asimilada a ninguna en forma total.

⁶⁰ Artículo 529. Concepto y terminología

Parentesco es el vínculo jurídico existente entre personas en razón de la naturaleza, las técnicas de reproducción humana asistida, la adopción y la afinidad.

Las disposiciones de este Código que se refieren al parentesco sin distinción se aplican sólo al parentesco por naturaleza, por métodos de reproducción humana asistida y por adopción, sea en línea recta o colateral.

⁶¹ Artículo 536. Parentesco por afinidad. Cómputo. Exclusión

El parentesco por afinidad es el que existe entre la persona casada y los parientes de su cónyuge.

Se computa por el número de grados en que el cónyuge se encuentra respecto de esos parientes.

El parentesco por afinidad no crea vínculo jurídico alguno entre los parientes de uno de los cónyuges y los parientes del otro.

⁶² Artículo 537. Enumeración

Los parientes se deben alimentos en el siguiente orden: a) los ascendientes y descendientes. Entre ellos, están obligados preferentemente los más próximos en grado; b) los hermanos bilaterales y unilaterales. En cualquiera de los supuestos, los alimentos son debidos por los que están en mejores condiciones para proporcionarlos. Si dos o más de ellos están en condiciones de hacerlo, están obligados por partes iguales, pero el juez puede fijar cuotas diferentes, según la cuantía de los bienes y cargas familiares de cada obligado.

⁶³ En primer lugar, la relación alimentaria alcanza a los parientes en línea recta, sean ascendientes o descendientes, sin que se establezca preferencia entre una y otra dirección, ni límite en el grado.

Assim, a obrigação alimentar só nasce de forma efetiva para um parente mais distante quando não houver nenhum outro parente próximo em ordem, linha ou grau que possua condições de satisfazê-la. Da mesma maneira, os irmãos só devem alimentos caso não haja parentes em linha reta capazes de assumir a obrigação.

No caso de parentes do mesmo grau, cada um concorre na medida de sua capacidade econômica, de modo que os alimentos são devidos por quem estiver em melhores condições de proporcioná-los. Assim, a princípio, caso vários parentes estejam em condições de fornecer alimentos, a obrigação se divide em partes iguais entre eles.

O CCyC prevê, ainda, a existência de obrigação alimentar entre parentes por afinidade no primeiro grau da linha reta⁶⁴, isto é, entre sogro(a) e genro/nora e entre pais e filhos afins.

"Essa fonte de obrigação alimentar possui fundamento na solidariedade familiar, um dos pilares constitucionais do Direito de Família, cuja finalidade é assegurar a subsistência digna dos parentes mais próximos" (HERRERA; CAMELO; PICASSO, 2015b, p.238, tradução nossa)⁶⁵. Em todos os casos, o parente que pede os alimentos deve comprovar a inexistência de meios econômicos para sua manutenção e a impossibilidade de adquiri-los com seu trabalho, sendo indiferente a causa que o levou à necessidade⁶⁶.

Ainda no âmbito do Direito de Família, o CCyC inova ao regulamentar as famílias reconstituídas, então denominadas *familias ensambladas*, ao incluir no Título VII, relativo à responsabilidade parental, um capítulo contendo os direitos e deveres dos progenitores e filhos afins.

O Código conceitua como progenitor afim o cônjuge ou convivente que vive com quem tem ao seu cargo o cuidado pessoal da criança ou adolescente⁶⁷. Com isso, percebe-se que o conceito de família reconstituída adotado pelo CCyC se

⁶⁴ Artículo 538. Parientes por afinidad

Entre los parientes por afinidad únicamente se deben alimentos los que están vinculados en línea recta en primer grado.

⁶⁵ Esta fuente de obligación alimentaria encuentra su fundamento en la solidaridad familiar —que es uno de los pilares constitucionales del derecho que regula las relaciones de familia— y responde a la finalidad de asegurar la digna subsistencia de los parientes más cercanos.

⁶⁶ Artículo 545. Prueba

El pariente que pide alimentos debe probar que le faltan los medios económicos suficientes y la imposibilidad de adquirirlos con su trabajo, cualquiera que sea la causa que haya generado tal estado.

⁶⁷ Artículo 672. Progenitor afín

Se denomina progenitor afín al cónyuge o convivente que vive con quien tiene a su cargo el cuidado personal del niño o adolescente.

restringe ao núcleo formado pelo genitor guardião com seus filhos, o novo cônjuge ou companheiro com seus filhos, caso os tenha, bem como por eventuais filhos comuns do novo casal, excluindo-se os núcleos formados pelo genitor não-guardião.

Conforme já se adiantou, a união estável não gera vínculo de parentesco por afinidade no Direito Argentino. Nesse sentido, na hipótese de um núcleo familiar composto por um sujeito, sua companheira e o filho desta, não há vínculo de afinidade entre ele e o menor, que, ao revés, existiria caso fosse constituído casamento. Contudo, Herrera, Caramelo e Picasso sustentam que o CCyC criou um novo vínculo denominado de "*progenitor afín*", gerador de direitos e obrigações entre o pai afim e o filho de sua parceira, que alcançam não apenas os pares casados, mas também os que vivem em união estável (HERRERA; CAMELO; PICASSO, 2015b, p.236, tradução nossa)⁶⁸.

Segundo a nova sistemática argentina⁶⁹, o cônjuge ou companheiro do genitor do menor tem o dever de cooperar na criação e na educação dos filhos do outro, realizar os atos cotidianos relativos à sua formação no âmbito doméstico e tomar decisões diante de situações de urgência. É destacado que tal colaboração não afeta os direitos dos titulares do poder familiar, intitulado responsabilidade parental, e que na hipótese de discordância entre o genitor e seu cônjuge ou companheiro, prevalece o critério do genitor.

Caso o genitor guardião não esteja em condições de exercer o poder familiar de forma plena, seja em razão de viagem, enfermidade ou incapacidade transitória, é possível que este delegue ao seu cônjuge ou companheiro o exercício da responsabilidade parental, desde que o outro genitor também esteja impossibilitado ou que não seja conveniente que ele desempenhe essa função. Para que ocorra essa delegação, é necessária a homologação judicial, dispensável apenas quando o genitor não-guardião expressar sua concordância de modo taxativo⁷⁰.

⁶⁸ De esta manera, la pareja de la madre que convive con ella y con el hijo de ella mantiene un vínculo con el hijo que el CCyC denomina de "progenitor afín" (...). Tales derechos no alcanzan solo a las parejas casadas, sino que también se extienden a las que conforman una unión convivencial.

⁶⁹ Artículo 673. Deberes del progenitor afín

El cónyuge o conviviente de un progenitor debe cooperar en la crianza y educación de los hijos del otro, realizar los actos cotidianos relativos a su formación en el ámbito doméstico y adoptar decisiones ante situaciones de urgencia. En caso de desacuerdo entre el progenitor y su cónyuge o conviviente prevalece el criterio del progenitor. Esta colaboración no afecta los derechos de los titulares de la responsabilidad parental.

⁷⁰ Artículo 674. Delegación en el progenitor afín

El progenitor a cargo del hijo puede delegar a su cónyuge o conviviente el ejercicio de la responsabilidad parental cuando no estuviera en condiciones de cumplir la función en forma plena

O CCyC prevê, ainda, que em caso de morte, ausência ou incapacidade de um dos genitores, o outro pode assumir o exercício da responsabilidade parental conjuntamente com seu cônjuge ou convivente, acordo que deve ser homologado judicialmente, prevalecendo sempre a opinião do genitor na hipótese de conflito. A lei estipula como causas de extinção do exercício em conjunto entre genitor e pai afim a dissolução do casamento ou da união estável e a recuperação da capacidade plena do genitor que não estava no exercício da responsabilidade parental⁷¹.

Assim, percebe-se que, de maneira diversa do Código Civil brasileiro, o *Código Civil y Comercial de la Nación* reconhece a legitimidade do pai afim para praticar atos inerentes ao poder familiar, dando visibilidade jurídica a uma realidade social existente há muitos anos, mas que até então era mantida nas sombras. Segundo Herrera, Caramelo e Picasso,

O termo "*ensambladas*" alude ao intercâmbio do novo grupo familiar com relações familiares anteriores (...). Talvez gerem filhos em comum, e se convertam assim em genitores comuns, resultando plenamente aplicáveis as normas que regulam a responsabilidade parental, mas os vínculos entre o(a) companheiro(a) ou cônjuge de uma pessoa com filhos esses filhos, especialmente diante da ruptura do casal, careciam de normas que o regulassem no Código Civil. (HERRERA; CAMELO; PICASSO, 2015b, p.507, tradução nossa)⁷²

As particularidades e o grau de complexidade característicos das famílias ensambladas demandavam um sistema próprio de regulamentação, sendo necessário coordenar a extensão dos direitos e deveres do pai afim com o exercício da autoridade parental do genitor não-guardião. Desse modo, impõe-se ao pai afim deveres de colaboração na criação, especialmente no que tange às questões

por razones de viaje, enfermedad o incapacidad transitoria, y siempre que exista imposibilidad para su desempeño por parte del otro progenitor, o no fuera conveniente que este último asuma su ejercicio. Esta delegación requiere la homologación judicial, excepto que el otro progenitor exprese su acuerdo de modo fehaciente.

⁷¹ Artículo 675. Ejercicio conjunto con el progenitor afín

En caso de muerte, ausencia o incapacidad del progenitor, el otro progenitor puede asumir dicho ejercicio conjuntamente con su cónyuge o conviviente. Este acuerdo entre el progenitor en ejercicio de la responsabilidad parental y su cónyuge o conviviente debe ser homologado judicialmente. En caso de conflicto prima la opinión del progenitor. Este ejercicio se extingue con la ruptura del matrimonio o de la unión convivencial. También se extingue con la recuperación de la capacidad plena del progenitor que no estaba en ejercicio de la responsabilidad parental.

⁷² El término "ensambladas" alude al intercambio del nuevo grupo familiar con anteriores relaciones familiares(...). Tal vez generen hijos en común, y se conviertan así en progenitores comunes, resultando plenamente aplicables las normas que regulan la responsabilidad parental, pero los vínculos entre la/el conviviente o cónyuge de una persona con hijos y estos hijos, fundamentalmente ante la ruptura de la pareja, carecían en el CC de normas que los regulen.

cotidianas, sem, contudo, afetar a responsabilidade parental do genitor que não detém a guarda.

Inobstante, é criticável a posição adotada pelo art. 675 do CCyC, ao determinar que a dissolução do casamento ou da união estável impõe o fim automático do exercício em conjunto da responsabilidade parental, especialmente nas hipóteses narradas no artigo, nas quais o outro genitor é ausente, desconhecido, ou não possua condições de exercer tal múnus.

Conforme visto, a convivência cotidiana entre pai e filho afim pode criar e estreitar laços de cuidado e afeto, fazendo com que aqueles sujeitos passem a se enxergar efetivamente como pai e filho. A ruptura inesperada desse vínculo é capaz de gerar graves danos para os envolvidos, notadamente para os menores de idade, de modo que seria mais aconselhável uma avaliação judicial a respeito da continuidade ou não do exercício da responsabilidade parental pelo pai afim.

A convivência entre o cônjuge ou companheiro e os filhos do outro "geralmente implica na realização de tarefas de atenção e cuidado que a vida cotidiana impõe, de modo que o rompimento do casal não é um argumento suficiente nem necessário para interromper esse tipo de vínculo" (HERRERA; CAMELO; PICASSO, 2015b, p.508, tradução nossa)⁷³.

No que tange à possibilidade de reconhecimento de múltiplos vínculos de filiação, o CCyC, pelo menos à princípio, veda a multiparentalidade, na medida em que estabelece expressamente que nenhuma pessoa pode ter mais de dois vínculos filiais, qualquer que seja a natureza da filiação⁷⁴. Nos Fundamentos do Anteprojeto, a comissão sustenta que "se mantém o sistema binário, ou seja, ninguém pode ter vínculo filial com mais de duas pessoas ao mesmo tempo; se alguém pretende

⁷³ Lo relevante es que la convivencia, aún temporal y no permanente, entre la pareja o cónyuge de una persona con hijos y estos generalmente implica realizar tareas de atención y cuidado que la vida cotidiana impone, y la ruptura de la pareja no es un argumento suficiente ni necesario para interrumpir este tipo de vínculos.

⁷⁴ Artículo 558. Fuentes de la filiación. Igualdad de efectos

La filiación puede tener lugar por naturaleza, mediante técnicas de reproducción humana asistida, o por adopción.

La filiación por adopción plena, por naturaleza o por técnicas de reproducción humana asistida, matrimonial y extramatrimonial, surten los mismos efectos, conforme a las disposiciones de este Código.

Ninguna persona puede tener más de dos vínculos filiales, cualquiera sea la naturaleza de la filiación.

estabelecer vínculo com outra pessoa, deve anteriormente realizar a revogação de algum deles" (LORENZETTI; NOLASCO; CARLUCCI, 2012, p.76, tradução nossa)⁷⁵.

Nessa conjuntura, o novo Código estabelece que os vínculos de filiação se dão por adoção, mediante técnicas de reprodução assistida ou pela natureza. São previstas três espécies de adoção: a plena, a simples e a recém-criada adoção de integração, que é aquela que recai sobre o filho do cônjuge ou convivente. A adoção plena confere ao adotado a condição de filho e extingue os vínculos jurídicos com a família de origem, com a exceção dos impedimentos matrimoniais. Já a adoção simples confere o estado de filho ao adotado, mas, em regra, não cria vínculos jurídicos com os parentes nem com o cônjuge do adotante⁷⁶.

Inobstante, o art. 621⁷⁷ faculta ao juiz flexibilizar as características das adoções simples e plena, no sentido de manter ou gerar vínculos com determinadas pessoas, de acordo com as circunstâncias do caso concreto e com o melhor interesse do menor. Desse modo, o juiz pode manter subsistente o vínculo com algum parente originário do menor, que seria extinto com a adoção plena, ou criar um vínculo jurídico com determinado parente do adotante na adoção simples.

A adoção de integração, por seu turno, possui características particulares que justificam sua regulamentação apartada, tendo em vista que seu objeto é:

muito diferente da adoção geral, que parte da ideia de uma impossibilidade ou dificuldade de uma criança em permanecer com sua família de origem ou ampliada. Isso não é o que acontece na adoção de integração, instituto que está orientado à incorporação de uma criança ou adolescente a uma família na qual seu pai ou mãe contraíram matrimônio e desejam que esse filho de

⁷⁵ Se mantiene el sistema binario, o sea, nadie puede tener vínculo filial con más de dos personas al mismo tiempo; de allí que si alguien pretende tener vínculo con otra persona, previamente debe producirse el desplazamiento de uno de ellos.

⁷⁶ Artículo 620. Concepto

La adopción plena confiere al adoptado la condición de hijo y extingue los vínculos jurídicos con la familia de origen, con la excepción de que subsisten los impedimentos matrimoniales. El adoptado tiene en la familia adoptiva los mismos derechos y obligaciones de todo hijo.

La adopción simple confiere el estado de hijo al adoptado, pero no crea vínculos jurídicos con los parientes ni con el cónyuge del adoptante, excepto lo dispuesto en este Código.

La adopción de integración se configura cuando se adopta al hijo del cónyuge o del conviviente y genera los efectos previstos en la Sección 4ª de este Capítulo.

⁷⁷ Artículo 621. Facultades judiciales

El juez otorga la adopción plena o simple según las circunstancias y atendiendo fundamentalmente al interés superior del niño.

Cuando sea más conveniente para el niño, niña o adolescente, a pedido de parte y por motivos fundados, el juez puede mantener subsistente el vínculo jurídico con uno o varios parientes de la familia de origen en la adopción plena, y crear vínculo jurídico con uno o varios parientes de la familia del adoptante en la adopción simple. En este caso, no se modifica el régimen legal de la sucesión, ni de la responsabilidad parental, ni de los impedimentos matrimoniales regulados en este Código para cada tipo de adopción.

um deles seja um filho em comum, um filho de ambos para integrar e constituir uma única família no sentido jurídico, porque seguramente já a constituem na prática (...). Não está destinada a excluir, extinguir ou restringir vínculos, senão a ampliá-los, mediante a integração de uma pessoa a um grupo familiar já existente, formada por uma criança ou adolescente e o seu genitor. (CARLUCCI; HERRERA; LLOVERAS, 2014, p.679, tradução nossa)⁷⁸

Assim, conforme se extrai da sua própria denominação, a finalidade da adoção de integração é integrar o cônjuge ou companheiro do genitor a esse núcleo familiar já consolidado, revestindo de juridicidade o vínculo socioafetivo preexistente entre adotante e adotado.

O art. 630 prevê que a adoção de integração sempre mantém o vínculo de filiação e todos os seus efeitos entre o adotado e seu genitor de origem, cônjuge ou companheiro do adotante⁷⁹, nada dispondo acerca dos efeitos com relação ao genitor não-guardião. Já o dispositivo seguinte versa sobre o vínculo entre o adotado e o adotante, cujos efeitos podem assumir a forma da adoção plena ou simples, a depender principalmente dos vínculos parentais que o adotado já possui.

Caso o adotado possua um único vínculo filial de origem, ele se insere na família do adotante com todos os efeitos da adoção plena, aplicando-se as regras sobre a titularidade e o exercício da responsabilidade parental às relações entre o genitor, o adotante e o adotado⁸⁰.

Já na hipótese de o adotado possuir dois vínculos filiais de origem, a solução jurídica adquire maior complexidade, determinando-se a aplicação do anteriormente mencionado art. 621. Assim, de acordo com as faculdades outorgadas pela norma, o juiz poderá determinar a adoção segundo diversas modalidades: de forma simples; de forma plena; de forma simples, mas gerando alguns vínculos jurídicos com a

⁷⁸ muy diferente a la adopción general, que parte de la idea de una imposibilidad o dificultad de un niño de permanecer con su familia de origen o ampliada. Justamente esto no es lo que acontece en la adopción de integración, instituto que está orientado a la incorporación de un niño o adolescente a una familia en la que su padre o madre han contraído matrimonio y desean que ese hijo de uno de ellos sea un hijo en común, un hijo de ambos para integrar y constituir una única familia en lo jurídico porque seguramente ya la constituyen en la práctica. (...) No está destinada a excluir, extinguir o restringir vínculos, sino a ampliarlos mediante la integración de una persona a un grupo familiar ya existente, al que un niño o adolescente conforma con su progenitor.

⁷⁹ Artículo 630. Efectos entre el adoptado y su progenitor de origen
La adopción de integración siempre mantiene el vínculo filiatorio y todos sus efectos entre el adoptado y su progenitor de origen, cónyuge o conviviente del adoptante.

⁸⁰ Artículo 631. Efectos entre el adoptado y el adoptante
La adopción de integración produce los siguientes efectos entre el adoptado y el adoptante:
a) si el adoptado tiene un solo vínculo filial de origen, se inserta en la familia del adoptante con los efectos de la adopción plena; las reglas relativas a la titularidad y ejercicio de la responsabilidad parental se aplican a las relaciones entre el progenitor de origen, el adoptante y el adoptado;

família do adotante; ou de forma plena, mas mantendo subsistentes vínculos jurídicos com alguns parentes da família originária (LOPES; CASTELLANO; AGUIRRE, 2015, p.13, *tradução nossa*)⁸¹.

Caso se optasse pela adoção simples, seriam aplicados os artigos 627 e seguintes do CCyC, concernentes a esse tipo adotivo. Desse modo, a titularidade e o exercício da responsabilidade parental se transferem ao adotante, que será compartilhada com seu cônjuge ou companheiro. Não obstante, os direitos e deveres que resultam do vínculo de origem com o genitor com quem não convive não são extintos. A família de origem terá direito de manter contato com o adotado, exceto se isso for contrário ao seu melhor interesse (...).

No caso de uma criança com duplo vínculo parental, a adoção poderá ser outorgada de forma plena se for do melhor interesse do filho. Nesse caso, também se transfere a titularidade e exercício da responsabilidade parental, se confere ao adotado a condição de filho e se extinguem os vínculos jurídicos com a família de origem; não obstante, conforme se vem afirmando, o juiz terá a faculdade de preservar alguns deveres e/ou direitos a cargo do genitor de origem não convivente, por exemplo, o direito de visitas, ou manter vínculos com alguns de seus parentes. (LOPES; CASTELLANO; AGUIRRE, 2015, p.13/14, *tradução nossa*)⁸².

Diante desse cenário, surge o questionamento se a possibilidade de adoção do filho do cônjuge, na hipótese de o menor já possuir dois vínculos parentais, não configuraria a multiparentalidade, representando uma exceção ao art. 558 do CCyC.

Segundo Lopes, Castellano e Aguirre, a adoção de integração foi pensada para os casos em que um dos genitores é ausente, afirmando que, na hipótese de ambos os pais terem estabelecido fortes vínculos socioafetivos com os filhos, exercendo a paternidade de modo eficiente, não seria conveniente a aplicação

⁸¹ Conforme a las facultades judiciales que otorga la norma, el juez podrá otorgar la adopción en alguna de las siguientes modalidades: en forma simple, en forma plena, en forma simple pero generando algunos vínculos jurídicos con la familia del adoptante o en forma plena pero manteniendo subsistentes algunos vínculos jurídicos con algunos parientes de la familia de origen.

⁸² De optarse por la adopción simple, serán de aplicación los arts. 627 y siguientes del CCyCC concernientes a este tipo adoptivo. De esta manera, la titularidad y el ejercicio de la responsabilidad parental se transfieren al adoptante; la que será compartida con su cónyuge o conviviente. No obstante, los derechos y deberes que resultan del vínculo de origen con el progenitor con quien no convive no quedan extinguidos. La familia de origen tendrá derecho de comunicación con el adoptado, salvo que ello resulte contrario a su interés superior. (...)

En el caso de un niño con doble vínculo filial, la adopción podrá otorgarse en forma plena si es que dicha decisión es en interés del hijo o hija. De adjudicarse de este modo, también se transfieren la titularidad y ejercicio de la responsabilidad parental, se confiere al adoptado la condición de hijo y se extinguen los vínculos jurídicos con la familia de origen; no obstante, como se viene diciendo, el juez tendrá la facultad de preservar algunos deberes y/o derechos en cabeza del progenitor de origen no conviviente, por ejemplo, el derecho de comunicación o mantener vínculos con algunos de sus parientes.

desse instituto, devendo ser utilizada apenas a regulamentação relativa à figura do pai afim (LOPES; CASTELLANO; AGUIRRE, 2015, p.14, *tradução nossa*)⁸³.

No mesmo sentido, Grosman afirma que o instituto da adoção de integração não é possível diante de pais presentes, possuindo aplicação limitada a hipóteses restritas, como no caso de um dos genitores ter falecido, não ter reconhecido o filho ou ter sido privado da responsabilidade parental (GROSMAN, 2013, p.97, *tradução nossa*)⁸⁴.

Por outro lado, Brunel e outros defendem que, tendo em vista os parâmetros estabelecidos pelo art. 621 (melhor interesse do menor, pedido da parte e motivos fundamentados), o juiz poderia admitir a inserção do filho em três polos filiatórios: os de seus genitores de origem e o cônjuge ou companheiro de um deles, que decide adotá-lo, de modo que a inteligência dos art. 631 e 621 representaria uma exceção expressa à disposição do art. 558 (BRUNEL et al, 2015, p.7, *tradução nossa*)⁸⁵.

O estudo da socioafetividade é recente na doutrina argentina, que tem os autores brasileiros como referência no assunto⁸⁶. Nessa conjuntura, o instituto tem atuado como diretriz de interpretação de todas as relações interpessoais, capaz de colocar em xeque o princípio binário da filiação⁸⁷ (VERA; SILVA, 2016, p.2, *tradução nossa*)⁸⁸.

⁸³ No debe perderse de vista que la figura de la adopción de integración está pensada para aquellos casos en que uno de los progenitores de origen no se encuentra presente (...). Si ambos progenitores de origen han generado vínculos socioafectivos fuertes en los que ambos ejercen la parentalidad de manera eficiente, en principio, no resultaría conveniente la elección de esta figura sino que resultarían de aplicación los arts. 672 a 676 relativos a la figura del progenitor afín.

⁸⁴ Se acude a la adopción de integración para consolidar el nexo entre un cónyuge o conviviente y los hijos del otro y darle a la relación entidad jurídica, esta opción sólo tiene un campo de aplicación limitado, como ser, cuando el otro progenitor ha fallecido, no ha reconocido al hijo o ha sido privado de la responsabilidad parental. No es dable esta solución frente a padres presentes o cuando el hijo, de acuerdo con su etapa evolutiva, no presta su consentimiento.

⁸⁵ En el caso referido, dados los requisitos establecidos por el art.621 - interés superior del niño, pedido de parte y motivos fundados -, el juez podría admitir el emplazamiento del niño en tres polos filiatorios: el de sus progenitores de origen y el cónyuge o conviviente de uno de ellos, que decide adoptarlo. De esta manera, la norma que surge de los art.631 y 621, se presenta como una excepción expresa a la disposición del art.558.

⁸⁶ La noción de socioafectividad, elaborada por la doctrina brasileira en torno a las relaciones paterno-filiales, es un hecho jurídico compuesto no solo de características genéticas sino también de elementos sociales y afectivos. (VERA; SILVA, 2016, p.2)

⁸⁷ A Argentina ainda possui pouquíssimos casos de reconhecimento da multiparentalidade. No primeiro deles, um casal de mulheres, por meio de técnicas de reprodução assistida, teve um bebê, registrado como filho de ambas. Contudo, o doador do sêmen sempre esteve presente na vida da criança, comportando-se ativamente como pai, de modo que o trio buscou o reconhecimento administrativo da tripla filiação. Assim, em abril de 2014, o Registro de Pessoas da Cidade de Mar del Plata expediu uma nova certidão de nascimento para o bebê, que passou a ter legalmente duas mães e um pai. (REBOSSIO, 2015)

⁸⁸ La socioafectividad se traslada a nuestro ordenamiento jurídico, de la mano de Marisa Herrera, como el lineamiento directriz en la interpretación de todas las relaciones interpersonales. En el tema

Na XXV Jornada Nacional de Direito Civil, evento que reuniu professores de Direito de 30 universidades argentinas para debaterem sobre temas de sua especialidade, foi concluído pela maioria da comissão de Família "Identidade e Filiação" que "nos casos de multiparentalidade é possível declarar a inconstitucionalidade do art. 558 do Código Civil e Comercial da Nação" (COMISIÓN 6, 2015, p.1, tradução nossa)⁸⁹.

Nesse viés, verifica-se que o art. 558 é um dispositivo recente e já bastante questionado, de modo que apenas o tempo será capaz de mostrar sua continuidade ou derrocada.

5.1 Alimentos nas "*familias ensambladas*"

O CCyC traz outra importante novidade, que diz respeito à obrigação alimentar dos pais afins. O art. 676 prevê que a obrigação alimentar do cônjuge ou convivente em relação aos filhos do outro tem caráter subsidiário, dever que cessa nos casos de dissolução do vínculo conjugal ou ruptura da convivência. Não obstante, se a mudança da situação puder ocasionar um grave dano à criança ou ao adolescente e o cônjuge ou convivente tiver assumido o sustento do filho do outro durante a vida em comum, pode ser fixada uma quota assistencial a seu cargo, com caráter transitório, cuja duração deve ser definida pelo juiz de acordo com as condições financeiras do obrigado, as necessidades do alimentado e o tempo da convivência⁹⁰.

O artigo se inicia determinando a subsidiariedade da obrigação alimentar dos pais afins, tendo em vista que os genitores seguem figurando como obrigados principais, seguidos dos parentes em linha reta. Via de regra, tal obrigação só persiste enquanto perdurar o casamento ou a união estável, uma vez que, com a

que nos convoca, la autora ha catalogado a la socioafectividad como un elemento rupturista capaz de colocar en tela de juicio el principio del doble vinculo filial.

⁸⁹ En los casos de pluriparentalidad es posible declarar la inconstitucionalidad del artículo 558 del Código Civil y Comercial de la Nación.

⁹⁰ Artículo 676. Alimentos

La obligación alimentaria del cónyuge o conviviente respecto de los hijos del otro, tiene carácter subsidiario. Cesa este deber en los casos de disolución del vínculo conyugal o ruptura de la convivencia. Sin embargo, si el cambio de situación puede ocasionar un grave daño al niño o adolescente y el cónyuge o conviviente asumió durante la vida en común el sustento del hijo del otro, puede fijarse una cuota asistencial a su cargo con carácter transitorio, cuya duración debe definir el juez de acuerdo a las condiciones de fortuna del obligado, las necesidades del alimentado y el tiempo de la convivencia.

dissolução, tende a cessar também a principal circunstância a justificar sua imposição, que é convivência cotidiana com o filho afim.

Ao comentar o dispositivo, Herrera e outros ressaltam que:

Enquanto se mantiver a convivência - matrimonial ou não - entre o(a) genitor(a) e o pai/mãe afim, normalmente a contribuição econômica aos gastos do lar é espontânea e dificilmente se pleiteia judicialmente o cumprimento dessa obrigação. Por isso, a subsidiariedade se encontra mais dirigida ao outro genitor, eventual demandado, do que aquele que convive com o pai afim. (HERRERA; CAMELO; PICASSO, 2015b, p.511, tradução nossa)⁹¹

Assim, verifica-se que, a princípio, a ruptura do relacionamento põe fim à obrigação alimentar dos pais afins. Contudo, é cediço que tal situação pode ocasionar graves danos à criança ou adolescente, especialmente na hipótese de o pai/mãe afim ter assumido o seu sustento durante a vida em comum.

Nesse contexto, o CCyC incorpora uma solução inovadora, consubstanciada na fixação judicial de uma quota, assistencial e transitória, a cargo do pai afim e em favor do filho de seu ex-cônjuge/companheiro. Para tanto, devem ser avaliadas pelo juiz as condições financeiras do alimentante, as necessidades do alimentado e o tempo de duração da convivência entre ambos.

Esse dispositivo visa a manutenção do *status quo*, de modo que, se o pai afim já estava aportando recursos durante a vida em comum e a interrupção desse aporte puder gerar um dano grave, e não um simples declínio no nível de vida do filho, a obrigação alimentar transcende a interrupção da convivência. Lado outro, há uma limitação temporal da obrigação, de modo a evitar situações abusivas (HERRERA; CAMELO; PICASSO, 2015b, p.512, *tradução nossa*).

Extrai-se do texto da norma que, para fixação do valor e do prazo da obrigação, devem ser considerados alguns fatores, quais sejam, o caráter assistencial dessa espécie de alimentos, "o que implica que a soma estipulada não poderá ter a mesma extensão que a quota derivada da responsabilidade parental" (HERRERA; CAMELO; PICASSO, 2015b, p.240, *tradução nossa*)⁹², as condições

⁹¹ Mientras se mantenga la convivencia —matrimonial o no — entre el/a progenitor/a y el/a progenitor/a afín, normalmente la contribución económica a los gastos del hogar es espontánea y dificilmente se plantea judicialmente el cumplimiento de esta obligación. Por ello, la subsidiaridad se encuentra más dirigida al otro progenitor, eventual demandado, que a aquel que convive con el progenitor afín.

⁹² Carácter asistencial, lo que implica que la suma estipulada no podrá tener la misma extensión que la cuota derivada de la responsabilidad parental;

financeiras do pai afim, as necessidades do menor e a duração da convivência entre eles.

Apesar da importância dos princípios da solidariedade familiar e do melhor interesse da criança e do adolescente, mandamentos indissociáveis de qualquer temática no âmbito do Direito de Família, acredita-se que a principal causa jurídica ensejadora da obrigação alimentar instituída pelo art. 676 do CCyC é a proibição do comportamento contraditório, corolário dos princípios da boa-fé objetiva e da proteção da confiança.

Verifica-se que o dispositivo não faz nenhuma alusão à eventual necessidade de estabelecimento de um vínculo afetivo entre pai e filho afim para que haja a definição da obrigação alimentar, bastando que aquele tenha assumido o sustento deste durante a convivência.

Valendo-se dos já mencionados comentários de Herrera, Caramelo e Picasso ao art. 1.067 do CCyC (HERRERA; CAMELO; PICASSO, 2015c, p.456), que estabelece a proteção da confiança na seara contratual, percebe-se que tal mandamento também é aplicável no âmbito do Direito de Família, especialmente no que tange aos alimentos nas *familias ensambladas*. Nesse sentido, deve haver coerência entre a conduta prévia e os atos posteriores do progenitor afim, de modo a proteger a confiança que foi gerada no filho afim pelo fato daquele ter provido seu sustento durante um período de tempo.

A interrupção inesperada desse aporte seria contrária à conduta anteriormente assumida pelo pai afim, afetando injustamente a esfera de interesses daquele que supunha estar protegido. Nessas hipóteses, portanto, deve ser fixada uma quota mensal, ainda que transitória, de modo a proteger as legítimas expectativas do menor e coibir comportamentos contraditórios.

6 CONCLUSÃO

Por meio da análise da realidade social do país e dos dados estatísticos anteriormente apresentados, percebe-se que um dos marcos da família brasileira é a pluralidade. A simplificação do divórcio e a valorização da dignidade humana asseguraram a liberdade das pessoas em constituírem novas famílias, sendo essas reconhecidas e protegidas sob a égide constitucional atual.

Em 2010, eram quase 4,5 milhões de lares constituídos por novas uniões nas quais pelo menos um dos pares possuía filhos de relacionamentos anteriores, número que, certamente, se multiplicou nos últimos anos. Inobstante, verifica-se que a legislação não acompanhou a evolução das famílias reconstituídas, de modo que o tratamento jurídico destinado a essa modalidade familiar é quase irrisório.

Nesse contexto, o presente trabalho objetivou averiguar a possibilidade de estabelecimento da obrigação alimentar do pai afim com relação ao filho do parceiro após o fim do casamento ou da união estável, quando aquele tiver assumido o sustento deste durante a convivência.

A despeito da incipiência da abordagem legislativa, é cediço que não se pode fechar os olhos diante dessa realidade. Assim, apesar da doutrina e jurisprudência majoritárias entenderem que o vínculo de afinidade não gera maiores direitos e deveres para os envolvidos, a exemplo da prestação alimentar, acredita-se que a assunção voluntária dessa incumbência seja capaz de originar uma obrigação jurídica nesse sentido.

Isso porque é indiscutível que a regularidade e o prolongamento de um comportamento durante determinado período gera a legítima expectativa de sua continuidade ao longo do tempo. Por seu turno, o princípio da boa-fé objetiva constitui uma norma de conduta segundo a qual as partes devem atuar com lealdade, retidão e probidade, representando um parâmetro objetivo de limitação da vontade individual de maneira a combater o abuso de direito, a violação da confiança e a desvantagem exagerada.

Do mesmo modo, o princípio da confiança visa tutelar os interesses e as expectativas legítimas geradas dentro das relações jurídicas, determinando-se uma atuação coerente e razoável sob pena de desestabilizar ou até mesmo impossibilitar toda e qualquer interação humana.

Nesse contexto, a proibição de comportamentos contraditórios representa uma prescrição que traduz a essência desses princípios. Com a vedação do *venire contra factum proprium*, proíbe-se que a conduta subsequente se coloque em contradição a um determinado comportamento prévio, de modo a frustrar as expectativas legitimamente concebidas pelos demais sujeitos da relação.

Destarte, há o reconhecimento da necessidade de um comportamento estável e congruente, uma vez que a regularidade de determinada atuação fornece subsídios para que a outra parte acredite na continuidade desse comportamento

Assim, entende-se que deve ser vedada ao pai afim a interrupção de um comportamento regular, consubstanciado no sustento do filho afim no decorrer da união estável ou do casamento, após ter produzido neste a expectativa de continuidade daquela conduta, violando sua confiança e gerando prejuízos a sua subsistência.

Com base em tudo que foi pesquisado ao longo dessa jornada acadêmica, conclui-se, no sentido da hipótese inicial, defendendo-se a possibilidade do estabelecimento judicial da obrigação alimentar do pai afim, caso este tenha assumido o sustento da prole de seu parceiro durante a vida em comum, e a mudança dessa situação, após o fim do relacionamento, puder ocasionar um grave dano ao filho afim.

Apesar de não haver previsão legal expressa nesse sentido, o princípio da boa-fé objetiva e o princípio da confiança servem de fundamentos da obrigação alimentar no contexto das famílias reconstituídas, como forma de proibição de comportamentos contraditórios.

Tal obrigação deve ser transitória, de modo a evitar o enriquecimento ilícito e desestimular o ócio do filho afim, e devem ser levadas em conta as possibilidades do alimentante e a necessidade do alimentando, bem como o tempo de duração da convivência. Ademais, o dever alimentar do pai afim tem caráter subsidiário e excepcional, exigindo-se prova de impossibilidade absoluta dos genitores para prover a manutenção do alimentando.

Diferentemente dos alimentos legítimos, entende-se não existir aqui o caráter de reciprocidade, não havendo correspondência entre direito e dever, uma vez que o que originou a obrigação foi uma conduta voluntária do pai afim e a necessária proteção da confiança do filho afim.

No Direito Argentino, o CCyC menciona que a prestação favorece apenas crianças e adolescentes. Contudo, entende-se que, excepcionalmente, pode ser fixada a obrigação em favor do filho afim que já alcançou a maioridade, mas que não possui meios de prover a própria manutenção. Assim, a título de exemplo, pode ser determinado que o pai afim, que custeou os gastos com faculdade do filho afim durante a vida em comum, continue arcando com os seus estudos após o fim do relacionamento amoroso com sua genitora.

Através de esquemas hermenêuticos, apresentou-se uma solução a ser utilizada pelo Poder Judiciário quando chamado a resolver questões atinentes à obrigação alimentar entre pais e filhos afins no contexto das famílias reconstituídas. Ressalte-se que não se tem a pretensão de apresentar uma resposta definitiva para a problemática exposta, mas sim de contribuir para o deslinde da questão, avalizando-se as responsabilidades espontaneamente assumidas, em respeito aos princípios da boa-fé objetiva e da confiança.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito civil: famílias**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

ARGENTINA. **Decreto nº 191, de 23 de fevereiro de 2011**. Créase la Comisión para la Elaboración del Proyecto de Ley de Reforma, Actualización y Unificación de los Códigos Civil y Comercial de la Nación. Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/175000-179999/179643/norma.htm>>. Acesso em 06 set. 2017.

ARGENTINA. **Lei nº 26.994, de 01 de outubro de 2014**. Código Civil y Comercial de la Nación. Disponível em: <http://www.saij.gob.ar/docs-f/codigo/Codigo_Civil_y_Comercial_de_la_Nacion.pdf>. Acesso em 06 set. 2017.

AYRES, Beatriz Flores; RODRIGUES, Mariana Andrade. A proibição do comportamento contraditório no direito brasileiro. In **E-civitas** Revista Científica do Departamento de Ciências Jurídicas, Políticas e Gerenciais do UNI-BH. Belo Horizonte, vol. III, n. 1, jul-2010. Disponível em: <<http://revistas.unibh.br/index.php/dcjpg/article/viewFile/85/48>>. Acesso em: 26 abr. 2017.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976.

BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de paternidade: posse de estado de filho**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 5 jan. 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 23 out. 2017.

BRASIL. Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. **Diário Oficial da União**, Brasília, 3 set. 1962. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm>. Acesso em: 23 out. 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20 out. 2017.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 12 set. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078compilado.htm>. Acesso em: 20 out. 2017.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 20 out. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 95539/SP**. Relator: Ruy Rosado de Aguiar. Data de Julgamento: 03/09/1996. Data de Publicação: 14/10/1996.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 605687/AM**. Relatora: Nancy Andrighi. Data de Julgamento: 02/06/2005. Data de Publicação: 20/06/2005.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.231.761/DF**. Relator: João Otávio Noronha. Data de Julgamento: 24/01/2014. Data de Publicação: 12/13/2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 86787/RS**. Relator: Leão de Abreu. Data de Julgamento: 20/10/1978. Data de Publicação: 04/05/1979.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ADI 4277**. Relator: Ayres Britto. Tribunal Pleno. Data de Julgamento: 05/05/2011. Data de Publicação: 13/10/2011.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 898060**, Relator: Luiz Fux, Tribunal Pleno. Data de julgamento: 21/09/2016. Data da publicação: 24/08/2017.

BRUNEL, Tamara Florencia et al. "Pluriparentalidade", filiación e identidad en el CCyC. **XXV Jornadas Nacionales de Derecho Civil**. Bahía Blanca, 2015. Disponível em: <http://jndcbahiablanca2015.com/wp-content/uploads/2015/09/BrunelHuais-y-otros_Pluriparentalidad.pdf>. Acesso em 22 set. 2017.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

CAMBI, Eduardo. **Noivado**: natureza e efeitos jurídicos decorrentes do seu rompimento lesivo. 28 fev. 2014. Disponível em: <<http://www.tribunapr.com.br/noticias/noivado-natureza-e-efeitos-juridicos-decorrentes-do-seu-rompimento-lesivo/>>. Acesso em 10 out. 2017.

CARLUCCI, Aida Kemelmajer de; HERRERA, Marisa; LLOVERAS, Nora; **Tratado de Derecho de Familia** (según el Código Civil y Comercial de 2014), Tomo III. Buenos Aires: Rubinzal Culzoni, 2014.

COMISIÓN 6, FAMILIA: "IDENTIDAD Y FILIACIÓN". **XXV Jornadas Nacionales de Derecho Civil**. Bahia Blanca, 2015. Disponível em: <<http://jndcbahiablanca2015.com/wp-content/uploads/2015/10/CONCLUSIONES-06.pdf>>. Acesso em 24 set. 2017.

CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha e Menezes. **Da boa fé no direito civil**. Coimbra: Almedina, 2007.

COULANGES, Fustel de. **A Cidade Antiga**: estudo sobre o culto, o direito, e as instituições da Grécia e Roma. Trad. Frederico Ozanam Pessoa de Barros. São Paulo: Edameris, 2006.

DE MELO, Nehemias Domingos. "A Família Ensamblada" - Uma Análise à Luz do Direito Argentino e Brasileiro. In: **Revista Síntese: direito de família**. São Paulo, v.15, n.78, jun./jul., 2013.

DE RUGGIERO, Roberto. **Instituições de direito civil**. Trad. Ary dos Santos. 3. ed. rev.e adap. por Antônio Chaves. São Paulo: Saraiva, 1971.

DISTRITO FEDERAL, Tribunal de Justiça. Processo: **AC 20110110258740**. Relator: Arnaldo Camanho de Assis. Data de Julgamento: 14/11/2013. Data de Publicação: 29/11/2013.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. 3. ed., São Paulo: Martins Fontes, 2011.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **A tutela jurídica da confiança aplicada ao Direito de Família**. 2006. Disponível em <http://portalciclo.com.br/downloads/artigos/direito/a_tutela_juridica_da_confianca_a_o_direito_da_familia.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil - Parte Geral e LINDB**. v.1. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: direito das famílias**, v.6. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2014b.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Novo tratado de responsabilidade civil**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão e dominação**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FIUZA, César. **Direito civil**: curso completo. 11. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

FIUZA, César. A boa-fé como baliza hermenêutica do Direito Contratual. In: SOUZA, Adriano Stanley Rocha; ARAUJO, Marinella Machado. (Org.). **Temas de Direito Civil**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2013.

GALUPPO, Marcelo Campos. Os princípios jurídicos no Estado Democrático de Direito: ensaio sobre o modo de sua aplicação. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 36, n. 143, p.191-209, 1999. Disponível em <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/514/r143-16.PDF?sequence=4>>. Acesso em 18 maio 2017.

GALUPPO, Marcelo Campos. **Igualdade e diferença**: Estado Democrático de Direito a partir do pensamento de Habermas. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

GOMES, Orlando. **Direito de família**. 11. ed. rev. e atual. por Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 6, direito de família. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GRISARD FILHO, Waldyr. Famílias reconstituídas: novas relações depois das separações: parentesco e autoridade parental. In: **Congresso Brasileiro de Direito de Família**, 4, 2003, Belo Horizonte. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/156.pdf>. Acesso em: 28 set. 2017.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Famílias reconstituídas**: novas uniões depois da separação. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

GROSMAN, Cecilia P. Sumar realidades familiares: la familia ensamblada en la Reforma del Código Civil. In: **Revista Derecho Privado**. Ano II, n. 6. Ediciones Infojus, 2013. Disponível em <<http://www.pensamientocivil.com.ar/system/files/2015/01/Doctrina466.pdf>>. Acesso em 21 set. 2017.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro: 1997.

HERRERA, Marisa; CAMELO, Gustavo; PICASSO, Sebastián. **Código Civil y Comercial de la Nación Comentado**, tomo I. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Infojus, 2015. Disponível em: <[http://www.saij.gob.ar/docs-f/ediciones/libros/CCyC_Comentado_Tomo_I%20\(arts.%201%20a%20400\).pdf](http://www.saij.gob.ar/docs-f/ediciones/libros/CCyC_Comentado_Tomo_I%20(arts.%201%20a%20400).pdf)>. Acesso em 07 set. 2017.

HERRERA, Marisa; CAMELO, Gustavo; PICASSO, Sebastián. **Código Civil y Comercial de la Nación Comentado**, tomo II. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Infojus, 2015. Disponível em: <http://www.saij.gob.ar/docs-f/codigo-comentado/CCyC_Nacion_Comentado_Tomo_II.pdf>. Acesso em 06 set. 2017.

HERRERA, Marisa; CAMELO, Gustavo; PICASSO, Sebastián. **Código Civil y Comercial de la Nación Comentado**, tomo III. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Infojus, 2015. Disponível em: <http://www.saij.gob.ar/docs-f/ediciones/libros/CCyC_TOMO_3_FINAL_completo_digital.pdf>. Acesso em: 07 set. 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Demográfico 2010**. Rio de Janeiro: IBGE, 2012. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwi_I-O_ffVAhUCMSYKHbICAcoQFggrMAA&url=http%3A%2F%2Fwww.ibge.gov.br%2Fhome%2Fpresidencia%2Fnoticias%2Fimprensa%2Fppts%2F00000010435610212012563616217748.pdf&usg=AFQjCNFSC6FukSURaKyDNpDumMVtRu9brg>. Acesso em: 05 set. 2017.

LIMA, Taisa Maria Macena de; SÁ, Maria de Fátima Freire de. Famílias Recompostas Impulsionando a Criação de Novas Situações Jurídicas Subjetivas. In **Ensaio sobre a infância e a adolescência**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LOPES, Cecilia; CASTELLANO, Facundo Díaz; AGUIRRE, Cecilia. La adopción de integración como reconocimiento de los vínculos afectivos familiares. In: **Revista Niños, Menores e Infancias**, nº 10, 2015. Disponível em <http://sedici.unlp.edu.ar/bitstream/handle/10915/51132/Documento_completo.pdf-PDFA.pdf?sequence=1>. Acesso em 21 set. 2017.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Presentación del Proyecto**. Buenos Aires, 2012. Disponível em: <<http://www.nuevocodigocivil.com/wp-content/uploads/2015/02/1-Presentacion-del-Dr.-Ricardo-Lorenzetti.pdf>>. Acesso em 06 set. 2017.

LORENZETTI, Ricardo Luis; NOLASCO, Elena Highton; CARLUCCI, Aida Kemelmajer de. **Fundamentos del Anteproyecto de Código Civil y Comercial de la Nación**. Buenos Aires, 2012. Disponível em: <<http://www.nuevocodigocivil.com/wp-content/uploads/2015/02/5-Fundamentos-del-Proyecto.pdf>>. Acesso em 06 set. 2017.

LUHMANN, Niklas. **Confianza**. Tradução de Amanda Flores. Barcelona: Anthropos, 1996.

MACIEL, Nora Rosana. **Las uniones convivenciales: aspectos relevantes de la regulacion**. Disponível em: <<http://www.pensamientocivil.com.ar/doctrina/2713-union-es-convivenciales-aspectos-relevantes-regulacion>>. Acesso em 11 set. 2017.

MADALENO, Rolf. Alimentos e sua configuração atual. In TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Coord.). **Manual de direito das famílias e das sucessões**. 2. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 6. Rio de Janeiro: Forense, 2015, recurso online.

MAGALHÃES, Ana Alvarenga Moreira. **O Erro no Negócio Jurídico: Autonomia da Vontade, Boa-Fé Objetiva e Teoria da Confiança**. São Paulo: Atlas, 2010.

MARTINS, Raphael Manhães. O princípio da confiança legítima e o Enunciado n. 362 da IV Jornada de Direito Civil. In **Revista CEJ**. Brasília, Ano XII, n. 40, jan./mar. 2008. Disponível em <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/956/1129>>. Acesso em 28 abr. 2017.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: sistema e tópicos no processo obrigacional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**: critérios para a sua aplicação. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**: o novo regime das relações contratuais. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. Processo: **AC 1.0024.04.533394-5/001**. Relator: Moreira Diniz. Data de Julgamento: 20/10/2005. Data de Publicação: 25/10/2005.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. Processo: **AC 1.0024.07.529811-7/001**. Relator: Gutemberg da Mota e Silva. Data de Julgamento: 31/08/2010. Data de Publicação: 21/09/2010.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. Processo: **AC 1.0145.12.026854-8/001**. Relator: Luciano Pinto. Data de julgamento: 21/02/2013. Data de publicação: 04/03/2013.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. Processo: **AC 1.0079.10.011542-1/002**, Relator: Raimundo Messias Júnior. Data de Julgamento: 30/07/2014. Data de Publicação: 01/08/2014.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. Processo: **AC 1.0567.12.002167-8/001**. Relator: Roberto Vasconcellos. Data de julgamento: 16/03/2017. Data de publicação: 28/03/2017.

MONTEIRO, Washington de Barros. SILVA, Regina Beatriz Tavares. **Curso de direito civil**, 2: direito da família. 43. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**, v.5, direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PENTEADO, Luciano de Camargo. Figuras parcelares da boa-fé objetiva e *venire contra factum proprium*. **Thesis**. São Paulo, ano IV, v.8, p. 39-70, 2º semestre, 2007.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: v. 5, direito de família. 22. ed. rev. e atual. por Tânia da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável**. São Paulo: Saraiva Educação, 2016.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões** ilustrado. São Paulo: Saraiva, 2014.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**: introdução ao direito civil constitucional. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PINTO, Paulo Mota. Sobre a proibição do comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) no direito civil. In **Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra** – volume comemorativo, 2003.

REBOSSIO, Alejandro. Argentina registra o seu primeiro bebê com três pais. **El País**. Buenos Aires, 25 abr. 2015. Disponível em <https://brasil.elpais.com/brasil/2015/04/24/internacional/1429827035_368004.html>. Acesso em 24 set. 2017.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Processo: **AC 70011471190**. Relator: Rui Portanova. Data de Julgamento: 21/07/2005. Data de Publicação: 17/08/2005.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Processo: **AC 70067292987**. Relator Ivan Leomar Bruxel. Data de julgamento: 05/05/2016. Data de Publicação: 10/05/2016.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 9. Rio de Janeiro: Forense 2014, recurso online.

ROSENVALD, Nelson. **Dignidade humana e boa-fé no código civil**. São Paulo: Saraiva, 2005.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Manual de Biodireito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

SÁ, Maria de Fátima Freire de. NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Manual de biodireito**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

SAINT-EXUPÉRY, Antoine de. **O pequeno príncipe**. Trad. Dom Marcos Barbosa. 32. ed. Rio de Janeiro: Agir, 1988.

SCHREIBER, Anderson. **O princípio da boa-fé objetiva no Direito de Família**. 2005. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/6.pdf>. Acesso em 29 abr. 2017.

SILVA, João Fernando Vieira da. **Natureza jurídica do noivado** - contrato preliminar verbal. 15 jul. 2004. Disponível em <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1671/Natureza-juridica-do-noivado-contrato-preliminar-verbal>>. Acesso em 10 out. 2017.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**, v.5, direito de família. 11.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. A multiparentalidade como nova estrutura de parentesco na contemporaneidade. In: **Revista Brasileira de Direito Civil**, v.4, abr/jun 2015. Disponível em:

<<https://www.ibdcivil.org.br/image/data/revista/volume4/02---rbdcivil-volume-4---a-multiparentalidade-como-nova-figura-de-parentesco-na-contemporaneidade.pdf>>. Acesso em: 23 ago. 2017.

VALADARES, Maria Goreth Macedo. **Os meus, os seus e os nossos**: as famílias reconstituídas e seus efeitos. 2007. 114 f. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2007. Disponível em: <http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_ValadaresMG_1.pdf>. Acesso em 28 ago. 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil, v.6** direito de família. 16. Rio de Janeiro: Atlas, 2016

VERA, Inés Bescós; SILVA, Sabrina Anabel. Pluriparentalidad: jaque mate a la heteronormatividad en el derecho filial. In: **Diario DPI Suplemento Derecho Civil, Bioética y Derechos Humanos**, n.7, 2016. Disponível em: <https://dpicuantico.com/sitio/wp-content/uploads/2016/03/Columna02_supleMarisa_nro7.pdf>. Acesso em 24 set. 2017.

VIEIRA, Carla Eduarda de Almeida. Multiparentalidade: benefícios e efeitos jurídicos do seu reconhecimento pelo Direito. In **Revista do Curso de Direito do UNIFOR**, Formiga, v. 6, n.2, 2015.

VILLELA, João Baptista. Desbiologização da paternidade. In: **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, n.21, Belo Horizonte, 1979.

VILLELA, João Baptista. Direito, coerção & responsabilidade: por uma ordem social não violenta. In: **Movimento Editorial da Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, v.4, Série Monografias, n.3. Belo Horizonte: Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, 1982.